HORA H

Um jornal de grande circulação

jornalhorah

• PRESIDENTE: JOSÉ DE LEMOS NOVA IGUAÇU RJ TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023 ANO XXXIV WWW.JORNALHORAH.COM.BR N °11.082 R$ 1,00

JÚLIO LOPES

Deputado do RJ apresenta o plano nuclear do Brasil a Emmanuel Macron, presidente francês

PÁG. 3



PEDRO IVO/AGÊNCIA O DIA/REPRODUÇÃO







MONSTRO DE CABUÇU

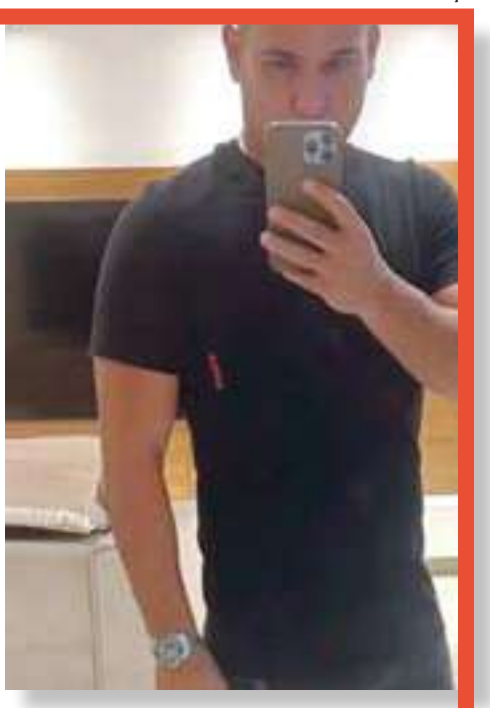
confessa que ESTUPROU e ESTRANGULOU menina de 4 anos na Baixada Fluminense

Peritos da Polícia Civil apontaram que Kemilly Hadassa Silva, de 4 anos, foi estrangulada por Reynaldo Rocha Nascimento, 22, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. O suspeito confessou que quando a menina começou a chorar, ele então resolveu matá-la. Depois, colocou o corpo em um saco de ração e jogou em um valão do bairro. Mãe será investigada por abandono de incapaz.

PÁG. 7

REPRODUÇÃO

Investigado por golpe de R$ 7,8 milhões é executado com tiros na cabeça



Marlon Márcio Mendes Alvarenga, de 43 anos, chegava para abrir seu estabelecimento quando foi assassinado por um homem encapuzado. A vítima possuía seis anotações criminais, entre as quais por formação de quadrilha, lesão corporal decorrente de violência doméstica e lesão corporal.

PÁG. 7

Ladrão rouba celular e zomba da vítima com live no Instagram dela

PÁG. 7

Empresário é preso após agredir esposa e dar soco em policial

REPRODUÇÃO



O empresário Alexu Rosa foi preso na Lei Maria da Penha após agredir a esposa, que é dona de uma famosa academia em Cabo Frio, na Região dos Lagos. Policiais militares foram chamados e o agressor desferiu um soco em um dos agentes após receber voz de prisão.

PÁG. 7

PCERJ negociou com CV entrega de fuzis furtados

PÁG. 7

Ladrão rouba celular e faz live no Instagram da vítima

PÁG. 7

Atacante Rossi garante que fica no Vasco até o final de 2024

PÁG. 5

RJ quer proibição total do uso de celulares dentro de salas de aula

PÁG. 6

Manoel poderá voltar a treinar como jogador do Fluminense

PÁG. 5

ENCOMENDA SUSPEITA

Federais apreendem mais de R$ 80 mil em metanfetamina no Aeroporto Galeão

REPRODUÇÃO



A Receita Federal, a Força Aérea Brasileira e a Polícia Federal apreenderam metanfetamina em uma encomenda postal no Aeroporto do Galeão, na Ilha do Governador. A droga, que vinha da Alemanha com destino a São Paulo, foi encontrada pelos cães de faro da FAB.

PÁG. 7

Sisu passará a ter apenas uma única edição a partir de 2024

PÁG. 6

Cano está em lista como um dos melhores do mundo todo

PÁG. 5

CEF começa a pagar valores do Bolsa Família a quem tem Nis 1

PÁG. 6

REPRESENTATIVIDADE

Comunidades do Rio recebem visita de Papais Noéis negros

Festas foram organizadas pela ONG Favela Mundo em três comunidades do RJ

•IZABELLE RODRIGUES
horahmunicipios@gmail.com

Três comunidades do Rio de Janeiro recebem a tradicional festa de Natal com a presença de papais noéis negros. O evento, organizado pela ONG Favela Mundo, conta com o apoio da Lamsa. O ator e diretor Rodrigo França, o escritor Ricardo Jaheem e o dançarino e capoeirista Felipe Canela estarão vestidos com o famoso traje vermelho e branco.

Além de alegria e diversão, a criançada foi presenteada com livros para aprofundar a leitura e promover o conhecimento entre os jovens das comunidades. O artista Rodrigo França, reconhecido por sua defesa da representatividade e da beleza negra, destaca a relevância dos eventos para as crianças das comunidades.

"Poder presentear com a representatividade que não tive, me estima a ser um Papai Noel negro. Precisamos, cada vez mais, trazer exemplificações positivas, mesmo lúdicas. Isto cria uma imagética poderosa de autoestima para cada criança negra, pois somos beleza, inteligência e potência", afirma.

A escolha de Papais Noéis negros segue uma tradição da ONG

A escolha de Papais Noéis negros segue uma tradição da ONG, reforçando a importância da representatividade para as crianças das comunidades. Segundo pesquisa do Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e a Central Única das Favelas (Cufa), 67% da população que reside em favelas é negra.

DIVULGAÇÃO



• Festas acontecem na Cidade de Deus, Rocinha e no Caju

Cidade das Artes faz campanha de arrecadação de brinquedos

A Cidade das Artes, na Barra da Tijuca, promove uma campanha de arrecadação de brinquedos novos ou seminovos (em bom estado de uso) para serem doados a instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

As doações podem ser feitas até o dia 19, de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h, e aos sábados, de 12h às 18h, na Sala de Leitura do espaço cultural, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

A iniciativa solidária tem como objetivo proporcionar um Natal especial para as crianças em situação de vulnerabilidade social atendidas por instituições parceiras da Cidade das Artes.

Curitiba entra na briga com Rio de Janeiro para ser declarada capital do rock do Brasil

DIVULGAÇÃO



• PL cita shows, artistas e cultura rock na cidade

Curitiba quer brigar com o Rio de Janeiro e Brasília pelo título de capital do rock no Brasil. O vereador Bruno Pessuti (Pode) protocolou, na Câmara Municipal de Curitiba (CMC), um projeto de lei que declara a capital do Paraná como a "Cidade Mais Rock and Roll do Brasil".

Brasília foi o berço de artistas como Legião Urbana, Capital Inicial, Plebe Rude, Raimundos e Cássia Eller, enquanto cariocas ficaram famosos por realizar o gigantesco festival Rock in Rio e revelar artistas como Barão Vermelho e Cazuza, Lobão, Blitz, Kid Abelha, Biquini Cavadão, Los Hermanos, Detonautas e O Rappa entre outros, e sem contar que Renato Russo nasceu no Rio de Janeiro.

O projeto de lei é resultado de uma sugestão cadastrada no Banco de Ideias Legislativas (BanLegis). Os autores da sugestão, Sabrina Matos e Marcelus dos Santos, da banda Motorocker, citam oito motivos para Curitiba ser declarada capital do rock no Brasil.

O projeto de lei ainda tramita na Câmara Municipal de Curitiba e precisa ser aprovado por todas as comissões temáticas do Legislativo antes de ser votado no plenário.

O SOMBRA

Envie sua denúncia ou elogio!

UM PRESENTE, UM VOTO

Político que não é bobo está sempre armando estratégia para ganhar o voto. Um vereador, espertinho que só ele, já está preparando as prometidas cestas natalinas para distribuir em seu reduto eleitoral. Entre os produtos básicos, uma mensagem assinada por ele chama a atenção do cidadão: "... em 2024 conta com o 'seu apoio'. Campanha eleitoral escancarada!

FALANDO NISSO...

A falange dos políticos oportunistas já colocou em campo os apoiadores de campanha para buscar votos. Em clima natalino, os conhecidos cabos eleitorais fazem visitas a comunidades carentes, vê a necessidade e promete ajudar a família, com uma condição: que ela possa garantir apoio ao 'chefe' na disputa do próximo ano. Uma fonte contou ao Sombra que o 'bom velhinho' está trabalhando dobrado neste mês.

FUGINDO DA CRUZ

Mas, enquanto uma turma corre atrás do voto, outra está fugindo que nem o diabo da cruz. É o que vai fazer um parlamentar da Baixada: afivelar as malas tão logo seja decretado o recesso parlamentar e correr para longe dos dezenas de pedidos de eleitores, que já cobrem a mesa de seu gabinete. Pois, é vereador, ignorar pode ser até um escape, mas depois a conta chega!

E MAIS...

MUSEU DA MARÉ

O Museu da Maré, que conta a história da formação e desenvolvimento do Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, terá um acervo online com mais de mil itens, a partir desta semana.

O lançamento será hoje (12), e a visita pela internet ficará liberada a partir do dia 13. Criada em 2006, a instituição é o primeiro museu de favela concebido pelos próprios moradores.



CINEMA FEMININO

O Festival Internacional de Cinema Feminino (Femina) realiza sua décima quarta edição no Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro (CCBB RJ) de 13 a 18 deste mês. Serão exibidos gratuitamente para o público mais de 30 filmes de curta e longa-metragem, dirigidos por mulheres cis e transgêneros, pessoas não binárias ou que se identificam socialmente como mulheres, de 35 países e oito estados brasileiros.

BIENAL DE MÚSICA BRASILEIRA

A Fundação Nacional de Artes (Funarte) abriu, no Rio de Janeiro, a 25ª Bienal de Música Brasileira Contemporânea, que se estenderá até o dia 16. Considerada a mais tradicional e representativa mostra do gênero no país, o projeto reúne obras premiadas por meio de edital público e selecionadas por uma comissão julgadora criada pela Funarte e integrada por professores e especialistas.

HORA H
EXPEDIENTE

FALE COM A REDAÇÃO
2695-5360
98037-1338

PRESIDENTE
José de Lemos

EDITORIA
Hélio Martins

EDITORA-CHEFE
Izabelle Rodrigues

DIRETOR-PRESIDENTE
José Roberto Ornelas de Lemos
IN MEMORIAM

JURÍDICO
Gabriella Junqueira Garcez

BAIXADA: Guapimirim, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis, Mesquita, Belford Roxo, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Paracambi, Seropédica, Itaguaí.
SUL FLUMINENSE: Itatiaia, Resende, Penedo, Porto Real, Quatis, Barra do Piraí, Piraí, Barra Mansa, Volta Redonda, Vassouras, Mendes, Paulo de Frontin.
COSTA VERDE: Parati, Angra dos Reis, Mangaratiba, Sepetiba.
REGIÃO SERRANA: Teresópolis, Nova Friburgo. RIO DE JANEIRO: Centro e Áreas Metropolitanas.

HORAHMUNICIPIOS@GMAIL.COM
WWW.JORNALHORAH.COM.BR

Rua Alexandre Gama Correia, 37 - Rancho Novo - RJ
CEP: 26013-190

NOITE DOS SONHOS

Emoção marca a festa de 15 anos de meninas dos CRAS de Belford Roxo

O evento teve requintes tradicionais, como cerimonial, bolo, docinhos, buffet completo, pista de dança, valsa, telão e vídeo do ensaio fotográfico

JEOVANI CAMPOS/RAFAEL BARRETO/PMBR/



• Secretária Tati Ervite, primeira-dama e deputada federal Daniela do Waguinho e secretário Matheus Carneiro com as debutantes



• O motorista de aplicativo Josilandro Reserva da Silva dançou com a filha e não conteve as lágrimas

•ANTONIO CARLOS
horahmunicipios@gmail.com

A emoção marcou a IV edição do Baile de Debutantes de meninas de famílias assistidas pelos programas e projetos sociais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) de Belford Roxo. A festa, a segunda do ano, foi realizada no Sítio Vetor, em Tinguá. O evento, promovido pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Combate à Fome (semascf), teve requintes tradicionais, como cerimonial, bolo, docinhos, buffet completo, pista de dança, valsa, telão e vídeo do ensaio fotográfico. Cada menina ganhou um anel de aniversário. Elas usaram vestido de baile na cor azul e branco. Ao invés de sapatos de salto, elas calçaram tênis All Star, hit (sucesso) da moda.

Esse projeto é um sonho que a gente vive e compartilha com cada família, com cada menina

A deputada federal e primeira-dama do município, Daniela Carneiro, idealizadora do projeto Baile de Debutantes, quando esteve à frente da Semascmcf, e o secretário municipal de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Matheus Carneiro, participaram da festa. "Muito feliz em participar desse momento tão especial. É a realização de um sonho. Sei o quanto isso significa. Eu não tive uma festa de 15 anos, pois os meus pais não tinham condições financeiras. Estou com 48 anos e não esqueço esse sonho", disse a deputada.

Muito orgulho

Também emocionada, a secretária municipal de Assistência Social, Cidadania e Combate à Fome, Tati Ervite, assegurou que não consegue controlar seus sentimentos.

"É tudo muito lindo e gratificante. Esse projeto é um sonho, um sonho que a gente vive e compartilha com cada família, com cada menina. Sou muito grata ao prefeito Waguinho e à primeira-dama e deputada federal Daniela Carneiro pela confiança. Tenho muito orgulho em fazer parte de um governo sensível às necessidades da população, que trabalha pelo resgate da dignidade e cidadania das pessoas", disse Tati Ervite.

VALSA, DANCINHAS DO TIKTOC E INCLUSÃO SOCIAL

As 15 aniversariantes dançaram valsa com seus pais e familiares no salão de festas do sítio. Logo após a formalidade encenaram danças inspiradas na internet, através do TiKToc. Entre as debutantes, uma menina com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que faz parte do novo projeto de inclusão social da Semascf. "Dedico mil horas por dia à minha filha. Vivemos um sonho que não seria realizado. Um grande acontecimento da gente", garantiu Bernadete Lurdes, mãe de Nayara.

As duas tiveram a companhia e acompanhamento da psicóloga da Semascf, Camila Moratório. "Estamos atuando para quebrar os tabus, preconceitos e mitos sobre o autismo. Todos podem e devem participar de ações sociais em diversas áreas", declarou a psicóloga. Com o marido desempregado, Rosangela da Silva Nunes, mãe de Nicolle, como todas as 15 famílias, não teria condições de arcar com uma festa de debutantes para a filha. "Não tive festa porque meus pais não tinham condições. Graças à prefeitura, realizei o meu sonho e o da minha filha", destacou.

"MINHA FELICIDADE NÃO CABE EM MIM"

O motorista de aplicativo Josilandro Reserva da Silva, 42, não conteve o choro ao ver a filha falar, representando as demais aniversariantes. "Minha felicidade não cabe em mim. Não teria como proporcionar esse momento para minha filha.

Muito grato à prefeitura", disse. Régia Conceição de Oliveira Braga, 47, representou as mães e fez um pequeno e emocionado discurso. Ela e o marido Alexandre, 53, são pais adotivos da debutante Alexan Cristina e pais naturais de um casal de 30 e 24 anos. "Realizamos mais um sonho", garantiu.

Banho de piscina e churrasco

Após o cerimonial, as debutantes participaram de banho de piscina e de um almoço com as famílias e convidados. No cardápio, churrasco completo, acompanhado de molho à campanha, salpicão, salada de maionese, farofa e variedade de saladas.

Sucos e refrigerantes foram servidos. Bolo e docinhos foram a sobremesa.

Cada menina ganhou um kit de presente da Semascf. Nele, uma bolsa de praia, chinelo, toalha de banho, chaveiro, caneca, canetas e uma nécessaire.

Projeto leva cidadania ao bairro Bom Pastor com diversos serviços

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Secretaria de Estado de Governo e a Prefeitura de Belford Roxo, realizou o projeto "Levando Cidadania" no Ciep 037 – Ernesto Guevara, no bairro Bom Pastor. A ação contou com diversos serviços de atendimento, como de documentações, assistência social, saúde, além de também promover algumas rodas de conversas sobre temas importantes. Quem esteve presente no dia teve acesso a serviços como: registro tardio de nascimento (para quem nunca foi registrado); erro na certidão de nascimento, casamento ou óbito; registro de nome do filho na certidão de nascimento; registro de filho que já passou do prazo para registro; solicitação de pensão alimentícia; solicitação da guarda da criança ou adolescente; divórcio; atendimento à pessoa com deficiência (PCD), com vistas a curatela; solicitação de 2ª via de certidões; emissão de 1ª e 2ª via de carteira de identidade e de CPF; emissão de carteira de trabalho digital; inscrições em vagas de trabalho; inscrição no CadÚnico; impressão do Cartão do SUS; isenção para documentos; defesa do consumidor; vacinação, serviços odontológicos e testes rápidos para IST; serviços de estética e embelezamento, atividades recreativas e culturais; entre outros serviços.

Também houve algumas atividades sociais e culturais, como: educação no trânsito (voltada a crianças e adolescentes); Ouvidoria Itinerante; Programa Replantar e Fumaça Zero; teste de diagnóstico da Covid-19; aferição de pressão arterial e glicose. Além de algumas rodas de conversa, com os temas: "Os impactos sociais na violação de direitos da população LGBTQIAPN+", com o psicólogo social, Wallace Santos de Oliveira e Silva; o combate ao racismo e à intolerância religiosa; e também sobre o Programa Protegendo o Futuro, que visa a identificação civil e biométrica de crianças e adolescentes para que assim, facilite a sua localização, em caso de desaparecimento, e dificulta qualquer tentativa de mudança de identidade, ampliando a sua proteção.

JEOVANI CAMPOS / PMBR

• Durante a ação social, as crianças participaram de diversas brincadeiras supervisionadas por profissionais

Idealizado pela Justiça

O secretário municipal de Direitos Humanos e Igualdade Racial, Rafael de Milan, agradeceu o envolvimento de todas as secretarias no evento. "Esse projeto foi idealizado pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que procurou a prefeitura e fizemos essa parceria, na qual envolve vários órgãos dos governos federal, estadual e municipal", disse Rafael. "Esperamos que outros projetos dessa magnitude aconteçam e que a gente consiga levar, principalmente, a questão do registro daquelas pessoas que precisam se identificar e não têm para onde apelar", concluiu o secretário.

Fortalecimento de cidadania

A desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e também coordenadora do programa Justiça Itinerante, Cristina Tereza Gaulia, participou da conversa sobre o projeto Protegendo o Futuro. "O Programa Justiça Itinerante, não é uma ação social, é um projeto de fortalecimento de cidadania, pois é trabalho do juiz dar sentenças e garantir direitos", afirmou a desembargadora. "Nós identificamos que há uma série de territórios geográficos no Estado do Rio de Janeiro, onde as pessoas passam dificuldades, indocumentadas e invisíveis para fins de políticas públicas dos executivos, municipal, estadual e federal. Então aqui estamos para dar continuidade ao projeto amplo do Tribunal de Justiça, que é levar a justiça e o registro de nascimento, para essas pessoas que necessitam", concluiu a desembargadora Cristina Tereza.

A Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Isadora Brandão Araújo da Silva, também esteve na conversa sobre o Programa Protegendo o Futuro. "A iniciativa é muito importante, pois é uma política pública essencial para garantir que as crianças tenham o direito à educação e ao acesso à documentação civil. Sem falar no seu impacto positivo para outras políticas. Como por exemplo, a que trata de pessoas desaparecidas. Assim, a gente consegue ver que é um reflexo positivo nessa política quando as pessoas desde cedo tem a sua documentação regularizada", finalizou Isadora.

LIGEIRINHAS

•POR ANTONIO CARLOS

Vítima de violência doméstica

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou em sessão realizada ontem (11) o Projeto de Lei 1822/19, que determina o sigilo dos nomes das mulheres vítimas de crimes de violência doméstica e familiar. A proposta, que veio do Senado, recebeu parecer favorável da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ).

Sanção presidencial

Segundo a relatora, como já passou pelas duas Casas legislativas e tramita em caráter conclusivo, poderá seguir para sanção presidencial, a menos que haja recurso para votação pelo Plenário da Câmara. De acordo com o texto aprovado, o sigilo se refere apenas ao nome da mulher. Não abrange o nome do autor do crime nem os demais dados do processo.

Assegurado expressamente

A alteração é feita na Lei Maria da Penha. Segundo Laura Carneiro, apesar de o Código de Processo Penal autorizar o segredo de justiça para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima, em determinados crimes, como os que envolvem violência doméstica, é recomendável deixar esse sigilo dos dados da vítima assegurado expressamente.

Bienal de MP Contemporânea

A Fundação Nacional de Artes (Funarte) abre, nesta segunda-feira (11), no Rio de Janeiro, a 25ª Bienal de Música Brasileira Contemporânea, que se estenderá até o próximo dia 16. Considerada a mais tradicional e representativa mostra do gênero no país, a bienal reúne obras premiadas por meio de edital público e selecionadas por uma comissão julgadora criada pela Funarte e integrada por professores e especialistas. Parceria com a Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o evento terá transmissão gratuita, ao vivo, pelo canal Arte de Toda Gente, no YouTube.

REPRODUÇÃO



Felipe Nunes e Thomas Traumann lançam livro "Biografia do Abismo"

O cientista político Felipe Nunes e o jornalista Thomas Traumann lançaram ontem (11), na Janela Livraria, no Shopping da Gávea, na Zona Sul do Rio, "Biografia do abismo. O livro fa uma análise das eleições presidenciais de 2022, que aconteceram em um dos momentos mais conturbados da história do Brasil. O antagonismo dos concorrentes ao Palácio do Planalto Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Jair Bolsonaro (PL), que transbordou em muito os debates na esfera política e inundou a vida dos brasileiros nas mais diversas esferas. A obra é municiada por dezenas de pesquisas do instituto Genial/Quaest, que oferecem um arcabouço para as discussões e análises da polarização entre Lula e Bolsonaro.

Leitos para mães

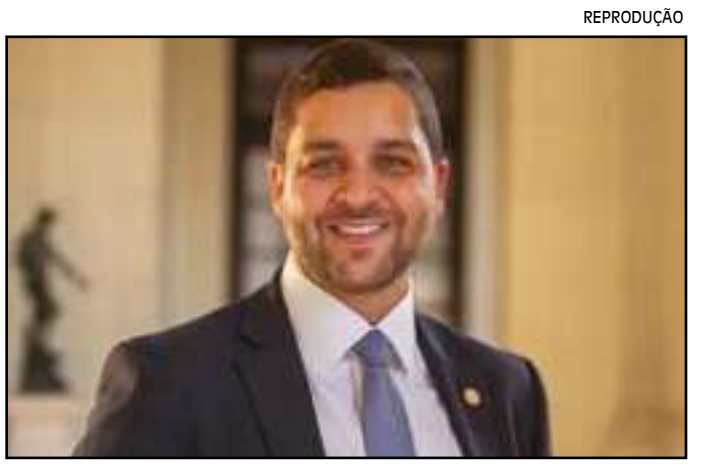
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), da Câmara dos Deputados, aprovou proposta que obriga hospitais públicos e privados a oferecer leito separado na maternidade para mães que perdem os filhos por aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta. O texto também prevê a oferta de assistência psicológica para os pais nesses casos e ainda de acompanhamento psicológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O relator do texto na CCJ, deputado Afonso Motta (PDT-RS), apresentou parecer favorável ao substitutivo da então Comissão de Seguridade Social, ao Projeto de Lei 978/19.

Thiago Pampolha será submetido a cirurgia para a retirada da vesícula

O vice-governador do RJ, Thiago Pampolha, vai ser submetido hoje (12) a cirurgia para retirada da vesícula.

O problema foi constatado em exames de rotina, após os quais os médicos o aconselharam a fazer o procedimento. Ele chegou no último domingo (10) de Dubai, onde participou nos debates da COP 28. A cirurgia para retirada das pedras e da vesícula é chamada colecistectomia. Assim que o diagnóstico é feito, o médico já pode programar a cirurgia. O procedimento é bem rápido e a recuperação também é muito simples.

REPRODUÇÃO



Morre aos 72 anos, jornalista Ricardo Pereira, ex-diretor da Globo Portugal

Morreu na noite do último domingo (10), aos 72 anos, o jornalista e ex-diretor da Globo Portugal Ricardo Pereira. Ricardo Pereira tratava, há quatro anos, um câncer no pâncreas e no fígado. Em setembro, ele se aposentou e participou da cerimônia de transição do cargo de direção da Globo Portugal. Ao longo de quase 40 anos, Pereira desenvolveu uma carreira marcante na Globo, onde chegou em 1977. Foi repórter de política e correspondente internacional, além de diretor. Em todas as funções, noticiou fatos de grande repercussão para o Brasil e o mundo.



REPRODUÇÃO

Deputado apresenta plano nuclear do Brasil ao presidente da França

•ANTONIO CARLOS
horahmunicipios@gmail.com

Durante sua visita à conferência de mudanças climáticas COP 28, o presidente da Frente Parlamentar Mista de Tecnologia e Atividades Nucleares, deputado Júlio Lopes (PP-RJ), conversou com presidente da França, Emmanuel Macron, sobre o novo plano nuclear do Brasil apresentado no World Nuclear Exhibition, onde destacou que o plano tem o objetivo de contextualizar e apresentar novas ações para o setor nuclear, o que irá viabilizar sua utilização em todas as áreas, como na produção de alimentos e na medicina. Isso trará enorme benefício para a população. Por ser uma energia boa, barata e de qualidade permanente, pode no futuro desempenhar um papel fundamental na luta contra a descarbonização do planeta, além de ser de grande importância na transição de uma energia limpa para o mundo.

"O mundo não tem mais como negar que o uso da energia nuclear é benéfica para todos. Além do presidente Macron, já havíamos apresentado o plano ao Sultan Ahmed Al Jaber, ministro da Indústria e Tecnologia Avançada dos Emirados Árabes Unidos, que ficou empolgado com a proposta. Esperamos agora que, com o novo residente da Eletronuclear, possamos avançar e retomar os planos para que o setor nuclear brasileiro, através de novas parcerias estrangeiras, possa investir em Angra I e Angra II, e retomar as obras de Angra III – explicou.

Enriquecimento de urânio

O parlamentar flumiense disse ainda que durante a rápida e produtiva conversa com Macron, destacou que o Brasil domina toda a tecnologia de enriquecimento de urânio em todas as suas etapas, e que o país está entre os 10 países do mundo capazes de fazer isso, além de possuir a quinta maior reserva mundial deste mineral, o que permite já com as reservas conhecidas e testadas, ter um programa de securitização com base na exportação da ordem de aproximadamente de U$ 7 bilhões de dólares em 10 anos, o que garante praticamente o financiamento do programa nuclear brasileiro inteiro.

Ele informou também que a mina de Santa Quitéria, no Ceará, irá produzir a partir de 2026 cerca de 2,3 toneladas de urânio, gerando aproximadamente U$ 400 milhões de dólares anuais somente em royalties.

DIVULGAÇÃO



• Deputado Júlio Lopes e o presidente Emmanuel Macron

BRASIL

Amorim vai mediar encontro entre Guiana e Venezuela para pedir paz

BRASÍLIA - Depois de fazer com que Venezuela e Guiana topassem um encontro para discutir a situação de Essequibo, o presidente Lula (PT) não comparecerá à reunião para mediar a conversa, na próxima quinta-feira (14). O Palácio do Planalto já anunciou que Celso Amorim, assessor especial para assuntos internacionais, será o enviado, informa o colunista Ricardo Noblat, do portal Metrópoles.

A reunião entre o venezuelano Nicolás Maduro e o guianês Irfaan Ali ocorrerá no arquipélago de São Vicente e Granadinas, que ocupa, atualmente, a presidência da Celac (Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos). A escolha do local também se dá pela boa relação que o país tem com Venezuela e Guiana.

Celso Amorim deve, na ausência de Lula, repassar dois recados diferentes aos países. O assessor deve mostrar à Venezuela que o Brasil não vai defendê-la em caso de "medidas unilaterais que levem a uma escalada da situação". O Brasil deverá, portanto, adotar uma posição dura contra o conflito.

REPRODUÇÃO



• Presidente Lula conversa com Celso Amorim, assessor especial para assuntos internacionais

ARTILHEIRO DO BRASIL

Atacante Cano entra em lista dos melhores jogadores do mundo

Atacante concorre ao prêmio da Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol

DIVULGAÇÃO



• Cano é o único jogador sul-americano a aparecer na lista

•IZABELLE RODRIGUES
horahmunicipios@gmail.com

O atacante Germán Cano, do Fluminense, está concorrendo ao prêmio de melhor jogador de futebol do planeta pela IFFHS (Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol). O anúncio do vencedor será feito no início de 2024, como a IFFHS costuma fazer todo ano.

Cano é o único jogador do futebol sul-americano a aparecer na lista para concorrer ao prêmio. Além dele, outros dois argentinos aparecem na lista. Um deles, obviamente, é Lionel Messi.

O outro é o atacante da Internazionale-ITA, Lautaro Martínez. Desses, Cano foi o único que não foi campeão da Copa do Mundo de 2022 com a Seleção Argentina.

Apenas Vinícius Júnior representa o Brasil na lista, que conta com outros nomes importantes do futebol mundial como Haaland, Rodri, Salah, Cristiano Ronaldo, Lukaku e Mbappé.

Na temporada, Cano é o artilheiro do Brasil, pelo segundo ano consecutivo, com 40 gols. Na Copa Libertadores, ele fez 13 gols em 12 jogos, sendo o grande nome da inédita conquista do Fluminense .

O júri internacional é composto por membros da IFFHS (jornalistas esportivos, especialistas em futebol) de 120 países de todos os continentes do mundo.

Desde 1987, a IFFHS organiza todos os anos os votos e as estatísticas para coroar os vencedores anuais em todas as categorias mundiais. Todas as nossas classificações são feitas para o ano civil, não para a temporada.

Botafogo tem interesse em zagueiro que está encostado em time europeu

DIVULGAÇÃO



• Jogador chegaria para substituir Adryelson

O Botafogo tem interesse no zagueiro João Victor, ex-Corinthians e atualmente do Benfica, de Portugal. A diretoria alvinegra já teria entrado em contato com o estafe do atleta, que pouco entrou em campo desde que chegou ao clube português.

A posição de zagueiro é prioridade para o Alvinegro na janela de transferências, que se inicia em janeiro de 2024. Adryelson, defensor da equipe neste ano, tem a saída encaminhada ao Lyon, da França, clube que também pertence a John Textor. Desta forma, o Botafogo corre para acertar com um substituto.

João Victor foi revelado pelo Corinthians e se destacou entre 2021 e 2022. Foi vendido ao Benfica por 9,5 milhões de euros, mas teve problemas de adaptação - além de ter sofrido uma lesão - e foi emprestado ao Nantes, da França, na última temporada. Nesta atual, entrou em campo apenas duas vezes, saindo do banco em ambas, e soma 27 minutos jogados.

Rossi garante permanência no Vasco para 2024

DIVULGAÇÃO



• Atacante é um dos jogadores mais identificados com o clube

De volta ao Vasco em agosto de 2023, Rossi disputou nove jogos no Brasileirão, na campanha que garantiu a permanência na elite do futebol nacional, com um gol e quatro assistências. O atacante é um dos jogadores mais identificados com o clube, pela raça, personalidade e por ter revelado ser torcedor de infância. Aliás, para os vascaínos, ele tem um recado: terá mais Rossi em 2024. O jogador de 30 anos afirmou que seu contrato será renovado de forma automática. Assim, permanecerá na equipe de São Januário para a próxima temporada. E garantiu que o pensamento vascaíno para 2024 será brigar por taças.

"A temporada foi maravilhosa, o objetivo foi conquistado que é a permanência na Série A e agora é curtir as minhas férias, curtir a família, os amigos e ano que vem, se Deus quiser, será mais um ano vestindo a camisa do Vasco e se Deus quiser, pensar em título", disse Rossi. Quando acertou seu retorno ao Vasco, Rossi assinou vínculo até o fim deste ano. No entanto, o jogador revelou que o contrato tinha uma cláusula que, caso a equipe carioca permanecesse na Série A, o que aconte

"O meu contrato era automático com a permanência na Série A e graças a Deus o objetivo foi concluído e estou muito feliz em fazer parte mais um ano vestindo a camisa do Vasco", detalhou. Apesar dos poucos jogos, de uma lesão na coxa e de uma expulsão no banco de reservas, Rossi foi muito importante para a sequência de vitórias de setembro, com suas participações diretas em gols da equipe.

Manoel poderá voltar a treinar como jogador do Fluminense

O zagueiro Manoel, de 33 anos, está perto de voltar a fazer parte do elenco do Fluminense. O jogador poderá treinar no CT do clube carioca já nesta semana, quando se inicia a segunda quinzena de dezembro. No entanto, o elenco tricolor estará na Arábia Saudita, se preparando para o Mundial de Clubes.

O jogador foi suspenso preventivamente por doping em junho deste ano, após a goleada do Fluminense sobre o River Plate por 5 a 1, pela fase de grupos da Libertadores da América. Manoel nem havia entrado em campo na partida, mas foi sorteado pela entidade para realizar o exame. Desde a suspensão, o zagueiro busca manter a forma física com um personal trainer em atividades na praia e em casa. A ostarina é uma substância que tem ação anabolizante. Aumenta a massa muscular, a força, a performance e influencia diretamente nos receptores ligados aos hormônios androgênicos, em especial a testosterona. Após a comprovação do doping acidental, o zagueiro foi punido em oito meses a partir do dia 19 de junho de 2023, data que iniciou a suspensão provisória.

Manoel tem contrato com o Fluminense até o fim do ano que vem. O zagueiro atua no clube carioca desde 2021. Na atual temporada, o jogador entrou em campo em 15 jogos pelo Tricolor.

Flamengo atinge em 2023 lucro recorde em bilheteria

O Flamengo teve um ano desafiador em campo na temporada de 2023, enfrentando resultados mistos, mas a paixão e o suporte dos torcedores se mantiveram inabaláveis. Em competições nacionais, a equipe carioca atraiu multidões, com uma média impressionante de quase 60 mil espectadores por jogo, evidenciando a forte conexão do clube com sua base de fãs.

Essa presença massiva nas arquibancadas não apenas gerou uma atmosfera vibrante durante os jogos, mas também contribuiu significativamente para as finanças do clube.

Financeiramente, o Flamengo teve um ano lucrativo, com a bilheteria totalizando mais de R$ 60 milhões em receita. Essa soma impressionante foi alcançada através de 24 jogos como mandante, divididos entre o Brasileirão e a Copa do Brasil.

Apesar de dois jogos terem sido jogados fora do Rio de Janeiro, a maioria das partidas aconteceu no icônico Maracanã, onde o clube obteve seus maiores lucros. Jogos contra adversários de peso como o Vasco e o Fluminense atraíram os maiores públicos, reforçando a rivalidade regional e o apelo desses confrontos. No Brasileirão, o Flamengo acumulou aproximadamente R$ 31,7 milhões, uma quantia notável que poderia ter sido ainda maior se não fossem pelos jogos disputados fora do Rio, onde o clube recebeu valores fixos em vez de uma parte da bilheteria. Na Copa do Brasil, a soma dos lucros foi próxima, chegando a quase R$ 28,9 milhões. Estes números refletem não apenas a habilidade do clube em atrair grandes públicos, mas também sua competência em capitalizar essa vantagem.

Castro e Diniz concorrem a prêmio de melhor técnico

O português Luís Castro, ex-técnico do Botafogo, e Fernando Diniz, técnico do Fluminense e interino da Seleção Brasileira, estão concorrendo ao prêmio de melhores treinadores de futebol em 2023. O nome dos comandantes aparecem na lista da IFFHS (Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol). O anúncio do vencedor será feito no início de 2024.

Castro, atualmente no Al Nassr-SAU, fez uma brilhante campanha com o Botafogo, no primeiro turno da Série A do Campeonato Brasileiro, quando o Glorioso liderou por 33 rodadas. Sua saída acabou atrapalhando os planos do clube carioca, que não se encontrou mais no torneio, e acabou a competição em 5º lugar.

Já Diniz vive seu melhor ano na carreira com a conquista de dois títulos pelo Fluminense. No início do ano, o treinador faturou o Campeonato Carioca e em novembro, diante do Boca Juniors-ARG, foi campeão da Copa Libertadores, uma inédita conquista para o clube. Ele ainda pode ser campeão do Mundial de Clubes da Fifa, que se inicia para o Tricolor no dia 18 de dezembro.

Na lista, ao lado de Diniz e Castro, ainda aparecem nomes como Pep Guardiola, do Manchester City-ING, Carlo Ancelotti, do Real Madrid-ESP, Mikel Arteta, do Arsenal-ING, Simone Inzaghi, da Internazionale-ITA, e Luciano Spalletti, que foi campeão italiano com o Napoli e assumiu a Seleção Italiana, em seguida.

INTERNACIONAL

Javier Milei toma posse como novo presidente da Argentina



• **Presidente disse que herda situação catastrófica no país**

Eleito em novembro após derrotar o peronista Sergio Massa nas urnas, o novo presidente da Argentina, Javier Milei, tomou posse. A cerimônia no Congresso Nacional começou sem a presença de Milei, e foi conduzida pela presidente do Senado, Cristina Kirchner.. Milei chegou ao local após ter desfilado em carro por diversas ruas da capital argentina, sendo saudado por eleitores e acompanhado de sua irmã, Karina Milei. Já no Congresso, ele foi saudado sob gritos de "Liberdade", antes de fazer o juramento de seguir a Constituição e receber o bastão e a faixa presidencial do ex-presidente Alberto Fernández. Em seguida, Milei posou para fotos e acenou para os apoiadores.

O presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, foi convidado para a cerimônia, mas acabou enviando o chanceler Mauro Vieira para representá-lo.

Javier Milei discursou nas escadarias do Congresso, para seus eleitores. É uma quebra de protocolo, porque normalmente esse discurso ocorre dentro do parlamento. Mais tarde, já na Casa Rosada, falou ao público de novo e disse que sua eleição representa "o fim da noite populista e o renascer da Argentina próspera e liberal".

Rio quer proibição total do uso de celulares em escolas

Iniciativa da Secretaria Municipal de Educação visa mudar a atual regra vigente

•IZABELLE RODRIGUES
horahmunicipios@gmail.com

DIVULGAÇÃO



• **Alunos podem usar os aparelhos durante o intervalo**

A Secretaria Municipal de Educação do Rio iniciou ontem (11), uma consulta pública sobre a proibição total de telefones celulares nas escolas municipais. A mudança proposta pela pasta prevê restrição total do uso durante todo o horário escolar. Os interessados em participar da consulta pública devem acessar o site até o dia 10 de janeiro.

Atualmente, os alunos podem usar os aparelhos durante o intervalo ou em alguma atividade escolar específica proposta por professores. A medida, que permite o uso de celulares como ferramenta de ensino, é válida desde agosto deste ano em todas as escolas municipais do Rio.

"Vivemos hoje uma epidemia de distrações, inclusive de crianças, e o fator principal disso é o uso excessivo e ilimitado do celular e das redes sociais. Nós estamos muito preocupados com isso. Não se trata de ser contra a tecnologia, mas de utilizá-la de forma consciente e responsável. Queremos estabelecer limites visando alcançar uma relação saudável dos alunos com os celulares, os quais quando utilizados de maneira irrestrita, sem limites, são comprovadamente prejudiciais às crianças. Sem celular, sobra tempo para aprender e conviver na escola, dois aspectos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer criança", afirma o Secretário Municipal de Educação do Rio.

Em todo o Estado, algumas instituições privadas já proibiram totalmente o uso de aparelhos celulares durante o horário letivo, com objetivo de melhorar a concentração e aprendizagem dos alunos.

A decisão também se baseou no dado em que diz que o Brasil está entre os três países que mais usam redes sociais no mundo.

"Essa posição nos coloca no centro de um debate mundial e é nossa obrigação adotar medidas concretas para enfrentar este problema. Da mesma forma que uma família estabelece limites em casa para a boa educação dos seus filhos, na escola não deve ser diferente", destacou o secretário de Educação.

Mais de 37 toneladas de resíduos foram removidos de ralos do Rio

DIVULGAÇÃO



• **Ações são para desobstruir ralos em pontos de alagamentos**

A Comlurb participa da Operação Integrada Ralo Limpo todos os anos, como ação preventiva, buscando minimizar os impactos causados pelas chuvas de verão. Durante todo o ano, a companhia faz a limpeza das caixas de ralo, durante o serviço de varrição, para a retirada de folhas, lama e diversos tipos de detritos. Em 2023, foram promovidas 171 ações, com 327 garis e 1.932 ralos limpos, totalizando 37,6 toneladas de resíduos removidos.

As ações são realizadas para desobstruir ralos em pontos de alagamentos e bolsões de água em todas as regiões da cidade. São feitas com base no mapeamento das vias com ocorrência de alagamento realizado pelo COR, Rio-Águas e subprefeituras.

Além disso, a Prefeitura do Rio fez um investimento massivo em desassoreamento de rios, em 2023, com a remoção de 555,4 mil toneladas de resíduos, que correspondem a 46.283 caminhões cheios. Essa iniciativa faz parte do Plano Verão 2023/24, assim como as obras de drenagem para eliminação de ponto crítico de alagamento.

Na intersecção entre as estradas do Catonho e Cafundá, a secretaria atua para aumentar a capacidade de escoamento das galerias pluviais, solucionando, assim, o problema crônico de alagamento que motoristas e pedestres enfrentam em dias de chuvas fortes, na região. Mais de 7,6 mil metros quadrados de drenagem estão sendo recuperados.

Sisu passará a ter apenas uma edição a partir de 2024

DIVULGAÇÃO



• **Sisu era realizado tradicionalmente duas vezes por ano**

O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) passará a ter apenas uma edição por ano a partir de 2024. O programa seleciona estudantes para vagas em universidades públicas de todo o país com base na nota no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). De acordo com o Ministério da Educação (MEC), ainda nesta semana, será publicado o edital do Sisu do próximo ano, que deverá trazer mais detalhes sobre a mudança.

Criado em 2009 e implementado em 2010, o Sisu é realizado tradicionalmente duas vezes por ano, selecionando estudantes para vagas no ensino superior tanto no primeiro quanto no segundo semestre de cada ano. A partir do ano que vem, no entanto, deverá ser feito apenas um processo seletivo por ano.

O Sisu é um sistema que reúne em uma mesma plataforma as vagas ofertadas por instituições públicas de ensino superior, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Para participar, os estudantes devem ter feito a última edição do Enem e não podem ter tirado zero na prova de redação.

Na hora da inscrição, os candidatos podem escolher até duas opções de curso nas quais desejam concorrer a vagas. Uma vez por dia, durante o período de inscrição, é divulgada a nota de corte de cada curso, baseada nas notas dos candidatos inscritos até aquele momento. Os candidatos podem mudar de opção de curso até o último dia de inscrição.

Pagamentos do Bolsa Família começa nesta semana

O pagamento do Bolsa Família foi antecipado e teve início na segunda-feira (11). Conforme o calendário divulgado no início de 2023, em dezembro os pagamentos ocorrem com antecedência devido às festas de fim de ano. Os repasses são feitos sempre de maneira escalonada e seguem até o dia 22, quando recebem os cadastrados NIS final zero. A exceção é para os beneficiários de municípios em situação de emergência ou calamidade reconhecida pelo governo federal. Nesses casos, o pagamento do Bolsa Família é unificado para o primeiro dia do calendário. O Auxílio Gás, pago bimestralmente, também começa a ser feito nesta segunda-feira. O benefício criado para abrandar o impacto do preço do gás de cozinha no orçamento doméstico, contempla mais de 5,4 milhões de famílias. O Governo Federal repassa 100% do valor da média nacional do botijão GLP de 13 quilos para as famílias beneficiárias. O cálculo do preço é feito pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Este mês, o valor é de R$ 104. Os pagamentos são realizados de acordo com o final do NIS do beneficiário e seguem o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família. As famílias beneficiárias poderão consultar as informações das parcelas nos aplicativos Bolsa Família e Caixa Tem ou pelo telefone 111.

Trabalho e Renda divulga mais de mil vagas de emprego

A Secretaria de Trabalho e Renda (SMTE) da Prefeitura do Rio anunciou a abertura de 1.042 vagas de emprego em parceria com diversas empresas, parte delas direcionadas especialmente para locais de diversão e lazer. Os estabelecimentos de entretenimento e alimentação na cidade estão buscando reforços na equipe, devido a chegada das festas de fim de ano. Essas oportunidades de trabalho se destinam a candidatos com ou sem experiência anterior, contemplando vagas temporárias e também para estágio. No total 405 posições são para trabalhadores em geral e 637 são reservadas para pessoas com deficiência. As contratações são, como marketing, empacotamento, recepção, atendimento telefônico, operações em supermercados, entre outras. A SMTE também oferece oportunidades para estágios em áreas como logística, pedagogia, letras, administração, terapia ocupacional, design gráfico, gastronomia, turismo, fisioterapia, marketing, publicidade, relações internacionais, ciências contábeis, engenharia civil, engenharia elétrica, informática e direito destinados a estudantes universitários de diferentes períodos.

CRIME HEDIONDO

Perícia aponta que menina de 4 anos foi estrangulada em Nova Iguaçu

Preso foi encaminhado para o sistema penitenciário. Ele disse que quando a menina começou a chorar, resolveu matá-la. Mãe será investigada por abandono de incapaz

•ANTONIO CARLOS
horahmunicipios@gmail.com

Exames da perícia da Polícia Civil concluíram que a menina Kemilly Hadassa Silva, de 4 anos, foi estrangulada por Reynaldo Rocha Nascimento, 22, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. O rapaz confessou o crime e foi preso temporariamente por 30 dias.

Em depoimento, o assassino contou que, após pegar a menina, a levou para uma casa abandonada, nas proximidades da casa da vítima, e a estuprou. Quando a menina começou a chorar, ele então resolveu matá-la.

A criança tem sinais de marcas de faca no pescoço e diversos ferimentos no rosto. Aos investigadores, Reynaldo disse que "ficou com pena" e resolveu esganá-la e não degolar a menina: "Fizemos a perícia (no corpo), o tio reconheceu o corpo.

As partes genitais da menina estavam bem machucadas", disse o delegado Mauro César.

A família de Kemilly chegou ao Instituto Médico Legal de Nova Iguaçu pouco antes das 13h. Reynaldo chegou pouco depois, para fazer o exame de corpo de delito. Ele foi agredido pelos vizinhos no domingo (10) e estava com a cabeça enfaixada.

O criminoso saiu algemado ao lado de outros dois presos e foi encaminhado para o presídio de Benfica, na Zona Norte do Rio. Reynaldo vai responder por homicídio qualificado e estupro de vulnerável.

REPRODUÇÃO



• Reynaldo disse que pensou em degolar a vítima, mas preferiu esganá-la



• O corpo de Kemilly Hadassa apresentava vários ferimentos no rosto e marcas de faca no pescoço

A polícia descarta a participação da mãe do suspeito. "Vamos investigar a participação de outras pessoas. (Mas) Nada ficou comprovada a participação da mãe", contou o responsável pela DHBF.

Corpo em saco de ração

Por sua vez, a mãe de Kemilly Hadassa Silva, Suelen Silva, será investigada por abandonado de incapaz. "A mãe será investigada porque é agente garantidora. Queremos saber a responsabilidade dela nessa tragédia que aconteceu neste final de semana", explicou o delegado responsável pelo caso.

Reynaldo foi transferido para o presídio de Benfica, na Zona Norte, que é a entrada do sistema penitenciário.

O corpo da menina foi encontrado escondido em um saco de ração nas proximidades da casa do homem.

A polícia descartou que o corpo dela tenha sido esquartejado.

TIO DE MENINA MORTA NA BAIXADA DIZ QUE VIZINHOS OUVIRAM GRITOS NA CASA DO SUSPEITO

Bastante abalado, o tio da vítima, Emerson da Silva Roque, de 37 anos, esteve no IML de Nova Iguaçu à frente dos trâmites de liberação do corpo. Ele segurava nas mãos o vestido favorito da menina e garantiu que ela seria enterrada usando a roupa que mais gostava, um vestido com tema de desenho infantil. Emerson contou que o criminoso tinha acesso à casa da irmã, Suelen Silva, mãe de K.H, e que a família começou a suspeitar que Reynaldo poderia estar envolvido no sumiço da criança depois que vizinhos testemunharam gritos partindo da casa do criminoso, na madrugada de sábado para domingo.

"Um dos vizinhos disse que escutou gritos próximo à casa dele, foi aí que invadimos o local. Nos fundos tinha uma casa abandonada e vimos sangue lá. A mãe dele disse pra gente que era sangue de cachorro. Ela ajudou a ocultar o corpo", acusou Emerson. A Polícia Civil ainda busca evidências que comprovem a participação da mãe do suspeito no crime, mas para a família da menina, não há dúvidas do envolvimento dela.

Homem investigado por golpe milionário é morto

Um empresário foi morto a tiros na manhã de ontem (11) em Bangu, na Zona Oeste do Rio. Uma testemunha contou que ele tinha acabado de estacionar na Rua dos Limadores, esquina com a Rua da Feira, quando um homem encapuzado fez os disparos. Marlon Márcio Mendes Alvarenga, de 43 anos, foi atingido na cabeça e morreu no local. Ele chegava para abrir seu estabelecimento quando foi morto. Policiais militares do 14ºBPM (Bangu) foram ao local e o preservaram para perícia da Delegacia de Homicídios da Capital (DHC) que investiga o caso. Marlon era investigado como um dos chefes de uma quadrilha que aplicou um golpe de R$ 7,8 milhões em uma distribuidora de ferro e aço. De acordo com as investigações da 62ª DP (Imbariê), a firma foi enganada numa compra de maquinário em abril deste ano — depósitos foram feitos, mas nada foi entregue. Depois da fraude, o grupo se reuniu e alugou um barco para comemorar na Ilha Grande. Além da anotação criminal por formação de quadrilha, Marlon tinha ainda passagens pelos crimes de lesão corporal decorrente de violência doméstica e lesão corporal. Ao todo, são seis passagens pela polícia.

Operação apreende mais de R$ 80 mil em metanfetamina

A Receita Federal, a Força Aérea Brasileira e a Polícia Federal apreenderam ontem (11) metanfetamina em uma encomenda postal no Aeroporto do Galeão, na Ilha do Governador. O trabalho em conjunto é resultado da operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para combater ao crime organizado. A remessa com 410g da droga dentro de cards de papelão passou pela fiscalização e inspeção da Receita Federal nos equipamentos de raios-x. A equipe de cães de faro da Força Aérea Brasileira confirmou a presença do entorpecente.

Coube à Polícia Federal a realização do narcoteste, que confirmou se tratar de metanfetamina. A droga vinha da Alemanha com destino a São Paulo e a apreensão soma R$ 82 mil.

A operação de GLO em portos e aeroportos do Rio de Janeiro e de São Paulo vai até 3 de maio de 2024 e inclui ações de prevenção e repressão ao crime organizado, com objetivo de combater, por exemplo, o tráfico de drogas e de armas.

Grampeado após agredir esposa e dar soco em policial

O empresário cabo-friense Alexu Rosa foi preso na Lei Maria da Penha após agredir a esposa, que é dona de uma famosa academia da cidade, no início da tarde do último domingo (10), em Cabo Frio, na Região dos Lagos.

De acordo com a ocorrência policial, uma guarnição foi acionada para verificar um possível crime contra mulher na Rua Almirante Barroso, no bairro Passagem, onde o casal reside. No local, os agentes encontraram a vítima, já acompanhada de outra equipe e alegava ter sido agredida e ameaçada pelo esposo.

Neste momento, o empresário abriu o portão da garagem e, sem se importar com a guarnição presente, ameaçou novamente a mulher, recebendo voz de prisão. Ele ainda resistiu, desferindo um soco no rosto do policial, correndo para dentro do imóvel e deixando dois cachorros da raça American Bully soltos no quintal, dando voz de comando para os cães atacarem. Um dos animais mordeu a perna de um dos agentes.

CURTÍSSIMAS

PRESO POR ESTUPRO

•A Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam) de Nova Friburgo prendeu um homem, de 61 anos, acusado de estupro de vulnerável. Ele foi preso em Unamar, em Cabo Frio, na Região dos Lagos, após monitoramento do Setor de Inteligência.

TRAFICANTES CAPTURADOS

•Policiais da Divisão de Capturas e Polícia Interestadual (DC-Polinter) prenderam dois condenados por tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e roubo. A dupla foi presa após monitoramento do Setor de Inteligência da delegacia.

Exército e Polícia negociaram com CV devolução de armas

Um documento da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ) mostra que o Exército e a Polícia Civil do Rio negociaram com traficantes de drogas do Comando Vermelho (CV) a devolução de 10 das 21 metralhadoras furtadas de um quartel em Barueri, na Grande São Paulo (SP). O depoimento de um policial não informa o que teria sido oferecido em troca. De acordo com fontes consultadas pelo portal g1, o acordo previa que militares e policiais não entrariam na comunidade onde a facção criminosa atua se devolvesse as armas em troca. A nova informação sobre a negociação das armas com membros da facção criminosa do Rio foi publicada inicialmente ontem (11) pelo Metrópoles. No documento, um investigador da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) do Rio de Janeiro relata no seu depoimento como ocorreu o acordo. O Comando Militar do Sudeste (CMSE), que investiga o desvio do armamento do Arsenal de Guerra São Paulo (AGSP), em Barueri, na Grande São Paulo, divulgou nota negando que tal negociação entre o Exército com criminosos ocorreu. De acordo com as investigações, as 21 metralhadoras (13 metralhadoras antiaéreas calibre .50 e oito metralhadoras calibre 7,62) foram furtadas em meados de setembro deste ano. O desvio, considerado o maior Exército brasileiro desde 2009, de acordo com o Instituto Sou da Paz, só foi descoberto mais de 1 mês depois, em outubro, durante recontagem das armas no AGSP, em Barueri

Ladrão rouba celular e zomba da vítima no Instagram dela

Um bandido roubou o celular de uma mulher em frente ao Shopping Bangu, na Zona Ooeste do Rio de Janeiro e, em seguida, fez uma live no Instagram dela, no último sábado (9).

A vítima tinha saído do trabalho e usava o celular para pedir um carro por aplicativo. Foi nesse momento que o suspeito passou de bicicleta e tomou o aparelho. Como o celular estava desbloqueado, o criminoso teve acesso às redes sociais da mulher. Ele chegou a fazer uma live direto do Instagram, em que zombava da vítima. "Tamo tomando, tamo tomando... É o trem, porr*. Vem com a gangue", diz o ladrão nas imagens. A live foi gravada por uma colega da vítima. Até o momento, a Polícia Civil não conseguiu identificar e localizar o suspeito.



LOMBO DE VITELA ASSADO

Ingredientes

800g de lombo de vitela/ 1 cenoura/ 1 cebola/ 1/2 alho poró/ 1 talo de salsão/ 1 colher (sopa) de farinha de trigo/ 1/2 litro de caldo de carne/ 1/2 taça de vinho branco/ 1/2 copo de creme de leite azedo (creme de leite com limão)/ Noz moscada/ Folha de sálvia/ 1 ramo de alecrim/ Páprica picante/ 4 colheres (sopa) de azeite/ Sal

Modo de preparo

Aqueça o azeite numa panela e doure o lombo inteiro.
Lave e raspe a cenoura, limpe o salsão e o alho poró, descasque a cebola e corte-os em rodelas finas.
Quando a carne estiver bem dourada, acrescente os legumes (exceto algumas rodelas de salsão e cenoura), as especiarias, o vinho, o caldo e, para terminar, 1 colher (sopa) de farinha de trigo dissolvido no caldo do cozimento.
Tempere com sal e as ervas aromáticas, lavadas e escorridas.
Continue o cozimento por 1 hora.
Retire o lombo e mantenha-o em local aquecido.
Abaixe o fogo e deixe reduzir o molho.
Bata-o no liquidificador, adicione o creme de leite e misture.
Fatie o assado e sirva-o regado com o molho e decorado com as rodelas de cenoura e salsão.

BATATA DOCE FRITA

Ingredientes

Batata doce
Sal a gosto
Óleo

Modo de preparo

Descasque as batatas, e corte em rodelas finas ou em palitos, como se tratasse das outras batatas.
Frite em óleo quente.
Depois de fritas polvilhe com sal fino.
Sirva como acompanhamento de carne de porco.

Mantenha a cidade limpa! Não jogue lixo nas ruas. A população agradece!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Iguaba Grande

ATOS OFICIAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 873 / 2023
MODALIDADE: Pregão Presencial SRP nº 063 / 2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e pretensa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE MÓDULOS HABITACIONAIS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM,** pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.
DATA DE ABERTURA: 27 / 12 / 2023
Hora: 10h
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002. O Edital encontra se à disposição dos interessados para consulta e/ou retirada na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na sede da PMIG, Rodovia Amaral Peixoto, 3399 – Cidade Nova, com a entrega de 02 resmas de papel A4, e no Portal Transparência da PMIG (www.iguaba.rj.gov.br), a partir **de 13 / 12 / 2023.**

Iguaba Grande 11 de DEZEMBRO de 2023

Hérique da Costa Correa
Pregoeiro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Porto Real

ATOS OFICIAIS

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial 048/2023

O Município de Porto Real /RJ, através da Secretaria Municipal de Licitações Compras e Contratos torna público que realizará às **10:00** horas, do dia **22 de dezembro de 2023** na Sala de Licitações do Centro Administrativo Municipal no Palácio 5 de Novembro à Rua Hilário Ettore, 442, Centro Porto Real, RJ, licitação nº 048/2023 na modalidade Pregão na forma presencial, tipo menor preço, objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, PLANEJAMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS DOS SISTEMAS LEGADOS, TREINAMENTO, LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E EVOLUTIVA, PARA O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA, ALÉM DE INFRAESTRUTURA PARA HOSPEDAGEM DO SISTEMA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE** para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE conforme especificações contidas no edital e seus anexos que são parte integrante do Processo Administrativo nº **6661/2023**. O Edital poderá ser retirado no portal oficial do município no endereço eletrônico https://www.portoreal.rj.gov.br. Para retirada do edital na Secretaria de Licitações Compras e Contratos os interessados deverão trazer: 1 (uma) resma (500 folhas) de papel sulfite tamanho A4 branco e documentos de identificação civil. VALOR MÁXIMO ADMITIDO**: R$ 3.303.922,50** (três milhões, trezentos e três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) **para um período de 24(vinte e quatro) meses.**

Porto Real, 11 de dezembro de 2023.
LETÍCIA KLOTZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 050/2021
01 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto Real.
02 - CONTRATADO: Chada Comércio e Serviços Ltda.
03 - OBJETO: Prorrogação de prazo ao contrato em pauta.
04 - EMBASAMENTO: Art. 57, II, Lei 8.666/1993.
05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3200/2021.
06 - PRAZO: 12 (doze) meses.
07 - VALOR: R$ 339.600,00 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos reais).
08 - DATA DA ASSINATURA: 16 de novembro de 2023.

Maria Madalena Ferreira de Souza
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 051/2021
01 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto Real.
02 - CONTRATADO: Saade Comércio e Serviços Eireli Me.
03 - OBJETO: Prorrogação de prazo ao contrato em pauta.
04 - EMBASAMENTO: Art. 57, II, Lei 8.666/1993.
05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2418/2021.
06 - PRAZO: 12 (doze) meses.
07 - VALOR: R$ 66.080,00 (sessenta e seis mil e oitenta reais).
08 - DATA DA ASSINATURA: 19 de novembro de 2023.

Renato Antonio Ibrahim
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 058/2021
01 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto Real.
02 - CONTRATADO: Tera Comércio e Serviços Ltda Me.
03 - OBJETO: Prorrogação de prazo ao contrato em pauta.
04 - EMBASA/MODALIDADE: Art. 57, IV, Lei 8.666/1993.
05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1001/2021.
06 - PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.
07 - VALOR: R$ 1.329.000,00 (um milhão e trezentos e vinte e nove mil reais).
08 - DATA DA ASSINATURA: 28 de novembro de 2023.

Maria Madalena Ferreira de Souza
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo

DECRETO Nº 2982 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ R$ 448.768,31

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 41º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização constante do artigo 8º da Lei Municipal nº 850 de 21 de Dezembro de 2022.

Decreta:

Art. 1º Fica Aberto crédito suplementar no valor de R$ R$ 448.768,31 (Quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) para atender as programações constantes do Anexo I deste Decreto;

Art. 2º Os recursos necessários à execução do dispositivo no artigo anterior decorrerão das anulações de dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto, conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Suplementação
0135	13.01.00	10.302.0129-2.022	3.3.90.39.00	1.705.000	R$ 448.768,31
TOTAL					R$ 448.768,31

Anexo II

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Anulação
		0125 13.01.00 10.302.0129-2.022 3.3.90.30.00 1.705.0000			R$ 448.768,31
TOTAL					R$ 448.768,31

Legenda:
Descrição da Fonte e Vinculo
1.705.0000 – Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

ATOS OFICIAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GAB. PRES. nº 296/2023

AS EMPRESAS
SERVAUX SERVIÇO E COMÉRCIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
EDITORA JORNAL HORA H
ELSHADAY COM. E SERVIÇOS
WP FERREIRA SOLUÇÕES
CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS
LM MARQUES SANTOS
CITY ENGENHARIA
FRET BRASIL
CNPI- CENTRO NACIONAL DE PESQUISAS DE INFORMÁTICA
NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS
AURORA CABRAL MOREIRA

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me deste do presente para comunicar nesta data que eu HUGO PEREIRA DO CANTO JUNIOR no pleno exercício de minhas funções então como GESTOR ADMINISTRATIVO desta Casa de Leis, fui reintegrado de forma judicial através de liminar concedida pelo Poder Judiciário, portando não estou afastado da presidência, não havendo nenhuma comunicação por parte do Judiciário ou publicação oficial através do veículo responsável pela publicação de Atos Oficiais.

Sendo assim, em face do relatado informo ainda que o que está ocorrendo é um DESCUMPRIMENTO JUDICIAL por parte dos vereadores e qualquer bloqueio ou suspensão de serviços ainda que de forma temporária é considerado ilegal podendo acarretar rescisão contratual.

Sem mais para o momento, presto votos de elevada estima e consideração.

Seropédica,11 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

HUGO PEREIRA DO CANTO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Seropédica

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, nº 701 – Centro - Seropédica – Rio de Janeiro
CEP 23890-000
Telefone: (21) 2682-8787



Batata recheada com frango

Ingredientes

4 unidades de batata grandes 1 colher (sopa) de manteiga 1 dente de alho picado 200 gramas de peito de frango bem picado 1/2 colher (sopa) de limão (só a casca) ralada 1 copo de requeijão cremoso 1 colher (sopa) de suco de limão 2 colheres (sopa) de manjericão picado • sal a gosto

Modo de preparo

Lave as batatas, faça um corte no sentido do comprimento e fure a casca em vários pontos. Coloque-as num refratário e leve ao micro-ondas em potência máxima por 10 minutos, até ficarem macias.
Em outro refratário, aqueça a manteiga no micro-ondas por 30 segundos.
Junte o alho e o frango e leve ao forno por 6 minutos.
Misture na metade do tempo.
Tempere com sal e a casca de limão ralada.
Misture o requeijão com o suco de limão até engrossar.
Junte ao frango e adicione o manjericão picado.
Misture e recheie as batatas.

Coxa de frango com ervas

Ingredientes

6 unidades de coxa de frango sem pele 2 xícaras (chá) de farinha de rosca 2 colheres (sopa) de ervas secas (salsinha, cebolinha, orégano, manjericão) 1 colher (chá) de pimenta-do-reino amassada grosseiramente 3 unidades de gema de ovo • sal grosso a gosto

Modo de preparo

Misture a farinha de rosca com as ervas secas, a pimenta e o sal grosso.
Passe as coxas nas gemas batidas e envolva-as com a mistura de farinha.
Pressione com as mãos para grudar e formar uma crosta.
Asse em forno médio (170 ºC a 190 ºC), preaquecido, por aproximadamente 30 minutos ou até dourar.
Dica: Para ficar mais picante, junte pimenta-calabresa em flocos na farinha de rosca.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Belford Roxo integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:
I - a autonomia;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Cidadão do Município e de seus representantes:
I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento local, regional e nacional;
III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
V - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que por seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Belford Roxo, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado da autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 03 de abril de cada ano.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§1º- O Brasão do Município, cujo logotipo consta do Anexo I a esta Lei Orgânica, terá as seguintes características: escudo no formato português com volume nas bordas, incorporando uma curva na parte superior, para receber a coroa prateada de 8 torres, designada para os municípios. Na base, faixa para receber o nome do município, a data da emancipação e ano de sua construção. Na lateral direita, ilustração alusiva à cana de açúcar e à esquerda ao milho, representando algumas das culturas desenvolvidas a partir do século XVI que, além de atender o consumo local, era transportada por via fluvial através da ótima malha hídrica da bacia do Rio Sarapuí e do Rio Botas. Começando a descrição interna do escudo pelo centro superior do Brasão e seguindo sentido horário: A primeira ilustração é de um amanhecer do dia. A força do nosso astro maior sobre a montanha representa o novo tempo para as pessoas e a força e a coragem para o início para uma nova história da cidade. A ilustração com laranjais ao lado de uma ferrovia remete aos anos noventa do século XIX que marcam o início desse cultivo que proporcionou à Baixada Fluminense um novo desenvolvimento econômico para a área: plantio, cultivo, beneficiamento e transporte da laranja. A ilustração de uma indústria faz alusão à instalação da Bayer do Brasil em Belford Roxo no período desenvolvimentista contribuindo para a industrialização da região. A seguir a ilustração de um engenho. Eles foram fundamentais para o desenvolvimento econômico e cultural de toda a região da Baixada Fluminense. Por fim, a ilustração de um rio com uma canoa transportando pessoas faz alusão aos Rios Botas e Sarapuí. As bacias desses rios foram fundamentais para o desenvolvimento dessa região entre os séculos XVII e XIX.
***Alterado pela Emenda nº 046/2017**
§2º- A Bandeira Municipal definida em Lei, terá ao centro o Brasão Municipal.
*** Parágrafos 1º, 2º e 3º acrescidos pela Emenda nº 005 97**
*** Parágrafos 3º Revogado pela Emenda nº 045/2017**

Art. 8º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 9º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:
I - Hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, ou em qualquer manifestação de sentimento dos munícipes, de caráter oficial ou particular em que lhe seja atribuído o devido respeito;
*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 005/97.**
II - Compondo com outras bandeiras, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;
III - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;
IV - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Art. 10 - Hastea-se diariamente a Bandeira Municipal:
I - Nos edifícios sede da Prefeitura e Câmara Municipal;
II - Nas escolas públicas e particulares;
III - Nas repartições municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 11 - Nos bens municipais, nos das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como nas placas indicativas de obras e serviços o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Belford Roxo.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por concessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, vilas e bairros.

§ 1º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos, da circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria, e tendo por objetivo a descentralização dos serviços, com vistas à maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de Subprefeituras, munidas anteriormente, de infra-estrutura básica que atenda adequadamente às necessidades existentes naquelas regiões na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§4º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

Art. 13 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem da Lei, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 15 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Distrito pode ser criado mediante, fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 14 - São requisitos para a criação de Distritos, população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte da exigida para a criação de Município.

Parágrafo Único - Comprovam-se os requisitos mediante:
a) declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, fixando o número de eleitores;
c) certidões dos Órgãos Fazendários Estaduais e do Municipal, apontando a arrecadação da área Territorial em tela.

Art. 15 - Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas: ***I -*** preferência, para a delimitação, das linhas naturais, facilmente identificáveis;
II - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 16 - Os distritos criados no Município de Belford Roxo, obedecerão aos limites das atuais Subprefeituras.

Parágrafo Único - A criação de Distritos far-se-á por Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços Municipais;
VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos Bens Públicos;
IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regimento único dos servidores públicos;
X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
XIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões;

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, incluindo a assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em território municipal;
XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;
XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar ou não, bem como sobre o de outros detritos e resíduos de qualquer natureza; ***XIX-*** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público e aos bons costumes;
XXI - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de política administrativa;
XXIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;
XXIV – Adquirir bens inclusive por meio de desapropriação mediante autorização legislativa.
***Inciso com redação alterada pela Emenda nº 022/01**.
XXV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, incluídas as vicinais cuja conservação seja de competência municipal;
XXVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXVIII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
XXIX- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trân



BISCOITINHOS DE NATA

Ingredientes

• 3 colheres (sopa) de açúcar• 1 colher (sopa) de manteiga• 2 gemas• 1 copo americano de nata• 1 colher (café) de sal• 2 1/2 xícaras de amido de milho• Raspas de limão (ou de laranja ou canela em pó)

Modo de preparo

Em uma tigela, bata o açúcar e a manteiga até obter um creme.
Junte as gemas batendo.
Acrescente a nata e o sal e mexa até obter uma mistura homogênea.
Adicione o amido aos poucos, amassando bem, até que a massa desgrude das mãos.
Junte raspas de limão (ou o sabor de sua preferência) e misture.
Abra a massa e enrole formando anéis ou use cortadores de formatos diversos e pressione de leve com um garfo.
Em uma assadeira, leve ao forno preaquecido a 180°C por 15 minutos ou até que os biscoitos comecem a dourar.
Retire, deixe esfriar e armazene em recipientes bem fechados para manter a textura.

ABACAXI EM CALDA

Ingredientes

• 1 abacaxi cortado em rodelas (ou picado)• 1 pau de canela• 5 cravos-da-índia• 3 xícaras de açúcar

Modo de preparo

Retire o miolo do abacaxi.
Se for servir em rodelas, utilize um cortador de massa para dar melhor acabamento (use as aparas no preparo de suco ou geleia).
Em uma panela, aqueça 1 litro de água com a canela, os cravos e o açúcar por cerca de cinco minutos, mexendo sempre.
Junte o abacaxi e cozinhe até a calda ferver.
Deixe amornar e transfira para potes de vidro esterilizados (com cuidado, ferva-os por dez minutos, retire com uma pinça e coloque sobre papel absorvente ou pano de prato).
Espere esfriar completamente, feche bem e conserve na geladeira.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

sito e tráfego em condições especiais; ***XXX -*** regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI- regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, acrescido o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) a afixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal; ***f)*** os serviços de iluminação pública;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos seus concessionários e permissionários;

XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação mediante autorização legislativa; *** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 022/01**

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requerida às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVI - regulamentar a utilização das vias, logradouros públicos e áreas de uso comum do povo e seus subsolos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXXVII - participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, na forma estabelecida em Lei;

XXXVIII - integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXXIX- estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de
outras na forma da Lei desde que se tenha ao interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não ocorra o conflito com as competências Federal e Estadual;

§2º - A Lei que dispuser sobre a guarda-Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, estabelecerá sua organização e competência; § 3º- A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Artigo 182, § 1º da Constituição da República.

Art. 17-A - O Município aplicará anualmente, nos distritos, nunca menos de 50% (cinqüenta por cento), de sua própria arrecadação, incluída igual participação nas transferências de recursos constitucionais.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 022/01**

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, acrescidos os idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII -fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 19 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 20 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – A administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também, ao seguinte:

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso alterado pela Emenda nº 018/99**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o Cargo em Comissão, declarado, em Lei, de livre nomeação e exoneração;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

III- o exercício anterior ou atual de função, cargo ou emprego público será sempre computado como título nos concursos públicos de provas e títulos;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

IV- A nota de títulos de caráter classificatório, terá peso equivalente a 30% (trinta por cento) da nota total do concurso público de provas e títulos.

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 050/17**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

VI - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; definindo o prazo da contratação de acordo com as peculiaridades da contratação;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica, Lei Federal;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie de que trata o Art. 37, XI da Constituição Federal;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de Cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste Artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*** Inciso e alíneas com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

*** Inciso e alínea "c" com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

a) a Lei será votada, em dois turnos, com interstício, de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada obedecidos os critérios previstos na alínea anterior;

XX – Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança é devido a retribuição pelo exercício do cargo.

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos de Lei.

§2º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em Lei.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º- Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em Lei Federal.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ***Parágrafo Único –*** *** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 018/99**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 019/99.**

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, observando os princípios consoantes do artigo 39, § 1º, I, II, e III da Constituição Federal.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 1º - **Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX



Bolo gelado fácil

Ingredientes

1 caixa de bolo de coco
1 envelope de gelatina em pó incolor sem sabor
3 colheres (sopa) de água
1 lata de leite condensado
1 lata de creme de leite
1 vidro de leite de coco
2 latas de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)
2 xícaras (chá) de chantilly pronto
1 xícara (chá) de coco ralado
Margarina e farinha de trigo para untar e enfarinhar

Modo de preparo

Prepare a massa do bolo conforme as instruções da embalagem.
Coloque em uma fôrma de 30cm de diâmetro untada e enfarinhada.
Leve ao forno médio, preaquecido, por 30 minutos, ou até que enfiando um palito, ele saia limpo.
Retire e desenforme.
Hidrate a gelatina na água e dissolva em banho maria.
Bata no liquidificador com os ingredientes restantes, menos o coco.
Forre a fôrma em que assou o bolo com papel alumínio, alisando bem, e despeje metade do líquido na Fôrma forrada.
Coloque o bolo sobre o líquido.
Cubra com papel alumínio e leve à geladeira por 2 horas.
Retire, desenforme, cubra com o chantilly e polvilhe o coco.
Sirva em seguida.

Repolho refogado

Ingredientes

1 repolho médio (mais ou menos 1,2kg)
3 colheres (sopa) de óleo
1/2 cebola média picada em pedaços grandes
1 dente de alho picado
2 tomates maduros, picados em pedaços grandes
2 cebolinhas verdes cortadas em rodelas
Salsa picada a gosto
Sal e pimenta do reino a gosto

Modo de preparo

Corte o repolho em quatro partes e elimine o miolo duro.
Corte em tiras não muito finas e lave bem.
Deixe no escorredor por alguns minutos, para retirar todo o excesso de água.
Aqueça o óleo numa panela e frite ligeiramente a cebola e o alho.
Junte o tomate e os temperos verdes, mexa bem e refogue por alguns minutos.
Acrescente o repolho picado.
Tempere com sal e pimenta do reino e mexa bem.
Abaixe o fogo ao mínimo e tampe a panela.
Deixe cozinhar até que o repolho esteja cozido, mas não macio demais (mais ou menos 20 minutos).
Se necessário, respingue um pouco de água.
Sirva em seguida, acompanhando carnes em geral.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos, diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. *** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 018/99**

Art. 23 - O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
*** Inciso II alterado pela Emenda nº 016/98**
III - ***inciso revogado pela Emenda nº 018/99**
a) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**
b) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**
c) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**
d) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria se dará aos 25 (vinte e cinco) anos com proventos integrais. **(ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJRJ)**

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Aplica-se ao Servidor Público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.
§ 6º- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores públicos municipais, pertencentes aos Poderes Executivos e Legislativo, inclusive Secretários Municipais, bem como de detentores de cargos eletivos, para implantação de sistema previdenciário, na forma da Lei.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

Art. 24 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 25 - Os servidores Municipais terão como data base o dia 1º de abril e seus vencimentos serão corrigidos mediante a política salarial adotada pelo Poder Executivo, dentro das disponibilidades orçamentárias do exercício.

Art. 26 *** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**
*** Artigo a com redação alterada pela Emenda nº 023/01**
*** Artigo revogado pela Emenda nº 026/03**
Parágrafo Único **– * Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 023/01**
*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**
§1º *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**
*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**
§2º. *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 014/97**
*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**
§3º. *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 014/97**
*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**
§4º. *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**
*** Parágrafo alterado pela Emenda nº 014/97**
*** Parágrafo alterado pela Emenda nº 021/00**
*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**
§5º. ***Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 017/98.**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 021/00**
*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

Art. 27 - A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no Art. 84 e seu Parágrafo Único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Art. 28 - O Servidor Municipal dos Poderes Executivos e Legislativo, quando requisitado para exercer Cargo em Comissão, poderá ser colocado à disposição com ou sem qualquer ônus para o poder cedente.

Art. 29 - Fica garantida pensão por morte, ao conjunto dos dependentes dos servidores públicos municipais, bem como dos detentores de cargos eletivos, na forma da lei, a contar da data do óbito ou decisão judicial no caso de morte presumida.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 009/97**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§1º. O valor mensal da pensão por morte será o valor da remuneração ao tempo do evento morte. Excluindo-se as vantagens que não sejam de caráter individual.
I - o valor da pensão por morte será reajustada nas mesmas proporções e época do reajuste dos servidores municipais;
II -a pensão por morte fica limitada ao valor da remuneração do cargo que ocupava à época do evento;
III - os órgãos de pessoal deverão ajustar temporariamente, a pensão por morte, sempre que esta ultrapassar os limites do inciso anterior.

§2º. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - o enteado ou menor que esteja sob a guarda do servidor e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;
III - os pais que estiverem na dependência à época do evento morte;
IV- a dependência econômica das pessoas do inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§3º. A existência de dependente de qualquer das classes do parágrafo anterior exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
***Parágrafos acrescidos pela Emenda nº 009/97**

§4º. Para efeito do que consta no caput deste artigo, entende-se como Servidor aqueles que ocupam cargos de provimento efetivo bem como os que ocupam cargos demissíveis *ad nutum*.
§5º. Os efeitos produzidos neste artigo retroagem à 14 de agosto de 1993. **Parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Emenda nº 015/97**

*** Revogado o artigo 30 pela Emenda nº 049 de 16/05/2017**

Art. 31 - Os Servidores Municipais ao completarem tempo de serviço para aposentadoria, farão jus como benefício, conforme for previsto em Lei.

Art. 32 - O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma de Lei,

Paragráfo Único – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. ***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**
***Parágrafo acrescido pela Emenda nº 050/17**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 34 - A Câmara Municipal compõe-se de 25 (vinte e cinco) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 036/09**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 038/11**

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:
I - o pleno exercício dos direitos políticos;
II - o alistamento eleitoral;
III - a nacionalidade brasileira;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de 18(dezoito) anos;
VII - ser alfabetizado.
§ 2º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 036/09**

§ 3º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 036/09**

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III- pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 38 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 42, XIII, desta Lei Orgânica.
§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.
§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 39 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 40 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal de Belford Roxo, com sanção do Prefeito, para o especificado no Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção de anistia em matéria tributária bem como remissão de dívidas;
III -diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - operações, auxílio e subvenções;
V - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
VI - delimitação do perímetro urbano;
VII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
VIII - projetos de lei que autorizem a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado.

Art. 42 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**



PUDIM DE TAPIOCA

INGREDIENTES

1/2 xícara de tapioca granulada
1/2 l de leite
1/2 garrafa pequena de leite de coco
1 pacote de 50 g de coco ralado
1 lata de leite condensado
3 ovos

MODO DE PREPARO

Levar ao fogo o leite e a tapioca, fazer um mingau e deixar esfriar por completo (ficará como se fosse um grude, mas é normal).
Acrescentar o leite condensado e o coco ralado.
Bater os ovos no liquidificador com o leite de coco e misturar com o restante.
Caramelar a forma e assar em banho-maria por aproximadamente 40 minutos.

CAMARÃO NA MORANGA

INGREDIENTES

1 kg de camarão médio
4 colheres (sopa) de azeite
2 dentes de alho
1 cebola
5 tomates sem sementes
sal e pimenta-do-reino a gosto
1 lata de creme de leite sem soro
300 g de requeijão cremoso
1 moranga
cheiro-verde a gosto
3 colheres (sopa) de ketchup

MODO DE PREPARO

Retire a tampa e as sementes da moranga.
Lave e enrole-a em papel alumínio e leve ao forno médio (180° C) por 45 minutos.
Em uma panela, aqueça o azeite e refogue o alho e a cebola, junte o camarão e deixe cozinhar por 5 minutos.
Adicione os tomates picados, a pimenta, o sal e o ketchup.
Desligue o fogo e acrescente o creme de leite e o cheiro-verde.
Misture bem e adicione por último o requeijão.
Passe um pouco de requeijão no interior da moranga e despeje o creme de camarão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 5 (cinco) dias ou do território nacional por qualquer prazo; *** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 035/09**

VII - fiscalizar as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do órgão de contas que for competente, segundo a constituição do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

d) a decisão que trata a letra "c" poderá ser revista se ficar comprovada a inobservância dos princípios constitucionais e legais, cabendo ao plenário por voto da maioria absoluta proceder à anulação, após provocação de qualquer interessado. *** Alínea acrescentada pela Emenda nº 029/04**.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas as contas na forma da Lei;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e com evidentes indícios de irregularidades, mediante requerimento de metade de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação na vida pública e particular mediante aprovação pelo voto da maioria dos membros da Câmara;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - representar judicialmente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações comuns e crimes de responsabilidades tipificados em Lei Federal;

XIX – Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º,57, §7º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federal.

*** Inciso alterado pela Emenda nº 018/99**

XX – O Subsídio dos Vereadores será fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos e limites definidos na Constituição da República.

*** Inciso acrescentado pela Emenda nº 018/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

Art. 43 - O quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) vezes o número de Vereadores que a compõem.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 007/97**

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 020/00**

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 44 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, serão fixados pela Câmara Municipal.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

Art. 45 – O subsídio mensal do Prefeito, da administração pública, será fixado, em cem por cento daquele estabelecido, em espécie, como teto, na forma do disposto no Artigo 37, XI da Constituição Federal.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ Único – O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na lei que fixar o subsídio do Prefeito, observado o teto municipal.

*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 1º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

§ 2º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

§ 3º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

§ 4º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 18/99**

Art. 46 – É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa da proposição que visa à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara, dos Secretários Municipais e da remuneração dos servidores da Câmara.

*** Artigo de 22/03/2005 pela Emenda nº 018/99**

Parágrafo Único – *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

***Posteriormente, acrescentado pela Emenda nº 019/99**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 030/05**

Art. 47 – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será fixado em Lei da Câmara Municipal, na razão de setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

*** Artigo cm redação alterada pela Emenda nº 018/99**

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 030/05**

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 49 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 50 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III -que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II -para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, desde que regularmente licenciado pela Câmara Municipal, o Vereador investido no cargo de provimento em comissão no âmbito municipal, estadual ou federal.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 025/03**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 035/09**

§ 2º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, a Câmara fará o pagamento no valor dos demais Vereadores.

§ 4º - O Vereador licenciado poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma desde que o solicite e comprove; e em casos de licença médica comprove a alta. * Parágrafo com redação alterada pela Emenda no 041

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 53 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 54 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 002/94.**

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 031/06.**

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 034/09.**

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a partir do segundo ano da Legislatura, far-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro em data e formas estabelecidas pelo regimento interno, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 057/2020.**

Art. 55 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para todos os cargos.

***Artigo com redação alterada da Emenda nº 060/2023**

Art. 56 - A composição da Mesa da Câmara será definida no Regimento Interno.

***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 020/00**

***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 034/09.**

§ 1º - Em caso de desaparecimento ou licença de qualquer dos membros da Mesa Diretora, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias será automaticamente declarada a vacância do Cargo, devendo ser promovida nova eleição em até cinco dias.

§ 2º-Na constituição da Mesa é assegurada, tanto

HORA H
Um jornal de grande circulação
www.jornalhorah.com.br
SEGUNDO CADERNO
PRESIDENTE: JOSÉ DE LEMOS
NOVA IGUAÇU • RJ • TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023 • ANO XXXIV • Nº 11.082



BOLO DE CHOCOLATE COM COCO

Ingredientes

Para a massa:
6 ovos; 100gr de côco ralado sem açúcar; 6 col de cacau em pó; 2 col de óleo de côco; Adoçante a gosto (usei 6 colheres); 1 col (sopa) de fermento em pó (bem cheia).
Para a calda:
1 lata de creme de leite (pode ser sem lactose ou integral ou light); 4 col (sopa) de cacau em pó; Adoçante a gosto (usei 2colheres).

Modo de preparo

Preparo da massa:
Bata todos os ingredientes no liquidificador, deixando o fermento por último.
Unte uma forma com furo no meio com óleo de côco e o cacau em pó.
Leve ao forno médio por cerca de 35min (faça o teste do palito). Desenforme e reserve.
Preparo da calda:
Misture todos os ingredientes e leve ao fogo até que fique uma calda homogênea e lisinha.
Acrescente a calda ao bolo e delicie-se.

BOLO DE FRUTAS

Ingredientes

03 ovos; 05 bananas nanica bem maduras; 02 xícaras de aveia em flocos; ½ copo de ameixas secas picadas; ½ copo de tâmaras picadas; ½ copo de nozes e avelãs picadas; 01 banana picada não tão madura (para juntar por ultimo); ½ copo de uvas passas claras; 02 colheres de sopa de cacau em pó; 01 colher de sopa de fermento.

Modo de preparo

Bata no liquidificador os ovos com as bananas e o cacau, que se transformará em um creme.
Passe essa mistura do liquidificador e o restante dos ingredientes para um refratário e misture tudo.
Coloque em forma untada e asse em forno médio por 40 minutos.
Obs: Algumas aveias contém traços de glúten devido ao processo de plantio, separação e envaze dos grãos. O melhor é utilizar aveias que contenham a certificação “sem glúten”.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, O Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 57 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar, com a aprovação do Plenário, os Secretários Municipais ou Dirigentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;
VII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º- Os membros das Comissões Especiais, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Parlamentares em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 6º- É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 7º- No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:
I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
II - requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;
III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§8º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§9º- Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 58 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

Art. 59 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 60 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
IV - periodicidade das reuniões;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Parágrafo Único – As alterações ou reformas do Regimento Interno dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 021/00**

Art. 61 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos. ***II -*** propor projetos que criem ou extinguam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna; ***VI -*** contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 62 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;
X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções;
VI - decretos legislativos.

Art. 64 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador; à Comissão permanente da Câmara; o Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§1º-O Presidente da Câmara não está impedido de apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposições de qualquer espécie.

§2º- colocados em discussão os projetos de autoria do Presidente, este poderá afastar-se da direção dos trabalhos para participar dos debates.
*** Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 008/97**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda 034/09**

Art. 66 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras;
III - Código de Posturas;
IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
V - Lei de Organização da Procuradoria Geral do Município;
VI - Lei de normas gerais sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos.
VII - Lei instituidora do Plano Diretor do Município;
VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de Cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - Servidores Públicos do Poder Executivo, de administração indireta, das autarquias e fundações, sem regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da administração Pública;
IV - Matéria tributária e Orçamentária e a que autorize a abertura de Crédito ou conceda auxílio e subvenções;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesas, ressalvando o inciso IV, em se tratando de matéria orçamentária.

Art. 68 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis disponham sobre:
I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
II - Organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. ***Parágrafo Único -*** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Ve



ROLO DE CARNE RECHEADO COM ESPINAFRE E QUEIJO

Ingredientes

600 g de carne moída;200 g de espinafres frescos; 125 g de mussarela (ou outro de sua preferência); sal e pimenta à gosto; alho em pó à gosto; colorau à gosto; azeite à gosto; 400g de abóbora (usei abóbora manteiga); 1/2 cebola.

Modo de preparo

Leve uma frigideira ao fogo com um pouco de azeite e deixe aquecer. Acrescente os espinafres e tempere com uma pitada de sal. Deixe os espinafres murcharem e saltearem, retire escorrendo todo o líquido e deixe esfriar completamente.
Numa tigela coloque a carne moída e tempere-a com sal e pimenta e amasse bem para misturar. Coloque depois a carne numa tábua de cozinha, numa camada só formando uma espécie de retângulo.
No meio coloque os espinafres já frios e sobre estes o queijo cortado em palitos. Enrole a carne sobre os espinafres e o queijo, formando um rolo e apertando bem para que o recheio não escape. Coloque depois o rolo numa assadeira.
Corte a abóbora em cubos pequenos e coloque em volta do rolo de carme. Pique a cebola e espalhe sobre a abóbora, com uma pitada de sal, e tempere tudo com o alho em pó, o colorau e regue com um fio de azeite.
Leve a assar em forno previamente aquecido a 180ºC durante cerca de 45 minutos ou até a carne estar cozida e a abóbora macia e tostada.
Sirva a carne em fatias e acompanhe com uma salada ou legumes cozidos.

SALADA MULTICOR

Ingredientes

Alface roxa; Alface verde; Tomates cerejas; Beterraba; Pimentão verde; Pimentão vermelho; Pimentão amarelo; Azeitona chilena; Brócolis; Tempero a gosto.

Modo de preparo

Cortar os pimentões e a alface em tiras.
Ralar a beterraba e cozinhar o brócolis.
Colocar nas bordas de uma travessa a alface roxa, depois a alface verde e a seguir a beterraba. Enfeitar com os pimentões, os tomates cerejas, as azeitonas e o brócolis.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

readores.

Art. 69 –

*** Artigo e seus parágrafos revogados pela Emenda nº 033/09**

Art. 70 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em aparte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, com as publicações das razões em caso de veto total.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feito em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto simbólico.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 024/01**

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 033/09**

§ 5º - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. § 6º -

***Parágrafo revogado pela Emenda nº 033/09**

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 71 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.
§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 72 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 73 - A Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 75 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político- -administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII
DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 76 - A Consultoria Jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, quando couber, são exercidas por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, diretamente vinculada ao Presidente.
§ 1º - A carreira de procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em Lei complementar, dependendo o respectivo ingresso na classificação em concurso Público de provas e Títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 2º - O Procurador Geral da Câmara Municipal, Chefe da Instituição, será nomeado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.
Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Artigo 34 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 78 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, inciso I e II, da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 011/97**

§ 4º- Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do Candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição em seção da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos Munícipes, e exercer o Cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79
***Artigo e parágrafos revogados pela Emenda nº 052/17**

Art. 80 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá inteiramente, a administração Municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 82 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
II - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a Câmara Municipal elegerá entre os seus membros o sucessor do prefeito, que completará o mandato; ***Inciso com redação alterada pela Emenda nº 011/97**
III - a eleição que trata o inciso anterior ocorrerá 30 (trinta) dias depois de aberta a vaga, podendo concorrer todo os Vereadores, em escrutínio direto e secreto;
IV - será declaro vencedor do pleito o Vereador que obtiver a maioria absoluta dos votos da Câmara;
V - não se efetivando a eleição, havendo empate ou nenhum dos candidatos alcançar os votos necessários para ser eleito, será marcada nova eleição para o dia seguinte, e se necessário, para os dias subseqüentes até se concretizar a eleição;
VI - após a declaração do resultado da eleição, o vereador eleito será empossado no cargo de Prefeito Municipal, mediante termo lavrado pelo Secretário, entrando imediatamente em exercício;
VII - o suplente em exercício estará impedido de votar e ser votado.
***Incisos acrescentado pela Emenda nº 011/97**
Parágrafo Único. Aquele que suceder ao Prefeito no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subseqüente.
***Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 011/97**

Art. 83 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, permitindo-se que seja reeleito para um único período subseqüente, e terá início no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 011/97**

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.
*** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 53/2017**

Art. 85- O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 86 – O subsídio do Prefeito será fixado na forma do Artigo 46 desta Lei Orgânica. *** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 018/99**

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - Iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previsto nesta Lei Orgânica;
II - Representar o Município em Juízo e fora dele;
III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
V - Nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
VI - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
IX - Prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das sua autarquias;
XI – Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal dentro de 100 (cem) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competente em igual prazo;
*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 056/2020**
XII - Fazer publicar os atos oficiais, na forma da Lei;
XIII - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao entendimento do pedido;
XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;
XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, sendo que, quanto a estas autorizações de despesas e pagamentos, fica ressalvado o direito ao Chefe do Poder Executivo delegar tais competências, por decreto ou por Lei Complementar, aos seus Secretários ou Dirigentes Municipais, respondendo estes, individualmente, civil e criminalmente, pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem."
*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 058/2021**
XVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente a programação de gastos;
XVII - Aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;
XIX - Oficializar, obedecidas as normas Urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento Urbano ou para fins Urbanos;
XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante a prévia autorização da Câmara;
XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;
XXV - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;



MINI ABÓBORAS RECHEADAS COM CARNE MOÍDA

Ingredientes

1 colher de sopa azeite de oliva; ½ cebola picada em cubinhos; 1 dente de alho picado; 200g de carne bovina moída; Sal a gosto; Pimenta do reino a gosto; 2 colheres de sopa de extrato de tomate; ½ maço de salsinha picada; 2 abobrinhas de tronco redondas.

Modo de preparo

Refogar a cebola e o alho no azeite de oliva.
Juntar a carne moída. Temperar com sal e pimenta a gosto.
Adicionar o extrato de tomate, em seguida a salsinha. Misturar e reservar.
Em uma panela, com água fervente, dispor as abobrinhas e deixar cozinhar por 15 minutos. A casca e o miolo devem ficar macios. Cuidar para não se desmancharem.
Com o auxílio de uma faca, cortar a parte de cima da abobrinha e com uma colher, retirar as sementes de dentro.
Rechear com a carne moída e servir.

ESTROGONOFE DE FRANGO

Ingredientes

500 gramas de peito de frango cortado em tirinhas 1/4 xícara (chá) de manteiga 1 unidade de cebola picada 1 colher (sobremesa) de mostarda 1 colher (sopa) de ketchup (ou catchup) 1 pitada de pimenta-do-reino 1 unidade de tomate sem pele picado 1 xícara (chá) de cogumelo variado | variados escorridos 1 lata de creme de leite • sal a gosto

Modo de preparo

Derreta a manteiga e refogue a cebola até ficar transparente.
Junte o frango e tempere com o sal.
Mexa até o frango dourar de todos os lados.
Acrescente a mostarda, o catchup, a pimenta-do-reino e o tomate picado.
Cozinhe até formar um molho espesso.
Se necessário, adicione água quente aos poucos.
Quando o molho estiver encorpado e o frango macio, adicione os cogumelos e o creme de leite.
Mexa por 1 minuto e retire do fogo.
Sirva imediatamente, acompanhado de arroz e batata palha.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

XXVI - Desenvolver o sistema viário do Município;
XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXIX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por prazo superior a 05 (cinco) dias ou do território nacional por qualquer prazo, nos termos do art. 84 e seus parágrafos;
*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 035/09**
XXXII - Adotar providências para a conservação e salvaguardas do patrimônio Municipal;
XXXIII - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXIV - Estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 17, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica; ***XXXV -*** Conceder audiências públicas.

Art. 88 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto ou por Lei Complementar, aos seus auxiliares, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 058/2021**

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, nos termos da presente Lei Orgânica, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - A definição dos crimes de responsabilidade, o respectivo processo e o julgamento, são previstos em Lei Federal.

§ 2º - A ocorrência da infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 90 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:
I - Deixar de fazer declaração de bens;
II - Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;
III - Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV - Fixar residência fora do Município;
V - Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.
Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 91 - São infrações político-administrativas do Prefeito;
I - Deixar de fazer declaração de bens;
II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
III - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de documentos, obras e serviços por comissões de investigação ou permanentes da Câmara Municipal ou ainda por auditoria regulamentar constituída;
IV - Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular por aprovação do Plenário em sua memória;
V - Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa finalidade;
VI - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos, ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII - Praticar ato contra expressa disposição legal, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
X - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 92 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, após processo que assegura ampla defesa, transitando em julgado.

Art. 93 - O Vereador perderá mandato:
I - Por extinção, quando:
a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
b) o declarar a Justiça Eleitoral;
c) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como cargo de confiança de provimento permitido em Lei;
II - Por cassação, quando:
a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, superior a 2 (dois) anos;
c) indicar em infrações político-administrativas.

§1º. Ao Vereador terá assegurada ampla defesa.
§2º. O Vereador que tiver o mandato cassado pela Câmara Municipal tornar-se-á inelegível pelo período de oito anos, na forma do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 059/2021**

Art. 94 - O Prefeito perderá o mandato:
I - Por extinção, quando:
a) perder, ou tiver suspensos os direitos políticos;
b) declarar a Justiça Eleitoral;
c) sentença definitiva o condenar por crimes de responsabilidade;
d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do Concurso Público;
e) renunciar.
II - Por cassação, quando:
a) sentença definitiva o condenar por crime comum superior a 2 (dois) anos;
b) incidir em infração político-administrativas.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 95 - O processo para apuração de infrações político-administrativas da competência da Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato, obedecerá rito previsto neste artigo.

§ 1º- A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada, com indicação de provas, será apresentada, ao Presidente da Câmara Municipal: ***I -*** por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; ***II -*** por Partidos Políticos;

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião será constituída Comissão Especial de cinco (5) Vereadores, que, dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende inserir e o rol de testemunhas até o máximo de (10) dez.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instauração e determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que tenham início os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, 8 (oito) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem com inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, se o requerer a defesa, ou em breve relatório será exposta a questão e indicadas as provas produzidas; e, a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Declarado o denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia será declarada a perda do cargo, considerando-se o Prefeito afastado definitivamente.

§ 12º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação do denunciado, para produção de sua Defesa prévia, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que o julgamento esteja concluído, ressalvadas as hipóteses que essa Lei define como de apreciação preferencial.

Art. 96 - As normas dos artigos precedentes aplica-se, no que couber subsidiariamente, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 97 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República, e no art. 24 desta Lei Orgânica.
Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

Art. 98 - As incompatibilidades declaradas no art. 50 e nos seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 99 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal. ***Parágrafo Único -*** O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 100 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o Cargo de Prefeito quando;
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IX
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 101 - São auxiliares diretos do Prefeito:
I - os Secretários Municipais;
II - os dirigentes de órgãos da administração pública direta e indireta.
Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 102 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito



SORVETE AMERICANO

Ingredientes

6 colheres (sopa) de achocolatado/6 colheres (sopa) de leite/4 ovos/1 lata de leite condensado/1 e 1/2 litro de leite/8 colheres (sopa) de açúcar
1 lata de creme de leite sem soro.

Modo de preparo

Misture bem o achocolatado juntamente com as 6 colheres de leite/Coloque em uma forma de buraco e leve ao congelador.
1º CREME:

Em uma panela coloca as gemas, o leite condensado e o leite.
Leve tudo ao fogo para engrossar.
Deixe esfriar e bate no liquidificador.
2º CREME:

Numa vasilha bata as claras em neve e o açúcar até obter consistência de suspiro.
Misture o creme de leite e mexa devagar para não perder o suspiro.
Misture os dois cremes e coloque na forma.
Leve novamente ao congelador por volta de 6 horas.

CARNE DE CHEIRO

Ingredientes

2 cebolas em fatias grossas/2 pimentões verdes/3 vermelhos e cinco amarelos/5 tomates sem sementes/4 dentes de alho/2 colheres de sopa rasa de páprica picante/2 kg de posta branca cortadas em cubos e cozidas em agua e temperos básicos/1 kg de linguiça fininha cortada em três partes cada gomo/4 batatas grandes pré fritas em palitos grandes/Folhas de louro, sal e pimenta a gosto.

Modo de preparo

Cozinhe a cebola o alho os tomates a páprica e os pimentões em aproximadamente 1/2 litro de água e sal até amolecer os pimentões.
Bata tudo no liquidificador, volte a panela acrescente a carne já cozida e ferva em fogo baixo.
Leve a linguiça ao fogo em uma panela com meia xícara de água e deixe ferver até secar água e a linguiça, fritar em sua própria gordura.
Incorpore a carne que está no fogo.
Acrescente as folhas de louro o sal e a pimenta e as batatas pré fritas.
Deixe ferver bem, sirva com arroz branco e farofa.

DANONINHO CASEIRO

Ingredientes

1 lata de leite condensado
2 caixas de creme de leite/200 g de iogurte natural
1 pacote de suco em pó, sabor morango.

Modo de preparo

Em um liquidificador, bata todos os ingrediente até obter uma consistência cremosa.
Dispense a mistura em um recipiente e leve à geladeira até que esteja firme.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

elencados no artigo 101 são ordenadores de despesas, sendo os responsáveis pelos procedimentos operacionais e financeiros que envolvem a gestão dos recursos públicos relativos aos atos e contratos administrativos pertinentes às suas áreas de atuação.
*** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 055/2019**

Art. 103 - São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário ou Dirigente Municipal:
I - ser brasileiro;
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 104 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Dirigentes Municipais:
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos, e regulamentos; ***III -*** apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias e Órgãos;
IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, da administração direta, autárquicos ou fundacional serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.
§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 105 - Os Secretários, Secretários Adjuntos ou Dirigentes Municipais serão ordenadores das despesas de sua respectiva unidade orçamentária, respondendo individualmente pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem.
Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação, através do ato normativo expresso, a ser comunicado ao Tribunal de Contas à Secretaria Municipal de Fazenda, caso em que responderão individualmente pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 048/2017**

Art. 106 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros, Núcleos e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros, Núcleos ou Subprefeitos como delegados do Poder Executivo, competem:
I - cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 107 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 108 - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do Cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 109 – A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade salarial exige a presença cumulativa, prioritariamente, de dois requisitos:
I – Que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública;
II – Que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 047/2017**

Art. 110 - Os vencimentos e demais vantagens dos Cargos Comissionados, serão fixados em Lei. *** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 029/04**

Art. 111 - Os vencimentos das funções gratificadas, serão fixados em Lei, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 112 - São auxiliares diretos do Presidente da Câmara Municipal:
I - O Diretor Geral da Secretaria Administrativa;
II - O Procurador-Geral, o Diretor de Finanças e Contabilidade, e o Diretor do Gabinete da Presidência.

Art. 113 - São condições essenciais para investidura no Cargo de Diretor e Procurador Geral da Câmara:
I - ser brasileiro;
II - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
III - estar no exercício dos direitos políticos.

SEÇÃO X
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 114 - A representação judicial e extrajudicial do Município é exercida pelo Procurador Geral e pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, Órgão essencial à atividade jurídica-administrativa, constituindo-se como Órgão Central do Sistema, inclusive na supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 1º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, terá seus dispêndios remuneratórios, estabelecidos por lei Complementar.
I – Por sua natureza jurídica e consultiva o cargo de Procurador-Geral, com simbologia e nomenclatura própria, compõe estrutura isolada na Administração Pública.
II - O Procurador Geral será subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.
* O art.114, §1º, e inciso I e II. Alterado pela Emenda no 40. De 21/08/2013.
§ 2º - Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de Concurso Público de provas e títulos, com a participação efetiva do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em Lei complementar.

§ 3.º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral e a carreira dos Procuradores do Município.
*** Parágrafo alterado pela Emenda nº 030/05**
§ 4º - ***Parágrafo revogado pela Emenda nº 012/97**

§ 5º - O Procurador-Geral do Município é ordenador de despesas, tendo as responsabilidades previstas no parágrafo único do artigo 102.
*** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 055/2019**

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 115 - O Município poderá constituir Guarda-Municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços, instalações e da fiscalização do trânsito nos termos da Lei complementar.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 1º - A Lei complementar de criação de Guarda-Municipal e da Guarda-Mirim, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda-Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Município poderá também constituir a Guarda-Mirim, que terá a tarefa de orientar os estacionamentos públicos e auxiliar os alunos da rede escolar na entrada e saída das escolas.

§ 4º - A Guarda-Mirim, será composta por menores de 14 a 18 anos, desde que estejam matriculados nas escolas da rede Municipal.

§ 5º - A Guarda-Municipal e Guarda-Mirim, terão seus dirigentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - O Prefeito Municipal, através de decreto, baixará regulamento estruturando a Guarda-Municipal e a Guarda-Mirim.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 116 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 117 – A publicidade dos atos, programas, ações, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta ou indireta, Fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidor público.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 1º - A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á sempre no órgão oficial de divulgação desta Municipalidade, podendo incluir os atos do Poder Legislativo e das entidades civis. *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 2º - O órgão oficial de divulgação do Município será enviado a todas as unidades da administração direta e indireta do município, a todos os gabinetes dos Vereadores, bem como distribuição nas principais bancas de jornal da cidade.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer preço para as publicações no órgão oficial de divulgação do Município, na forma da Lei.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 4º - A publicidade das leis e atos municipais se dará no Diário Oficial do Município de Belford Roxo.
I – Quando a lei dispuser que a publicidade de determinadas leis e atos municipais se dará também na imprensa escrita.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 051/07**

§ 5º - A Câmara Municipal de Belford Roxo manterá o seu órgão oficial para publicação dos atos do poder Legislativo, denominado Boletim Oficial Eletrônico.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 051/07**

§ 6º - Os servidores públicos e agentes políticos dos poderes Legislativo e Executivo municipal deverão identificar-se, exibindo, exclusivamente, o crachá e/ou carteira funcional, quando em exercício no órgão competente, ficando vedado o uso de jalecos, coletes, bonés, aventais e vestimentas similares, bem como de outros equipamentos de identificação funcional, excetuando-se os profissionais que, em virtude da natureza das suas atribuições, deles necessitem.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 058/2021**

§ 7º O descumprimento do disposto às disposições contidas neste dispositivo acarretará ao responsável infrator as sanções previstas em lei, bem como da utilização subsidiária das penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 058/2021**

Art. 118 - O Prefeito fará publicar os relatórios definidos nas legislações federal, estadual, municipal e nas determinações do Tribunal de Contas, obedecendo aos prazos ali consignados.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**
I - *** Inciso revogado pela Emenda nº 030/05;**
II - *** Inciso revogado pela Emenda nº 030/05;**
III - *** Inciso revogado pela Emenda nº 030/05;**

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 119 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.
§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou o funcionário designado para tal fim.
§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos pelo sistema informatizado, observados os princípios da legalidade e eficiência.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 034/09**

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 120 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I - decreto, numerado em ordem cronológicas, nos seguintes casos:
a) regulamentação da Lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forma cria



COSTELINHA ASSADA COM MANDIOCA

Ingredientes

1 kg de costela suína 1 cebola picada 2 dentes de alho 1 xícara (chá) de vinho branco 1 kg de mandioca (aipim ou macaxeira) cozida • óleo para fritar • sal a gosto • pimenta-do-reino a gosto

Modo de preparo

Tempere as costelinhas com a cebola, o alho, o vinho, o sal e a pimenta.
Cubra com papel-alumínio e leveà geladeira por 3 horas, regando de vez em quando com a marinada.
Coloque as costelinhas em uma assadeira, regue com a marinada, cubra com papel-alumínio e asse em forno, preaquecido, a 220 ºC durante 40 minutos.
Retire o papel alumínio, regue as costelinhas com o molho que se formou na assadeira e deixe no forno até dourar.
Cozinhe a mandioca (também conhecida como macaxeira e aipim) na água com sal até ficarem macias.
Escorra bem e frite no óleo quente até dourar.
Sirva com a carne.

ESTROGONOFE DE CARNE

Ingredientes

500 gramas de alcatra cortada em tirinhas 1/4 xícara (chá) de manteiga 1 unidade de cebola picada 1 colher (sobremesa) de mostarda 1 colher (sopa) de ketchup (ou catchup) 1 pitada de pimenta-do-reino 1 unidade de tomate sem pele picado 1 xícara (chá) de cogumelo variado | variados escorridos 1 lata de creme de leite • sal a gosto

Modo de preparo

Derreta a manteiga e refogue a cebola até ficar transparente.
Junte a carne e tempere com o sal.
Mexa até a carne dourar de todos os lados.
Acrescente a mostarda, o catchup, a pimenta-do-reino e o tomate picado.
Cozinhe até formar um molho espesso.
Se necessário, adicione água quente aos poucos.
Quando o molho estiver encorpado e a carne macia, adicione os cogumelos e o creme de leite.
Mexa por 1 minuto e retire do fogo.
Sirva imediatamente, acompanhado de arroz e batata palha.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

dos na administração municipal;
d) abertura de créditos, especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) concessão dos serviços públicos;
h) permissão de uso dos bens municipais;
i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
j) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
l) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 21, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos de Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 121 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até (seis) meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 122 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos e decisões, desde que requeridas para fins
de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
Parágrafo Único - Deverão ser atendidas as requisições judiciais, no prazo fixado pelo Juiz.

SEÇÃO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 123 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto a àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 124 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou da Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 125 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I- pela natureza;
II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será acrescido o inventário de todos os bens municipais.

Art. 126 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interessado público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 127 - O Município, quando da venda através de leilão e concorrência pública de seus bens imóveis e após divulgação outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da Lei.
§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a pessoa de direito público, de sua administração indireta e de entidades assistenciais quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação em valor normal e indexado e de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação.
§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 128 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação.

Art. 129 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

Art. 130 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado conforme o interesse público exigir, nos termos da Lei.

§ 1º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de concorrência pública e ser feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Art. 128 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, a assistência social ou turística nos termos da Lei.
§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 131 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esportes e praças serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivos.

Art. 132 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades competentes de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, será realizado como previsto em Lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no *caput* deste artigo, ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º -O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista de suas subsidiárias nem aos que constituam, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

TÍTULO IV
DA ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 134 - Compete ao Município instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição da República e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 135 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 136 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos limites definidos na Lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição da República.

Art. 137 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados ou reduzidos segundo a capacidade econômica do contribuinte, faltando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 138 - As cooperativas e fundações instituídas no Município, poderão ficar isentas de impostos por prazo que a Lei definirá, quando forem de relevante interesse os objetivos propostos pelas mesmas, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - A Lei disporá sobre o prazo de vigência da isenção e sobre o tipo de imposto.

§ 2º - As isenções beneficiarão somente as pessoas jurídicas, não sendo extensivas aos seus dirigentes e associados.

Art. 139 - As empresas, quando instalarem no Município filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitirem notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo Único - A reincidência implicará na cassação de licença de funcionamento.

Art. 140 - Fica isento de IPTU o imóvel ocupado por ex-combatente, limitado tal benefício ao imóvel de domicílio.

Art. 141 - O Código Tributário Municipal poderá dispor sobre isenção total ou parcial de tributos para empresas públicas que tenham por atividade principal, a realização de atividade de desenvolvimento urbano e industrial do Município.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 142 - A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e dos Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143 - Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;
III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 144 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.
Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de direito financeiro.

Art. 146 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

Art. 147 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.



ROCAMBOLE DE CHOCOLATE COM NOZES E AMÊNDOAS

Ingredientes

MASSA:

8 colheres de sopa de farinha de trigo
8 colheres de sopa de chocolate em pó
8 colheres de sopa de açúcar refinado
8 ovos
3 colheres de água fria
1 colher de sopa de fermento em pó

RECHEIO:

2 latas de leite condensado
1 caixa de creme de leite
300 g de nozes trituradas
200 g de amêndoas trituradas
1 colher de sopa de margarina

COBERTURA:

200 g de chocolate ao leite (se preferir, opte pelo
chocolate meio amargo para contrastrar com o leite condensado do recheio)
1 lata de creme de leite (sem soro)
Nozes e amêndoas picadas para decorar

Modo de preparo

MASSA:

Bata as claras em neve e reserve. BAta em outra tigela as gemas, o açúcar, o chocolate e a água. Acrescente a farinha peneirada com o fermento e aos poucos, adicione as claras em neve misturando lentamente. Coloque em uma forma untada com manteiga ou margarina e trigo e leve para assar. Importante: não abra o forno antes de 30 minutos.

RECHEIO:

Triture as nozes e as amêndoas e coloque-as em uma panela com o leite condensado, a margarina e mexa até soltar da panela. Desligue o fogo e acrescente o creme de leite.

COBERTURA:

Derreta em banho maria o chocolate picado. Tire do fogo e acrescente aos poucos o creme de leite até ficar homogêneo. Junto a este creme, adicione as nozes e amêndoas picadas.

MONTAGEM:

Desenforme a massa em cima de um pano umedecido. Por cima da massa, coloque o recheio, enrole, cobra com o chocolate e enfeite com as nozes e amêndoas picadas

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

Art. 148 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, ou emergência devidamente justificadas pela Autoridade Municipal.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 149 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, assim como o demonstrativo pormenorizado de arrecadação de impostos e da aplicação de recursos.

Art. 150 - Os projetos de Lei relativos às diretrizes orçamentárias, aos planos plurianuais e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; ***II -*** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas o provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívidas; ou
III - sejam relacionados:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei. Orçamentária anual, sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 151 - Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 152 - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 153 - O Prefeito enviará à Câmara, até o último dia útil do mês de setembro a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

*** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 028/03**

§ 1º - O não cumprimento do disposto do *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 - A Câmara não enviando, até o dia vinte do mês de dezembro, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 028/03**

Art. 155 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 156 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

Art. 157 - O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 158 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 159 - São vedados:

I - o início de programas ou projeto não acrescido na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara por maioria dos seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República: a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Artigo 162, II, desta Lei Orgânica;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transformação, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, acrescidos os mencionados no Art. 152, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 160 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 161 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei. § 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 162 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 163 - O dever do Município com a educação será mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 164 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no fundamental e pré -escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio legal ou responsável.

Art. 166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, as últimas definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros nas escolas particulares, no caso de falta de vagas na rede pública;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à aquisição de vagas para o ensino fundamental, para os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade



TORTA DE MARACUJÁ

Ingredientes

MASSA

12 colheres (sopa) de farinha/2 a 3 colheres (sopa) de açucar/1 colher (cha) de fermento em pó/5 colheres (sopa) de margarina/2 colheres de creme de leite.

RECHEIO

1 lata de leite condensado/1 lata de creme de leite/200 ml de suco concentrado de maracuja sem as sementes (3 a 4 maracujas).

COBERTURA

Polpa de um maracujá com as sementes/1 colher (sopa) de amido de milho/3 colheres de açúcar.

Modo de preparo

MASSA

Misture tudo e amasse bem até ficar uma massa homogênea.

Abra a massa e coloque em uma forma redonda de fundo removível.

Leve ao forno até ficar dourada.

RECHEIO

Bata tudo no liquidificador por alguns minutos e despeje sobre a massa ja assada.

COBERTURA

Coloque os ingredientes em uma panela, misture bem e leve ao fogo mexendo até as sementes se separarem, espalhe por cima do recheio e leve a geladeira.

Fica uma torta muito bonita e gostosa.

CHURROS

Ingredientes

1 e 1/2 xícara de leite/1/2 xícara de água/2 colheres de margarina ou manteiga/2 xícaras de farinha de trigo/sal a gosto.

Modo de preparo

Coloque em uma panela o leite, a água, a manteiga e o sal.

Quando o leite ferver, coloque a farinha e mexa bem, até soltar do fundo da panela (mexa bem rápido).

Coloque a massa em um saco de confeiteiro, com o bico pitanga.

Faça tirinhas com a massa e frite.

Passe na canela com açúcar e sirva.

GELATINA CREMOSA

Ingredientes

3 caixas de gelatina de morango/2 caixas de creme de leite/3 colheres de sopa de açúcar.

Modo de preparo

Prepare as caixinhas de gelatina todas juntas, mas com menos água para ficar mais firme, com a açúcar

Depois coloque as caixinhas de creme de leite junto com a gelatina e bata por uns 2 minutos

Leve à geladeira por 4 a 5 horas

A gelatina separa do creme e ficam 2 camadas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

da residência do educando.

Art. 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, financeiro, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169 - A Lei regulará a criação e a composição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único - O Sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração como o da União e do Estado.

CAPÍTULO II
DA CULTURA

Art. 171 - O Município garantirá à todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através de uso próprios municipais;

III - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de uso próprios Municipais;

IV - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

V - preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados monumentos históricos e arquitetônicos;

VI - criação e manutenção de espaços públicos e devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou área equivalente;

VII - estímulo à instalação de bibliotecas e museus do patrimônio histórico-geográfico e cultural, na sede do Município assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

VIII - incentivo ao intercâmbio cultural com outros Municípios Fluminenses, com outros Estados da Federação e com países estrangeiros;

IX - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive agentes da cultura;

X - proteção das expressões culturais, incluindo-se as indígenas, as afro-brasileiras, e as de outros participantes do acervo cultural, bem como o artesanato.

XI - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 172 - A relação entre educação e cultura deverá ser feita pelos agentes de cultura, profissionais que estarão ligados à Secretaria respectiva, tendo como função o resgate da cultura local, o intercâmbio cultural e a colaboração com os profissionais da área de educação, em sua tarefa referente à cultura.

§ 1º - O profissional da área de animação cultural não pode ser confundido com o professor de educação artística, não sendo de sua competência ministrar aulas.

§ 2º - Os livros didáticos adotados nos 1º e 2º graus das unidades de ensino, no Município, terão a validade mínima de três anos.

Art. 173 - São responsabilidades dos agentes da cultura:

I - promover eventos para a comunidade interna e externa da escola, de maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;

II - incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;

III - organizar junto aos profissionais da área, oficinas de arte e esporte para a comunidade em geral;

IV - organizar a agenda o uso do espaço cultural pela comunidade nos finais de semana, respondendo, perante a Secretaria respectiva, juntamente com o Conselho Escola Comunidade, por esse uso;

V - promover ou estimular a organização do Conselho Escola-Comunidade e dos grêmios estudantis;

VI - dar apoio e colaboração aos profissionais, principalmente das áreas de educação artística, de educação física, de história de geografia;

VII - resgatar a história do Bairro e do Município, juntamente com o profissional da área;

VIII - promover visitas organizadas dos alunos a museus.

Art. 174 - Caberá à Secretaria respectiva a criação do quadro dos agentes de cultura, bem como planejar, organizar e acompanhar suas atividades e ações.

Art. 175 - O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento e arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças no patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 176 - A criação do cargo de agente de cultura, bem como as condições de investidura dependerão da Lei.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 177 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

IV - serviço de assistência à maternidade e à infância;

V - combate ao uso de tóxicos.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 178 - As ações e serviços de Saúde serão prestados pelo Município à população, mediante política social, econômica e ambiental que visem à prevenção e redução do risco de doença e de outros agravos à saúde.

§1º - O Município regulamentará em relação ao sangue, coleta, processamento , estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação, e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

§2º - O Poder Executivo Manterá:

I - fiscalização nas instalações sanitárias de bares, hotéis, restaurantes, motéis lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalhem com produtos perecíveis;

II - fiscalização de higiene dos produtos alimentícios expostos ou destinados à venda, bem como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando sanções, se for o caso, na forma da lei.

§3º - Ao Município compete, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõe os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendidos no controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a Saúde.

Art. 179 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 180 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 181 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em convênios.

CAPÍTULO IV
DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 182 - A ação do Município no Campo da Assistência objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social;

II - o incentivo e o apoio à entidades que visem reintegrar o indivíduo na sociedade, tais como mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, velhos, crianças abandonadas, prostitutas, ex-detentos, com a criação de um Centro Municipal de reabilitação;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 183 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistências, o município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

Art. 184 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 185 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 186 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 187 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 188 - O Município promoverá programas de construção de casas populares para os habitantes de baixa renda familiar.

Art. 189 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Art. 190 - O Município, no âmbito de sua jurisdição, deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento de pólos turísticos, facilitando o acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade.

CAPÍTULO V
DO ESPORTE

Art. 191 - É dever do Município fomentar práticas desportivas e recreativas, inclusive para pessoas portadoras de deficiência físicas, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e ao seu funcionamento;

II - o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

IV - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

V - a proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica.

Art. 192 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

III - criação e manutenção de áreas e equipamentos polivalentes para prática de desporto, por entidade esportiva que não disponha de área própria.

Art. 193 - A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único - Nos Estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 194 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público.

Art. 195 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

I - Instalações de praças, parques e praças polivalentes;

II - incentivo ao esporte amador.

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol, mediante autorização do Poder Executivo.

§2º - ficam criadas as seguintes atividades comemorativas, com incentivo ao desporto:

a) maratona da cidade de Belford Roxo, para promover o esporte olímpico em homenagem ao Dia da Fundação da Cidade;

b) os jogos olímpicos municipais.

Art. 196 - Lei Municipal definirá subvenção a entidade oficial do esporte no município e aos clubes a ela filiados.



JOELHO DE PORCO NA CERVEJA

Ingredientes

1 joelho de porco de 1kg/ Sal a gosto/ Pimenta do reino a gosto/ 1 colher (chá0 de cominho em grãos/ 500ml de cerveja/ 2 batatas com casca/ 1 colher (sopa) de azeite/ 50g de bacon defumado cortado em tiras/ 1 cebola pequena cortada em tiras finas

Modo de preparo

Faça alguns cortes na pele do joelho de porco.
Escalde a peça em água fervente e polvilhe-a com o sal, a pimenta e o cominho.
Coloque-a em uma travessa refratária e leve ao forno preaquecido, a 250C.
Quando começar a corar, vire a peça e regue com metade da cerveja.
Depois de 20 minutos, diminua a temperatura do forno para 200C.
Vire a carne, de vez em quando, e regue com mais cerveja, caso a carne esteja ressecada.
Cozinhe as batatas com a casca em água e sal.
Descasque-as e corte-as em rodelas grossas.
Em uma frigideira com o azeite, doure o bacon e a cebola.
Junte as batatas cozidas e salteie.
Disponha os joelhos de porco em uma travessa e sirva com as batatas.

SOPA DE ESPINAFRE

Ingredientes

1 ½ cubo de caldo de frango sem gordura para 2 litros de água/ 1 maço de espinafre (só as folhas)/ 1 colher (sopa) de farinha de trigo/ 1 xícara (chá) de leite desnatado/ Noz-moscada ralada a gosto/ Sal a gosto

Modo de preparo

Bata tudo no liquidificador e leve ao fogo por 20 minutos.
Após colocar no prato, regue com um fio de azeite extravirgem.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO VI
DO LAZER

Art. 197 - O Município assegurará, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de áreas de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta de sua valorização:
I - instalando em praças públicas brinquedos e outros meios de lazer, mantendo sobre os mesmos fiscalização do seu uso e respeito aos usuários;
II - desenvolvimento em próprios lugares do município apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como o respeito à sua manutenção, mantendo-os limpos e de fácil uso pelos interessados;
III - promovendo, junto às indústrias instaladas no seu território, a criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também o uso da comunidade;
IV - o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.
V - fixando, nas novas construções de conjuntos habitacionais no Município, a obrigatoriedade de serem construídas áreas de lazer em seu inteiro.

Art. 198 - Os clubes de quaisquer atividades relativas ao lazer da comunidade que tenham estatuto registrado em Cartório e comprovem utilização de área por, no mínimo, 03 (três) anos poderão requerer o título de utilidade pública, na forma da Lei.

Art. 199 - O Poder Público estimulará e incentivará a instalação de parques de diversões e circos em área do Município.

Art. 200 - Os filmes titulados pela censura, como de sexo explícito, eróticos, pornográficos ou de violência, só poderão ser projetados a partir das 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 201 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando os princípios da Constituição da República e da Legislação própria sendo que:
I - não será permitida veiculação, pelos órgãos de comunicação social, de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social;
II - nos meios de radiodifusão sonora, o poder legislativo terá direito a um espaço mínimo de 30 minutos nos dias que realizar sessões para informar sobre suas atividades.

Art. 202 - A Lei criará mecanismos de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e de outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e a saúde.

Art. 203 - A Política Municipal de Comunicação, dentro de áreas jornalísticas e afins, promoverá seus desenvolvimentos, respeitando o seguinte:
I- prioridade à finalidade educativa, artística, cultural e informática;
II- promoção da cultura em suas diversas manifestações assegurado o desenvolvimento da cultura produtiva dos meios de comunicação e da publicidade.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DO CIDADÃO

Art. 204 - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis à sua segurança e estabilidade, sendo que:
I- a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;
II - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
a) estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
b) colaborações com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação de crianças;
c) amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar;
d) colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente remuneração, com a criação de um centro de amparo pela municipalidade.

Art. 205 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiências físicas, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo Municipal.

Parágrafo Único - No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 206 - O Município colaborará com a União, com Estado e com outros Municípios para solução de problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 207 - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges e da habitação, saúde, educação, lazer, e segurança da família.

Art. 208 - Lei Municipal determinará a elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência, devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 209 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, de preferência no próprio lar e impeçam discriminação de qualquer natureza.

Art. 210 - qualquer forma de discriminação da mulher no Município será punida na forma da Lei.

Art. 211 - O Município garantirá a inclusão no ensino médio de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 212 - Serão garantidas creches e pré-escolas municipais em áreas definidas pelo Poder Executivo para o atendimento das necessidades biopsicossociais na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 213 - Observando o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a Lei disporá que o Sistema Único de Saúde, garanta as informações à mulher sobre o seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem, ou o casal possa ter livre opção tanto para procriar como para não o fazer, vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Os servidores de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra indicações.

Art. 214 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através da implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças , em especial a do câncer ginecológico.

Art. 215 - Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e o uso em fase de experimentação.

Art. 216 - Caberá à rede pública municipal pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico ao aborto, nos casos previstos no código penal.

§1º - O município adotará medidas de controle de intervenções cirúrgicas cesarianas e medidas de introdução do parto natural.

§2º - Serão respeitadas as convicções éticas, religiosas e individuais dos envolvimentos .

Art. 217 - O município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 218 - A infra-estrutura para satisfação das necessidades físicas e biológicas dos empregados e clientes de estabelecimentos comerciais será disciplinada em Lei.

Art. 219 - O Município incentivará as empresas para que construam creches para filhos de seus empregados no próprio local de trabalho.

Art. 220 - O Município garantirá, mediante incentivos específicos nos termos da Lei, a criação de mecanismos de estímulos ao mercado de trabalho da mulher.

Art. 221 - O Município assegurará o direito à prestação de concurso público independentemente de sexo, idade, estado civil ou religioso.

Art. 222 - Ao Município competirá a punição ao abuso, violência e exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também dos desvalidos, como previsto no Capítulo III, artigo 51, da Constituição Estadual.

Art. 223 – O Município garantirá a criação e manutenção de abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com acompanhamento médico, psicológico e social, bem como auxílio para subsistência, criando, junto aos abrigos, creche para os seus filhos.

Parágrafo Único - Serão garantidos acompanhamento e reciclagem, pelo movimento de mulheres, para as pessoas que irão trabalhar diretamente com as vítimas de violência assim como para os familiares das vítimas .

Art. 224 - Ao Município competirá, através da Câmara Municipal, garantir a criação de Comissão Especial Permanente dos Direitos da Mulher, que poderá realizar sessões abertas.

Art. 225- A Lei criará e disciplinará além do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, os conselhos municipais dos Direitos Humanos, da Mulher, Consumidor, da Educação, da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer, da Ecologia, de apoio ao Artesão e do Meio Ambiente, da Saúde, do Excepcional e da Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, estabelecendo suas atribuições e critérios de auxílio à administração municipal.
***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 027/03**

§ 1º - São atribuições dos conselhos municipais;
a) aconselhar diretrizes e prioridades para o desenvolvimento do Município;
b) fiscalizar a execução dos projetos de interesse público e aplicação de recursos;

§ 2º - Os Conselhos Municipais têm sua composição e forma de atuação disciplinados
por Lei específica, não mantendo relação hierárquica com as unidades administrativas da Prefeitura.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 028/03**

Art. 226 - O Município, na sua realização de amparo às pessoas idosas, deverá criar e manter, em todos os seus Distritos núcleos de terapia ocupacional para idosos.

Art. 227 - Sobre o funeral daquele que ganha até 1 (um) salário mínimo não incidirá imposto Sobre Serviço (ISS).

CAPÍTULO IX
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 228 - O Município garantirá, através de Lei, proteção ao consumidor e ao usuário dos serviços públicos municipais em toda a sua plenitude.

Parágrafo Único - O consumidor terá a proteção do Município, que deverá esclarecê-lo sobre seus direitos; bem como coibir a propaganda enganosa, responsabilizando as empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços quando estas descumprirem acordos, contratos, compromissos e garantias.

Art. 229 - Fica criado o selo comprobatório da realização de inspeção sanitária.

CAPÍTULO X
DESENVOLVIMENTO URBANO
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 230 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ***I -*** Preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas, bem como todas as espécies animais e vegetais, mantendo-se em seus ecossistema primitivo;
II - Preservar a diversidade e a integridade do acervo genético das espécies existentes no Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de genes; ***III -*** O tombamento de áreas de preservação ambiental e paisagista, será definido por Lei específica.
IV - Proibir:
a) extração de madeira de árvores de espécies primitivas;
b) a liberdade de resíduos químicos sem tratamento nos “habitats” aquáticos, terrestres e aéreos;
c) caça, exposição, comercialização e transporte de animais silvestres;
V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



CANJICA

Ingredientes

1 1/2 xícara (chá) de milho para canjica/ 7 xícaras (chá) de água/ 1 lata de leite condensado/ 1 lata de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)/ 1 vidro de leite de coco (200ml)/ 1 xícara (chá) de açúcar/ 1 canela em pau/ 2 cravos da índia/ 100g de coco ralado/ 1 xícara (chá) de amendoim sem pele torrado e triturado

Modo de preparo

Deixe o milho de molho em água de um dia para o outro.
Escorra e coloque na panela de pressão.
Adicione as 7 xícaras (chá) de água, tampe e cozinhe por 40 minutos depois que pegar pressão.
Retire a pressão da panela e escorra a canjica.
Leve ao fogo em uma panela junto com o leite condensado, o leite, o leite de coco, o açúcar, a canela, o cravo e o coco por 10 minutos, ou até ficar cremoso.
Coloque em taças, polvilhe com o amendoim e sirva.

CARAPEBA GRELHADA

Ingredientes

1 carapeba limpa e sem vísceras/ Suco de 1 limão/ Sal a gosto/ 3colheres (sopa) de azeite/ 1 folha de alface para decorar

Modo de preparo

Tempere a carapeba com o suco de limão e o sal.
Grelhe-a em uma grelha, untada com o azeite por 20 minutos.
Na metade do tempo, vire o peixe, para grelhar por igual.
Arrume a folha de alface em uma travessa e coloque o peixe sobre ela.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

danos causados.

§ 3º - Fica o Executivo autorizado a recuperar com o reflorestamento, criação de «habitats» e permuta de espécies, todo o espécies, todo o espaço ambiental degradado, em convênio com as associações, clubes de entidades e empresas comprovadamente idôneas.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o conselho de Ecologia Municipal e Recursos Naturais.

§ 5º - É obrigatório a colocação de placas informativas, no escritório de vendas e na entrada principal da empresa (indústria), informando o tipo de poluente que libera, em que «habitat» é lançado e o grau que causa.

§ 6º - Todo estabelecimento que expuser e comercializar animais silvestre ou domésticos, com maus tratos e em ambiente inadequado, terá seu alvará sumariamente cassado.

§ 7º - Cabe ao Poder Executivo promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização a causadores de degradação ambiental.

§ 8º - Os recursos vindo de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, do qual participarão representantes locais dos Poderes Executivo e Legislativo, da comunidade científica, das entidades ecológicas e das associações civis e comunitárias na forma da Lei.

Art. 231 - Ao Município, em sua política de proteção ambiental, além das medidas já previstas no artigo anterior, incumbe também:
I - estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal;
II - promover o zoneamento agrícola de território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.
III - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e causadoras de alterações significativas do meio ambiente a prévia elaboração, pelo órgão público competente, de estudo do impacto ambiental, ao qual se dará publicidade e a realização de audiências públicas com as partes interessadas;
IV - requisitar realização periódica de auditorías no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações a atividades de significativo potencial de risco sobre a saúde do trabalhador;
V - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o item anterior;
VI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
VII - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais efetuadas pela União do território Municipal, com a obrigação de comunicar à Câmara Municipal;
VIII - zelar pela utilização racional auto-sustentada dos recursos naturais;
IX - preservar e restaurar a integridade e diversidade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;
X - proteger a flora e a fauna, em especial espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;
XI - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e presença de substâncias potencialmente poluidoras e danosas à saúde existentes na água potável e nos alimentos;
XII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino curricular do 1º grau de forma a incorporar e contemplar os princípios e objetivos de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 232 - Fica estabelecido em dez mil metros de diâmetro da área de proteção das nascentes localizadas no território do Município.

Parágrafo Único - A preservação e proteção das nascentes serão de responsabilidade solidária do Poder Público e da comunidade, nos termos da Lei.

Art. 233 - Ficam proibidos os maus tratos, torturas e prisão permanente, em local e de maneira inadequada de todo e qualquer tipo de animal doméstico, nos termos da Lei.

Art. 234 - Os órgãos municipais da administração direta e indireta deverão estabelecer restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas administrativa e judicialmente por agressões ao meio ambiente ou infração à legislação sobre a segurança e saúde no trabalho.

Art. 235 - Os editais de concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverão conter cláusulas estabelecendo imediata cessação do contrato, caso a pessoa física ou jurídica vencedora venha a ser condenada por agressão ao meio ambiente ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo Único - A pessoa física ou jurídica, cujo contrato for interrompido em virtude desta Lei não caberá qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 236 - O Poder Executivo celebrará convênio com órgãos federal e estadual de proteção ao meio ambiente, de forma a manter um cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido multa administrativa ou condenação judicial por agressão ao meio ambiente e infração às normas de saúde e segurança do trabalho.

Art. 237 - A Lei estabelecerá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, os critérios de participação em licitações e cessação de contrato das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por estas disposições.

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 238 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população que deverá orientar-se para:
I- ampliar progressivamente a prestação de serviço de saneamento básico;
II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
III - manter, nos limites da disponibilidade, articulação permanente com o Estado, visando a racionalização de recursos na resolução dos problemas de saneamento básico.
IV - estabelecer em seu Plano Diretor, claramente além das áreas especiais, valas, valões, rios e mananciais.

SEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 239 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - os pormenores para sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.
V - estudo do impacto ambiental.
*** Inciso acrescentado pela Emenda nº 029/04**
VI - Memorial descritivo.
VII – Memória de Cálculo.
VIII – Planilha Orçamentária.
*** Incisos VI; VII e VIII acrescentados pela Emenda nº 037/10**

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§3º- As obras públicas ou particulares serão acompanhadas pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos.

§4º- A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos receberá antes do início das obras os documentos que consta do inciso V ao VIII do caput do Artigo.

§5º- A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos emitirá parecer em relação às medições referentes ao andamento das obras, quando for o caso, e fará relacionamento com o memorial descritivo, memória de cálculo e planilha orçamentária apresentada.

§6º- Cabe à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos informar à Presidência da Câmara Municipal o parecer do que trata o § 5º deste artigo para as devidas providências administrativas.

§7º- Caso o parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, seja contrário por divergências em relação ao memorial descritivo, memória de cálculo e planilha orçamentária apresentada, o fato será comunicado aos órgãos oficiais para as devidas providências no sentido de sanear as divergências.

§8º- O seguimento das obras fica condicionado ao atendimento do que dispõe o § 7º deste artigo.

*** Parágrafos 3º; 4º; 5º; 6º; 7º e 8º acrescentados pela Emenda nº 037/10**

Art. 240 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União ou entidades particulares e através de consorcio, com outros Municípios.

Art. 241 - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica comprovada através de obras, serviços, compras e alienação efetuados anteriormente, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA E USO DO SOLO

Art. 242 - A política urbana será formulada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei e através do Plano Diretor da Cidade, tendo por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da urbe garantido a melhoria constante da qualidade de vida de seus habitantes.

§1º - Funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§2º - Além da competência e deveres do Estado na garantia dos direitos específicos no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários financeiros e institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do Município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

Art. 243 - A propriedade urbana deverá cumprir sua função social, atendendo às exigências expressas no Plano Diretor do Município.

Art. 244 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana, fazendo parte do processo contínuo do planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território.

§1º - A expansão urbana, estabelecida pela Lei de zoneamento dentro da composição de uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) da área verde, protegidos e recuperados através de reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

§2º - Serão consideradas como áreas rurais todas áreas nos limites do Município, onde predomine a atividade agrícola, ficando sem validade todas as definições anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 245 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial e social, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.

§1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor e Lei de zoneamento municipal, o parcelamento do solo deverá atender à execução prévia da infra estrutura urbana, saneamento drenagem, pavimentação, meio fio, iluminação pública e abastecimento de água, correspondente à previsão de utilização máxima de toda a área, de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

§2º - No parcelamento do solo, promovido pela iniciativa pública ou privada, não poderá haver cessão, venda ou alienação de lote, em nenhuma circunstância, sem a prévia vistoria técnica.

§3º - É garantida a cooperação das associações representativas na elaboração do Plano Diretor Municipal, através de Câmaras técnicas formadas pelo conjunto de entidades representativas, cuja composição deverá ser regulamentada por Lei complementar.

Art. 246 - As terras públicas municipais, não utilizadas, subutilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento da população de baixa renda, dando-se a prioridade à população carente que mora em barracos na beira de valões, e a



LOMBO AO LEITE

Ingredientes

Lombo de porco de 1 kg (aproximadamente)/Alecrim/Salvia/Alho em pasta ou picado/Pimenta do reino/Sal/Azeite extra virgem extra/1 l de leite integral
Sal/Pão italiano.

Modo de preparo

Limpar o lombo do eventual excesso de gordura, tempere-lo com a as ervas frescas (pode usar também as desidratadas, mas as frescas garantem gosto mais intenso) trituradas com uma faca afiada
Junte o alho picado o sal e a pimenta do reino e espalme o composto no lombo em sua totalidade.
Esquente o azeite em uma ampla panela e deixe o lombo fritar até ficar bem corado.
Acrescente todo o leite e deixe cozinhar por uma hora em fogo médio baixo e com a penela tampada
Verificar de tempo em tempo que o líquido não se seque.
Se no final de uma hora o molho estiver ainda muito liquido deixe a panela destampada por mais 10 minutos.
O molho deve resultar mediamente grosso.
Fatie o lombo e sirva nos pratos onde colocarás fina sfatias de pao italiano torrado e cobertas pelo molho do lombo.
Pode ser acompanhado maravilhosamente por ervilhas ou espinafre cozidos.

BIFE DE CARNIÇA

Ingredientes

200 g de bife de contrafilet ou alcatra/4 colheres de sopa de óleo/2 colheres de sopa de extrato de tomate
2 colheres de chá de alecrim/Orégano a gosto/Sal a gosto/1 colher de manteiga.

Modo de preparo

Tempere o bife com sal.
Em uma frigideira funda (ainda sem fogo), ponha o bife e despeje o óleo em cima, ponha o extrato em cima, distribua a manteiga, ascenda o fogo.
A partir que for fritando, acrescente o alecrim e o orégano.
Frite até dar a aparência de queimado e virar um molho (o bife não vai queimar, só da aparência de queimado).
E está pronto o bife de carniça.
Sirva com arroz ou pão.
E um vinho seco tinto ou branco.

QUENTÃO DE VINHO

Ingredientes

2 l de vinho tinto suave/1 copo de água 200 ml/Meio copo de cachaça/1 1/2 copo de açúcar/2 pauzinhos de canela/12 cravos (ou a gosto)/8 rodelinhas de gengibre (ou a gosto).

Modo de preparo

Misture todos os ingredientes ao fogo em uma panela.
Depois que levantar fervura, deixe por mais 10 minutos.
Está pronto é só servir.
Tomar a bebida quente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

instalações de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 247 - O Município poderá, para as áreas incluídas no Plano Diretor, através de legislação específica, exigir, nos termos do artigo 183 da Constituição da República, do proprietário da área urbana não especifica, subutilizada ou não utilizada, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 248 - Poderá o Poder Público Municipal através de legislação específica e sempre com a aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por Lei, a propriedade do solo garantindo o assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 249 - A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independer do recolhimento de logradouros e regularização urbanística ou registro da área em que se situem, e de suas edificações não isenta dos parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal, firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, sendo que o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para coibir a ocupação desordenada do solo.

Art. 250 - O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, é parte integrada do Sistema de Planejamento Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município, que deverá definir entre outras, as seguintes diretrizes:
I - o uso e ocupação do solo;
II - o zoneamento;
III - os índices urbanísticos;
IV - as áreas de preservação ambiental;
V - as obras de arte e outros bens de valor histórico, cultural, turístico, paisagístico e artístico;
VI - as paisagens e os monumentos naturais e os sítios arqueológicos;
VII - o perímetro urbano;

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, também, às outras esferas de governo quando atuarem no Município.

§ 2º - É garantida a cooperação das associações representativas da comunidade nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.

Art. 251 - Poderá o Poder Executivo, com a aprovação da Câmara Municipal, isentar de imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana, o prédio de moradia ou terreno destinado ao mesmo fim, desde que a edificação não atinja a 50m² (cinqüenta metros quadrados), classificado como terceira categoria, e que o lote não ultrapasse a 100m² (cem metros quadrados), não possuindo o contribuinte outro imóvel.

Art. 252 - Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano regional.

Art. 253 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior execução.

§ 3º - O projeto do Plano Diretor e a Lei Diretrizes Gerais, previstos neste artigo, regulamentam, segundo às peculiaridade locais, as normas para a proibição de construção e edificação sobre dutos, canais, valões e vias similares de escoamento ou passagem de cursos de água.

Art. 254 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 255 - As áreas rurais do Município, em especial os assentamentos caracterizados como mutirões, serão garantidos escolas e atendimento à saúde por parte do Poder Público. ***Parágrafo Único -*** Tais serviços serão garantidos mesmo que o Poder Público não possua próprios nessas localidades, casos em que os servidores serão por ele prestados em espaços da própria comunidade.

Art. 256 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:
I - tributário e financeiro;
a) imposto predial e territorial urbano progressivo diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em Lei de ocupação e uso do solo;
b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;
c) contribuição de melhoria;
d) incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;
e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - jurídico:
a) discriminação de terras públicas;
b) desapropriações;
c) parcelamento ou edificação compulsória;
d) servidão administrativa;
e) limitação administrativa;
f) tombamento de imóveis;
g)declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
h) concessão real de uso ou de domínio;
i) outras medidas previstas em Lei.

Art. 257 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:
I - especialmente às pessoas portadoras de deficiência física, livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público e a logradouros públicos mediante a construção de rampas arquitetônica e ambientais;
II - a utilização racional do território Municipal e dos recursos naturais, mediante o controle, da implantação e funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.
Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênio com o Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 258 - Terão obrigatoriamente que atender às normas vigentes, a serem aprovadas pela administração pública municipal, quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no Município independentemente da origem da solicitação.

Art. 259 - Os terrenos baldios não utilizados sofrerão tributação progressiva na forma que o Poder Executivo dispuser, a qual será revista quando o terreno passar a ser utilizado, cumprindo função social.

Art. 260 - Para melhoria de qualidade no meio urbano, incumbe ao Poder Público:
I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;
II- promover ampla urbanização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% (cinqüenta por cento), de espécies frutíferas, bem com repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;
III - garantir a participação da comunidade organizada local nos projetos de praça, parques e jardins, bem como o acompanhamento de técnicos especializados.

Art. 261 - Toda e qualquer obra a ser realizada pela União ou pelo Estado vinculada à atividade de transporte, no âmbito do Município, estará condicionada às diretrizes e critérios do Plano Diretor e à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 262 - Os loteamentos e condomínios serão autorizados pelo Poder Executivo e os proprietários dos empreendimentos doarão 20% (vinte por cento) do total da área para o Município com a devida escritura pública e a porção doada será dentro do empreendimento a ser autorizado.
***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 037/10**

§ 1º - A área doada terá destinação específica para programas sociais, entre os quais: a cultura, educação, esporte, lazer e saúde.

§ 2º - Poderá o empreendedor requerer doação fora do empreendimento, que dependerá de autorização Legislativa, em Lei específica, não permitida a permuta em espécie. *** Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Emenda nº 037/10**

CAPÍTULO XI
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 264 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 265 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 266 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, orientação e incentivo à criação de cooperativas agrícolas, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as cooperativas constituídas no Município.

Art. 267 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171 § 2º e 175 e seu parágrafo único da Constituição da República.

Art. 268 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização do serviço público por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e perícias necessárias à apuração das invasões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 269 - O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II
TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 270 - Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 271 - A Lei Municipal, com a observância dos princípios da legislação específica, regulamentará o transporte escolar a ser executado por veículos tipo furgão e micro-ônibus.

Art. 272 - O transporte coletivo de passageiros é o serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município, o planejamento e a concessão ou permissão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas do Município.

Art. 273 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de permissão, sempre através de licitação pública, a prestação de serviços públicos, que depende da autorização legislativa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 037/10**

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial deste contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade fiscalização e rescisão da permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - a política tarifária, que deverá contemplar sistemática que assegure a cobertura dos custos de transporte oferecido em regime de eficiência, o equilíbrio econômico-financeiro da execução do serviço, ajusta remuneração de capital na prestação do serviço, a revisão periódica das tarifas e o controle permanente das informações necessárias aos cálculos respectivos;
IV - a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 274 - Compete ao Município:
I - planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de permissão;
II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulância e táxi;
III - dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;
IV - fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros, incluindo os táxis;
V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;
VI - legislar sobre o sistema de transporte municipal;
VII - credenciar condutores de veículos de transporte de passageiros e taxímetros e fiscalizar a qualidade dos serviços, impondo sanções disciplinares;
VIII - regular, licenciar, fiscalizar, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;
IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



PICADINHO DE AVESTRUZ

Ingredientes

400g de filé de avestruz picado/ 1 cenoura média cortada em fatias finas/ 1 batata média cortada em fatias finas/ 10 vagens cortadas em fatias finas/ 1 cebola pequena cortada em fatias finas/ 2 colheres de sopa de alho poró cortado em fatias finas/ 1 colher de sopa rasa de manteiga com sal/ 1 colher de sopa de azeite/ 2 colheres de sopa de sumo de limão
1/3 xícara de aceto balsâmico de framboesa/ 1/2 xícara de água/ Sal e páprica picante a gosto

Modo de preparo

Em uma panela coloque a manteiga e o azeite, leve ao fogo alto
Coloque a carne e deixe-a dourar, depois coloque o alho poró e a cebola, frite um pouco
Despeje os legumes fatiados e mexa para doura-los um pouco
Coloque a água, aceto balsâmico, páprica, limão e o sal
Cozinhe em fogo baixo até secar toda a água
Sirva bem quente

JACARÉ À MODA RIO NEGRO

Ingredientes

2 kg de rabo de jacaré/ 2 copos de vinagre/ 4 limões do tipo rosa/ 2 cebolas/ 2 dente de alho/ 4 xícaras de farinha de trigo/ Sal a gosto/ 1/2 litro de óleo

Modo de preparo

Corte a carne fresca do jacaré em tiras
Coloque em uma vasilha refratária com vinagre e 2 limões
Reserve por aproximadamente 12 horas para aliviar o cheiro da carne
Tempere com sal, cebola e alho batidos no liquidificador, misture os ingredientes, coloque-os em um saco plástico higienizado junto com a farinha de trigo para “empamona-los”
Leve ao fogo o óleo e frite as tiras empamonadas de jacaré
Por fim acrescente 1 limão e sirva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

Artigo 274-A - A concessão de permissões para exploração do serviço de aluguel de veículo a taxímetro, bem como, a concessão de autonomias, dependem da autorização legislativa pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
***Artigo criado pela Emenda nº 037/10**

Art. 275 - A localização de terminais rodoviários acrescidos os relacionados com o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 276 - O sistema viário e os meios de transporte subordinam-se à preservação da vida e à segurança e conforto do cidadão, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes da política urbana.

Art. 277 - O sistema Municipal de transporte coletivo será efetivado de forma articulada com os sistemas de transporte federal e estadual em operação do Município.

Art. 278 - O exercício da atividade da guarda de veículo automotor estacionado em logradouro público municipal, a título oneroso, é privativo do Município, que poderá, no entanto, delegá-lo a terceiros, mediante permissão, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, vindo, a seguir, a respectiva licitação pública.
***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 037/10**

Art. 279 - Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal na malha viária municipal, sem prévia autorização do Município a ser concedida pelo prefeito.

Art. 280 - A Lei disporá sobre as condições favoráveis de acesso e de circulação das gestantes e dos deficientes físicos nos veículos empregados na execução do transporte coletivo de passageiros.

Art. 281 - O Município manterá órgão especializado incumbido de planejar comprovação do Prefeito, a execução do serviço urbano de transporte coletivo de passageiros, bem como controlá-lo, fiscalizá-lo e rever as tarifas específicas.
Parágrafo Único –
***Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 022/01**
***Parágrafo revogado pela Emenda nº 030/05**

Art. 282 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transporte coletivo, veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá autorizar a utilização de veículos a que se refere este artigo, desde que tenham sido mantidos em condições adequadas de segurança e conforto.
*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

Art. 283 - A adaptação dos veículos de transporte coletivo existente à data da promulgação desta Lei, a fim de garantir acesso aos idosos e portadores de deficiências, será regulada por Lei.

Art. 284 - O terminal rodoviário será construído, mantido e explorado, se for o caso, segundo normas Legislativas.

Parágrafo Único - Não serão permitidos terminais de linha ou o estacionamento de veículos de transporte coletivo e caminhões, ao longo de praças, jardins, áreas de lazer, em frente a colégios, hospitais, igrejas, casas de saúde ou repouso, à Câmara Municipal, à sede da Prefeitura e outros locais que a Lei especificar.
*** Parágrafo alterado pela Emenda nº 010 de 06/08/97**

Art. 285 - Qualquer concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo urbano em Belford Roxo, será precedida da criação de serviço, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 020/00**
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

Art. 286 - As empresas de transporte coletivo e (ou) de turismo que transportam funcionários de empresas privadas estabelecimentos no Município de Belford Roxo, utilizando se do solo municipal pagarão tributos a serem determinados pelo Poder Executivo.

Art. 287 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito.

§ 1º - Para execução dessas atribuições o Município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário do Município.

§ 2º - Nas multas e taxas arrecadadas pelo Município não se incluem aquelas provenientes das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 288 - O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipais e o Plano Direto.

Art. 289 - É obrigatório que as empresas concessionárias de transporte coletivo municipais, disponham de local adequado ao pernoite de empregados quando se fizer necessário.

Art. 290 - É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do Artigo 230 da Constituição da República.

Art. 291 - As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender às disposições sobre proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos de transporte coletivo, observadas, no que couber as legislações Federal e Estadual.

Art. 292 - Depende de Lei a concessão de gratuidade para uso de serviço público direta ou indiretamente, nela devendo figurar a correspondente fonte de custeio.

Art. 293 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões, permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção de delegações, a exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem com o tratamento a ser dado aos bens vinculados à execução do serviço delegado, autorizado previamente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores cada ato de extinção incluídas os de intervenção.

Art. 294 - As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de exposição urbanística de defesas de segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagista e arquitetônico do Município.

Art. 295 - Só poderão ser utilizados para transporte coletivos veículos especialmente construídos para esse fim.

Art. 296 - O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à norma de segurança a ser expedida por órgão técnico competente.

SEÇÃO III
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 297 - O poder público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O poder público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa criação de tecnologia adequada ao país e a formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, e que se voltem especialmente para as atividades relacionadas com o desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializados para pessoas portadoras de deficiência físicas.

Art. 298 - As políticas científicas e tecnológicas tomaram como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem com o respeito aos valores culturais do povo.

Art. 299 - As universidades e demais instituições de pesquisas sediadas no Município devem participar do processo de formulação e acompanhamento política, científica e tecnológica.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DA COLABORAÇÃO POPULAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 - Além da participação dos cidadãos, dos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.
Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII; 29, X e XI; parágrafo 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição da República.

SEÇÃO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 301 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para o fim deste arquivo, atende-se com associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 302 - Respeitado o disposto na Constituição da República e na estadual na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades, entre outros, nos seguintes setores:
I - agricultura, pecuária;
II - construção de moradias ;
III - abastecimento urbano e rural;
IV - crédito;
V - consumo.

Art. 303 - O poder estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local e de acordo com as normas deste Título.

Art. 304 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita de roçado, de plantio, de construção de outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal deverá iniciar no prazo de 10 (dez) dias após a promulgação desta Lei Orgânica a elaboração de seu regimento interno.

Art. 2º - Enquanto a Câmara Municipal não aprova o seu regimento interno, os seus trabalhos serão regidos pelo que estiver em vigor.

Art. 3º - O Município deverá elaborar ou adaptar, dentro do prazo 01 (um) ano:
a)Código Tributário;
b) Código de Obras;
c)Código de Postura;
d)Estatuto do Magistério;
e)Estatuto do Funcionário Público;
f)Código Municipal de Saúde.

Art. 4º - As áreas consideradas próprio Municipal, ocupadas há mais de 05(cinco) anos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, serão objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal, desde que não sejam áreas consideradas de preservação ambiental ou ribeirinhas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao poder Público Municipal após a legalização, o direito de instituir cobrança de tributos municipais, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Incumbe ao Município:
I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para que os Poderes Executivo e Legislativo divulguem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III - facilitar, no interesse educacional do povo a divulgação dos jornais e de outras publicações periódicas, assim como a das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 6º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Fica limitado em 3 (três) o número de projetos apresentados por anos, por cada Vereador, alterando o nome de ruas e outros logradouros no Município de Belford Roxo.

§ 2º -O Projeto referido no parágrafo anterior, terá que constar, imprescindível, justificativa, esclarecendo a homenagem pretendida, acompanhado de abaixo assinado contendo metade mais uma das assinaturas dos moradores da rua, quando se tratar da mesma, e a comunidade a que se referir o logradouro.

Art. 7º - Os servidores originários da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e que foram convocados pelo Prefeito Municipal de Belford Roxo para a implantação do novo Município, poderão pertencer ao Quadro de Servidores do novo Município, desde que requeiram dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei Orgânica.

Art. 8º - Os Cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo Único – É vedado ao Município conceder título de perpetuidade de sepultura.
***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 006/97**



POLENTA COM BIFE ENROLADO

Ingredientes

1 polenta caseira/12 bifes de patinho/12 fatias de presunto cru tipo Parma/12 tiras de cenoura/1 tablete de caldo decarne/1/2 copo de vinho branco seco/2 colheres (sopa) de azeite de oliva/3 colheres (sopa) de concentrado de tomate/tomilho, salsinha picada/ sal e pimenta a gosto/

Modo de preparo

Temperar os bifes batidos.
Estender uma fatia de presunto em cada um,colocar uma tira de cenoura e enrolar,prendendo com um palito.
Refogar os bifes no azeite até dourar.
Acrescentar o concentrado de tomate,o caldo de carne dissolvido num copo de água fervente,o vinho e o tomilho.
Cozinhar até a carne ficar macia.
Salpicar salsinha picada e servir sobre a polenta.

LOMBO À MODA CHINESA

Ingredientes

óleo para friturapimenta-do-reino a gosto/
sal a gosto/2 colheres (sopa) de molho de tomate/1 ½ colher (sopa) de amido de milho (maisena)xícara de água/ xícara de vinagre/3 colheres (sopa)de shoyu/¾ xícara de açúcar/1 xícara de farinha de trigo/2 ovos/1 cebola grande/2 fatias de abacaxi/500 g de lombo de porco/2 pimentões verdes/

Modo de preparo

Cortar o lombo em fatias de 1 cm(Cortar as fatias em quadrados de 3x3 cm aproximadamente)
Temperar com pimenta-do-reino e pouco sal.
Cortar o pimentão em cubos de 3 cm,fazer o mesmo com a cebola e as fatias de abacaxi.
Reservar.
Aquecer cerca de ½ litro de óleo em uma panela pequena.
Bateligeiramenteos ovos,passar os cubos de lombo pelos ovos e depois pela farinha de trigo.
Retirar o excesso e dourar aos poucos no óleo quente,escorrer em papel absorvente e reservar.
Emumapanela pequena,colocar o açúcar,vinagre e shoyu,levar ao fogo baixo até que o açúcar dissolva,acrescentar o molho de tomates. Misture a água fria ao amido de milho e acrescente à mistura de açúcar e vinagre,ferva por 1 minuto e reserve.
Em uma frigideira ou panela grande,coloque 4 colheres(sopa)do mesmo óleo em que fritou os pedaços de lombo. Aqueça e acrescente os cubos da cebola e do pimentão,refogue rapidamente em fogo alto,cerca de 3 a 4 minutos.
Coloque os cubos de abacaxi e os pedaços de lombo,misture bem e regue com o molho agridoce. Cozinhe em fogo baixo por 3 minutos, se o molho estiver muito espesso,acrescente um pouco de água.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

Art. 9º - É vedado ao Município despender com pessoal mais de 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente.
*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 011/97**

Art. 10 -O projeto de Plano Plurianual, e o Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 11 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e a Assistência Social, conforme o exposto no artigo 149, Parágrafo Único; artigo 194, Parágrafo Único e artigo 195 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a criação, fonte de custeio, planejamento, organização, coordenação, controle e fiscalização do sistema de previdência, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 12 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

Art. 13 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica, a fim de providenciarem o Concurso Público, para formação do seu quadro de servidor pessoal, bem como a criação de um plano de cargos, carreira, salários e Regimento Administrativo para os Servidores Municipais.

Art. 14 - A Lei disporá sobre a previdência dos Vereadores, Prefeito e Servidores da Câmara Municipal.

§1º- Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido na qualidade de titular, perceberá subsídio mensal e vitalício equivalente a ¾ (três quartos) do que percebe a título de remuneração, no exercício da função o seu titular.

§2º- A pensão não se transfere para os dependentes.

§3º- Será concedido o direito constante do parágrafo primeiro na assunção temporária do cargo, reduzindo-se o benefício para 2/4 (dois quartos) da remuneração do titular em exercício.

§4º- Este artigo não produzirá efeitos para ex Prefeito que vier a ser afastado do cargo por irregularidades ou dele renunciado.
*** Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 030/05**

Art. 15 - Fica o Município obrigado a criar o mercado municipal objetivando proporcionar meios de trabalho e de venda.

Parágrafo Único - Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas agrícolas.

Art. 16 - Fica garantido aos clubes de futebol amador que utilizam áreas no Município o direito do uso em caráter precário e transitório da mesma, desde que:
I - tenham estatuto registrados em Cartórios há 03 (três) anos, no mínimo.
II - comprovem a efetiva utilização pelo mesmo período do disposto no inciso anterior.
III - a área seja aberta à comunidade.

Art. 17 - Após a promulgação da revisão Constitucional da Constituição da República e da Constituição do Estado, a Câmara Municipal de Belford Roxo procederá à revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 – A viúva de ex-Prefeito de Belford Roxo, terá direito à pensão especial, na seguinte forma:
*** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 018/99**
(ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJRJ)

§1º. Se o ex-Prefeito vier a falecer no exercício do mandato, a pensão será igual a 100% (cem por cento) do subsídio do cargo de Prefeito.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

§2º. O Prefeito que se encontrar licenciado a qualquer título e vier a falecer, a sua viúva terá direito a pensão de mesmo percentual ditado no §1º deste Artigo.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

§3º. A beneficiária de que trata este Artigo, para obtenção do benefício terá que, necessariamente, o requerer.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

§4º. A pensão de que trata este artigo retroage seus efeitos à data da instalação do Município, extinguindo-se com o falecimento da beneficiária.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

§5º. Este artigo não produzirá efeitos para viúva de ex-Prefeito que vier a ser afastado do cargo por irregularidades ou dele renunciado.
*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

Art. 19 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal de Belford Roxo e promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

Art. 19-A – Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 20 a 26 dessas Disposições Gerais e Transitórias.
***Artigos 19A ao 26 acrescentados pela Emenda nº 044/2017**

Art. 20 – Ficam estabelecidos. Para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:
I – do Poder Executivo;
II – da Câmara dos Vereadores.

§1º - Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:
I – Para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e
II – Para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§2º - Os limites estabelecidos na forma do artigo 41 da lei Orgânica não poderão ser superiores ao estabelecidos nos termos deste artigo.

§3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observado o § 7º deste artigo.

§4º - As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do §3º deste artigo.

§5º - É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§6º - Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo os créditos extraordinários.

§7º - Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§8º - A compensação de que trata o §7º deste artigo não excederá 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§9º - Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar, pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§10 – O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21 – O Prefeito poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do §1º do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias.

Parágrafo Único – Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato.

Art. 22 – No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou ao órgão elencado no inciso II do caput do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias que o descumpriu sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:
I – Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica;
II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições
de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
V – Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI – Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos;
VII – Criação de despesa obrigatória; e
VIII – Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§1º - Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias, ficam vedadas:
I - A criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
II - A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§2º - No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 21 da Lei Orgânica.
§3º - As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art. 23 – Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:
I – No exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e
II – Nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 24 – As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:
I – Não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário; e
II – Não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas ou limites máximos de despesas.

Art. 25 – A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 26 – A tramitação de proposição elencada no caput do art. 63 da lei Orgânica, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.
***Artigos 19A ao 26 acrescentados pela Emenda nº 044/2017**

Art. 27 – A Controladoria Geral do Município, órgão da Administração Direta do Município de Belford Roxo, possui status de Secretaria Municipal para todos fins, aplicando-se ao seu titular o disposto no parágrafo único do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo.
***Artigo acrescido pela Emenda nº 055/2019**

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023.

Armando Rosa Penelis
Armandinho
PRESIDENTE



PAELLA VEGETARIANA

Ingredientes

1/3 xícara (chá) de azeite de oliva1 cebola picada2 dentes de alho picados2 talos de salsão (ou aipo) picados2 cenoura cortadas em cubos1 abobrinha cortada em cubo1 pimentão vermelho sem sementes picado1 xícara (chá) de arroz3 xícaras (chá) de caldo de legumes1 colher (café) de açafrão-da-terra (ou cúrcuma)1/2 xícara (chá) de vinho branco2 tomate sem pele e sem sementes picados• ervas frescas a gosto

Modo de preparo

Em uma frigideira grande, aqueça o azeite.
Frite a cebola, o alho, junte o restante dos vegetais e misture.
Adicione o arroz, o caldo de legumes e o açafrão.
Quando começar a secar, adicione o vinho, o tomate e as ervas.
Cozinhe por mais dois minutos e sirva em seguida.

LEGUMES ASSADOS NO SAL GROSSO

Ingredientes

• 400 gramas de espiga de milho• 400 gramas de batatas variadas (roxa, doce e yacon)• 400 gramas de cenoura (laranja e roxa)• 400 gramas de abóbora• 400 gramas de cebola• Sal grosso• Tomates-cereja e alcachofras para decorar

Modo de preparo

Corte as espigas de milho, as batatas, as cenouras, a abóbora e as cebolas em quatro partes.
Disponha-as em uma assadeira sobre uma camada de sal grosso.
Cubra com mais sal.
Leve ao forno a 180°C por uma hora.
Balance um a um para tirar o excesso de sal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECRETO N° 5.913, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Crédito Suplementar no valor de R$ 268.000,00 (Duzentos e sessenta e oito mil reais), com recursos do excesso de arrecadação das receitas 1573 – Royalties da Educação, apurado até o mês de dezembro de 2023.

O PREFEITO DO MUNÌCIPIO DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso II do § 1º do artigo 43º Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal 1.633 de 27 de janeiro de 2023.

Considerando o Excesso de Arrecadação verificado na Fonte 1573 – Royalties Educação, no valor de R$ 6.782.253,53 (Seis milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos),

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar de R$ 268.000,00 (Duzentos e sessenta e oito mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto;

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será compensado pelo excesso de arrecadação com recursos das receitas da 1573 – Royalties da Educação, verificado no mês de dezembro, em conformidade com o inciso II do §. 1 do artigo 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme cálculos do Anexo II - QUADRO I e

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I

Em R$

ÓRGÃO	UNIDADE	PROGRAMA	DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO
SEMED	SEMED	07.01.12.361.42.2.039	3.3.90.40.00	1573	268.000,00

Anexo II
QUADRO I

Em R$

CÁLCULOS DE EXCESSO DE ARREC. DAS RECEITAS (1573 – ROYALTIES DA EDUCAÇÃO) 2023	
Receita estimada na Lei Orçamentária	3.200.000,00
Receita estimada para o período de janeiro a dezembro	3.200.000,00
Receita arrecadada até o período de dezembro	9.982.253,53
Excesso de arrecadação verificado até dezembro	6.782.253,53
Valor de suplementações anteriores	5.906.149,36
Diferença entre o excesso verificado e suplementações anteriores	876.104,17
Valor desta suplementação	268.000,00
Saldo	608.104,17

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO N° 5.914, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
"Dispõe sobre a substituição de Conselheira da sociedade civil, do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belford Roxo (COMSEA -BR) e dá outras providências."

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.346 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272 de 2007, o Decreto nº 10.713 de 2021 e o Decreto nº 7.272 de 2010.
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.601 de 12 de novembro de 2019.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, no uso das suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a seguinte Conselheira titular da sociedade civil, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belford Roxo (COMSEA -BR), na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei Municipal nº 1.601 de 12 de novembro de 2019:

Titular: Thereza Cristina Brites Ribeiro
Em Substituição De: Rita De Cassio Gomes Guimarães

Art.2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário;

Belford Roxo, 01 de dezembro de 2023.

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 4903/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Excluir, EDILAINE XIMENES, da PORTARIA Nº 4499/SEMAD/2023 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, publicada no Jornal Hora H em 18/11/2023.

PORTARIA Nº 4904/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Excluir, ANDREA SANTOS DIAS FONSECA, da PORTARIA Nº 4769/SEMAD/2023 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, publicada no Jornal Hora H em 31/11/2023.

PORTARIA Nº 4905/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Educação.
LAIANE KETLIN MEDEIROS DE SOUSA
MÁRCIO REGIS MARNÉ JÚNIOR
VITOR HUGO MARNE DA CONCEIÇÃO
REGINA SÁ DE CARVALHO
VANESSA DA COSTA LIMA
NATHAN ALAN DO NASCIMENTO
ALESSANDRA DE SOUZA NASCIMENTO GADELHA
MAIZA DE OLIVEIRA
MAYARA PAULA DA SILVA MATIELO
LIONIR FERREIRA DA SILVA
ROGÉRIO ÁYRES CAMILO DOS SANTOS
DIEGO DA CUNHA MOREIRA
CÍCERO RINALDO DOS SANTOS
STÉFANNY MOLINA DA SILVA
LINCOLN LINS DE ASSIS
KAYKE ALENCAR SANTOS DE MOURA
GUILHERME SOUZA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4906/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Educação.
LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
SEBASTIÃO VITORINO DE SOUZA
JAQUELINE FERNANDEZ SEGURO
GENIVALDO MELO DE LIMA
CARLOS RENATO ALMEIDA DE SOUZA
ANTONIO GENUINO SANTANA
CLEITON MEDEIROS DO NASCIMENTO
LARISSA DA SILVA BATISTA
FLAVIA DE JESUS DA SILVA
MARCOS RENATO NASCIMENTO SANTANA
CARLA MARIA E SILVA ROCHA
GRACIELE MANHAES BOTELHO
CLAUDIO PEREIRA DE LIMA
JEOVANA SANTOS TEODORO DA SILVA
ANA CRISTINA GONÇALVEZ
PRISCILA ÁYRES CAMILO DOS SANTOS
ELIAS SILVA JUNIOR
PEDRO FLORÊNCIO FERREIRA
CARLOS ALBERTO AMORIM DE AZEVEDO
JOÃO PEDRO DOS SANTOS AZEVEDO
JEFERSON GONÇALVES MARTINS
JONAS DE ALMEIDA
HERMES ARAÚJO BARROS

PORTARIA Nº 4907/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, do cargo em comissão de Assessor Especial de Serviço, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Educação.
SAMUEL MURILO TIBCHERANY CARVALHAES
FELIPE DA SILVA BARBOSA
JEAN RODRIGO DA SILVA DOMINGOS

PORTARIA Nº 4908/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Serviço, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Educação.
THATIANY PIRES GAMA SOARES
AMANDA DOS SANTOS CAVALCANTE
DYENNI MARQUES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4909/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, do cargo em comissão de Assessor de Serviço, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Saúde.
JULIANA GASPAR FREITAS ROSA
CLAUDIO LUCIO BATISTA AFLAVIO
DEISE DE JESUS FERRAZ ALVES
ROBERTA JENIFER CARVALHO CAMPOS
EDILSON LUIZ DE ARAÚJO TEIXEIRA
FABIANO NEVE DE MELO
MATHEUS DA SILVA SANTOS SANTORO
ANA CRISTRINA CORRÊA DA SILVEIRA
BRUNA MARTINS DOS SANTOS
THIAGO VALLE DOS SANTOS
RAISSA DA SILVA SANTOS FERREIRA
PRISCILA MELO FREIRE
BRUNA GOMES DA SILVA FAUSTINO

PORTARIA Nº 4910/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Serviço, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Saúde.
MÁRCIO DE OLIVEIRA FERREIRA
FLAVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA RESENDE

PORTARIA Nº 4911/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, LARISSA FESTA PROCÓPIO, do cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-5, na Secretaria Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 4912/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, THAYNA DIAS DE ALCÂNTARA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-5, na Secretaria Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 4913/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Nomear, a contar de 01 de dezembro de 2023, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, HILTON DA SILVA SAMPAIO, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Serviço, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 4914/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, ESTHER DA SILVA DE FREITAS, do cargo em comissão de Assessor de Serviços, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.

PORTARIA Nº 4915/SEMAD/2023 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023
Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os servidores abaixo, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Serviço, Símbolo DAS-8, na Secretaria Municipal de Saúde.
ANDERSON LUIS DE ALMEIDA
MARILENE TEIXEIRA TAVARES

ERRATA
Na PORTARIA Nº 4499/SEMAD/2023 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, publicada no Jornal hora H em 18/11/2023.
Onde se lê: THAIS STEPFANE DA SILVA FERNANDES
Leia-se: THAIS STÉPHANE DA SILVA FERNANDES

CLARICE DA SILVA SANTOS
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 60/107.708

COMUNICADO

Os servidores nomeados nesta data, nas Portarias de Nº 4915/SEMAD/2023, deverão apresentar-se para tomar posse a contar de 18/12/2023, na Secretaria Municipal de Administração.

CLARICE DA SILVA SANTOS
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 60/107.708

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
PROCESSO: 61/19/2023
CONTRATO N°: 008/SMC/2023
TERMO: 001
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.
CONTRATADA: EMPRESA LALAIA PRODUÇÕES AUDIO E VIDEO LTDA.



ROLO DE CARNE RECHEADO COM ESPINAFRE E QUEIJO

Ingredientes

600 g de carne moída;200 g de espinafres frescos; 125 g de mussarela (ou outro de sua preferência); sal e pimenta à gosto; alho em pó à gosto; colorau à gosto; azeite à gosto; 400g de abóbora (usei abóbora manteiga); 1/2 cebola.

Modo de preparo

Leve uma frigideira ao fogo com um pouco de azeite e deixe aquecer. Acrescente os espinafres e tempere com uma pitada de sal. Deixe os espinafres murcharem e saltearem, retire escorrendo todo o líquido e deixe esfriar completamente.
Numa tigela coloque a carne moída e tempere-a com sal e pimenta e amasse bem para misturar. Coloque depois a carne numa tábua de cozinha, numa camada só formando uma espécie de retângulo.
No meio coloque os espinafres já frios e sobre estes o queijo cortado em palitos. Enrole a carne sobre os espinafres e o queijo, formando um rolo e apertando bem para que o recheio não escape. Coloque depois o rolo numa assadeira.
Corte a abóbora em cubos pequenos e coloque em volta do rolo de carme. Pique a cebola e espalhe sobre a abóbora, com uma pitada de sal, e tempere tudo com o alho em pó, o colorau e regue com um fio de azeite.
Leve a assar em forno previamente aquecido a 180ºC durante cerca de 45 minutos ou até a carne estar cozida e a abóbora macia e tostada.
Sirva a carne em fatias e acompanhe com uma salada ou legumes cozidos.

SALADA MULTICOR

Ingredientes

Alface roxa; Alface verde; Tomates cerejas; Beterraba; Pimentão verde; Pimentão vermelho; Pimentão amarelo; Azeitona chilena; Brócolis; Tempero a gosto.

Modo de preparo

Cortar os pimentões e a alface em tiras.
Ralar a beterraba e cozinhar o brócolis.
Colocar nas bordas de uma travessa a alface roxa, depois a alface verde e a seguir a beterraba. Enfeitar com os pimentões, os tomates cerejas, as azeitonas e o brócolis.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

CNPJ:20.866.090/0001-05
OBJETO: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA SUEL, CONTRATADO ATRAVÉS DE SUA EMPRESÁRIO EXCLUSIVO ALAN LUIZ IGNACIO DE LIMA - LALAIA PRODUÇÕES AUDIO E VIDEO LTDA. CNPJ: 20.866.090/0001-05, A SER REALIZADA NO EVENTO "CANTA BELFORD ROXO", NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.
DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: PELO PRESENTE INSTRUMENTO FICA PRORROGADO O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 008/SMC/2023 POR MAIS 30 DIAS.
DATA DO EVENTO: 29/12/2023
FUNDAMENTO: ART. 57, § 1º DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E ARTS. 47 E 48 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.570/2018, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 61/19/2023, E ATA Nº 009/2023 DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
DATA DA ASSINATURA: 06/12/2023.

ROBSON DA SILVA SARMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS
COMISSÃO DE PREGÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO- N° 08/0660/2023
PREGÃO PRESENCIAL – SRP - Nº 044/2023

OBJETO: é o registro de preços para futura e eventual aquisição das fórmulas lácteas alimentares especiais, conforme **– ANEXO I e PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO XI do Edital.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA, HORA E LOCAL: Dia 22 de dezembro de 2023 às 14:00h, situada na Av. José Mariano Passos, 948, Térreo - Prata- Belford Roxo/RJ, se por uma eventualidade dentro do prazo legal seja feriado: Municipal, Estadual, Federal ou ainda decretado ponto facultativo, a licitação realizar-se-á no próximo dia útil às 14h00min.
EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital estará disponível para leitura e aquisição, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, 01(uma) resma de folhas de papel A4 e de um pen drive, de 2ª à 6ª feira no endereço, Av. José Mariano Passos, 948, Prata, Belford Roxo/RJ, de 09 às 16 horas ou através do portal de transparência do município pelo endereço eletrônico http://transparencia.prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br/

Cassio da Rocha Brum
Pregoeiro

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS
COMISSÃO DE PREGÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO- N° 56/0223/2021
PREGÃO PRESENCIAL – SRP - Nº 043/2023

OBJETO: é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, a fim de atender a demanda do equipamento Casa de Passagem, conforme **– ANEXO I e PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO XI do Edital.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA, HORA E LOCAL: Dia 22 de dezembro de 2023 às 11:00h, situada na Av. José Mariano Passos, 948, Térreo - Prata- Belford Roxo/RJ, se por uma eventualidade dentro do prazo legal seja feriado: Municipal, Estadual, Federal ou ainda decretado ponto facultativo, a licitação realizar-se-á no próximo dia útil às 11h00min.
EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital estará disponível para leitura e aquisição, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, 01(uma) resma de folhas de papel A4 e de um pen drive, de 2ª à 6ª feira no endereço, Av. José Mariano Passos, 948, Prata, Belford Roxo/RJ, de 09 às 16 horas ou através do portal de transparência do município pelo endereço eletrônico http://transparencia.prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br/

Cassio da Rocha Brum
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS
COMISSÃO DE PREGÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO- N° 08/0660/2023
PREGÃO PRESENCIAL – SRP - Nº 044/2023

OBJETO: é o registro de preços para futura e eventual aquisição das fórmulas lácteas alimentares especiais, conforme **– ANEXO I e PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO XI do Edital.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA, HORA E LOCAL: Dia 22 de dezembro de 2023 às 14:00h, situada na Av. José Mariano Passos, 948, Térreo - Prata- Belford Roxo/RJ, se por uma eventualidade dentro do prazo legal seja feriado: Municipal, Estadual, Federal ou ainda decretado ponto facultativo, a licitação realizar-se-á no próximo dia útil às 14h00min.
EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital estará disponível para leitura e aquisição, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, 01(uma) resma de folhas de papel A4 e de um pen drive, de 2ª à 6ª feira no endereço, Av. José Mariano Passos, 948, Prata, Belford Roxo/RJ, de 09 às 16 horas ou através do portal de transparência do município pelo endereço eletrônico http://transparencia.prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br/

Cassio da Rocha Brum
Pregoeiro

PREFEITURA DE Belford Roxo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/215/2021
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 048/2023

No dia 07 de dezembro de 2023, na Prefeitura do Município de Belford Roxo, inscrita no CNPJ sob o nº 39.485.438/0001-42, através da Secretaria Municipal de Compras, situada na Avenida José Mariano Passos, Nº 948 – Prata - Belford Roxo – RJ **REGISTRAM-SE O(S) PREÇO(S)** a empresa **REUSO SOLUCOES LTDA**, inscrita no inscrita no CNPJ sob o nº 40.935.165/0001-01, com endereço na EST. DOUTOR PLINIO CASADO, s/n QUADRA 18A LOTE 65 CEP: 26.130-822, BELFORD ROXO RJ, endereço eletrônico: vendas@reusoclasses.com.br, telefone: (21)9995-71922, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador **RUAN VITOR DA SILVA SANTOS**, portador do documento de identidade n.º 28.258.246-9, órgão expedidor DETRAN RJ, inscrito no CPF sob nº 160.585.527-46, para contratação de pessoa jurídica de direito privado, empresa ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DO EQUIPAMENTO CASA DE PASSAGEM, DIANTE DO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO CORONA VÍRUS COVID-19, NO INTUITO DE AMPLIAR SUA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO COM A RESTRUTURAÇÃO DO EQUIPAMENTO, quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do edital, pelo **menor preço por item**, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2023 para Sistema de Registro de Preços. As especificações técnicas constantes no Processo administrativo nº 56/0225/2021, assim como os termos da Proposta de Preços – Anexo II, integram esta Ata de Registro de Preços, independente de transcrição.

Grupo I ELETRODOMÉSTICO - Processo 56.225.2021

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIA	ESTIMATIVA MÉDIA TOTAL
1	Geladeira duplex, frost free, branca, 500 a 600 litros, selo PROCEL "A", com controle de temperatura do freezer e dos refrigerados, prateleiras de vidro temperado, iluminação interna, degelo automático, voltagem 127 volts, na cor branca.	3	R$ 4.285,00	R$ 12.855,00

PREFEITURA DE Belford Roxo

3	Fogão industrial 6 bocas, com forno e chapa, baixa pressão fogão industrial, material: aço carbono, funcionamento: gás, tipo acendimento: manual, comprimento: 1700 mm, largura: 920 mm, altura: 810 mm, tipo uso: cozinhar alimentos, características adicionais: espaço entre as grelhas 7cm,estrutura desmontável, quantidade bocas: 6, aplicação: restaurante adendo: queimadores em ferro fundido no formato de 6 dedos, 30x30 cm, baixa pressão, chapa embutida, com bandeja coletora de resíduos, com forno e portapanelas	1	R$ 2.750,00	R$ 2.750,00
4	Freezer Horizontal Consul 2 portas 634L, potência: 110W-160W, tipo horizontal, largura 147,3cm, altura: 86cm, profundidade 78 cm, cor branca. Interior feito com liga metálica de alta resistência à corrosão, Com duas portas, 4 rodinhas nos pés, painel de controle de temperatura.	1	R$ 3.300,00	R$ 3.300,00
5	Televisão – x cores, tela de LED, de no mín. 40 polegadas, full hd, proporção da imagem 16:9, com resolução de 1920 x 1080p, diagonal visual de no mínimo de 100 cm, funções: smart tv com wi-fi integrado, conexões de entrada/saída mínimas:01 entrada HDMI, 01 entrada ethernet ion e 01 entrada USB, saída digital óptica, com recepção pra no mínimo 121 canais, antena: tv a cabo, sistema de cores pal-m, pal-n, ntsc, controle remoto padrão, voltagem: bivolt, consumo aproximado 0,20 kwh/mês, medindo aproximadamente no mínimo 900x 610x10mm, pesando no máximo com suporte 11 kg, com garantia mínima de 12 meses, manual em português, fornecido com controle remoto.	2	R$ 1.600,00	R$ 3.200,00
6	Batedeira saído planetária, cor prata, de inox, com 12 velocidades e 700w, batedeira fabricada em polipropileno e inox, possui 03 batedores, 700W de potência, 02 tigelas de 4,5L cada, voltagem 110V, Peso 6,8kg, Largura 60cm, Altura 41cm, Profundidade 41cm.	2	R$ 475,00	R$ 950,00

PREFEITURA DE Belford Roxo

7	Forno Microondas, cor branca Capacidade total mínima de 20 litros, potência mínima de 800 watts, classificação de energia "A", com prato giratório, porta com trava de segurança, display digital, relógio, função descongelar, funções de preparo rápido, manual de instruções, cor branca, tensão 110V ou 220V; Garantia mínima de 12 meses.	2	R$ 930,00	R$ 1.906,00
8	Liquidificador, Disponível na cor prata, possui 12 velocidades, 1200W de potência e as funções Pulsar e Auto Limpeza. Copo em acrílico resistente com capacidade de 3 litros. Ele é antiderrapante, possui trava de segurança e filtro, botão giratório, material: plástico. Funções: Filtra - Liquidifica - Tritura gelo, peso: 1,83kg, largura: 20cm, altura: 43,5cm, profundidade: 17,5cm	4	R$ 210,00	R$ 840,00
9	Processador de Alimentos, 1 Velocidade + Pulsar 350W, possui 350W de potência, cor preto, material: plástico, funções Processar, cortar, misturar, picar, triturar, capacidade 300ml, voltagem 110V, certificação Certificação do INMETRO, peso 986 gramas, dimensões 22x23, 13,7 de profundidade.	4	R$ 155,00	R$ 620,00
10	Sanduicheira e Grill, Material: Polipropileno, Metal e Chapas Antiaderentes, Função: Sanduicheira, Grill, Quantidade de Sanduíches por Vez: 2, Voltagem: 110 V, mínimo 900 W, sensor de temperatura, alça para transporte, coletor de gordura, pés antiderrapantes destacável, com placa antiaderente com altura ajustável.	4	R$ 90,00	R$ 360,00
11	Máquina de lavar com função lava e seca, com capacidade de 12kg, dimensões: recomendo profundidade de 110, painel digital, cor branca, com 8 velocidades, material: inox, voltagem 110.	4	R$ 2.122,00	R$ 8.488,00
12	Ferro vapor a seco, base de cerâmica, possui seletor de temperatura, 110 VOLTS, potência 1500W, possui sistema autolimpeza, Apoio traseiro e pega emborrachada. Sistema anticalcário, manual de instruções, reservatório de água, com branco e azul.	3	R$ 148,00	R$ 444,00



FILÉ DE PEIXE ASSADO

Ingredientes

500 g de filé de peixe (tilápia, saint peter ou outro) / 4 batatas grande descascada em rodelas de 0,5 centímetro de espessura / 2 tomates picadinhos / 1/2 pimentão(se ele for grande) 1 cebola média picada em cubos / 1 colher (sopa) cheia de alcaparras / cheiro-verde a gosto / coentro a gosto (opcional) / 1/2 colher (sopa) de sal / 1 dente de alho (pequeno) bem espremido / azeite a gosto

Modo de preparo

Tempere o filé de peixe com sal e alho e reserve
Misture o tomate, cebola, pimentão e alcaparras e tempere com um pouco de sal e junte o cheiro verde e coentro
Reseve
Unte um refratário com azeite, e forre com as batatas cruas
Cubra as batatas com o peixe e por cima distribua a mistura do tomate
Regue com bastante azeite e leve ao forno por mais ou menos 30 a 40 minutos
Quando secar o líquido que acumula no fundo da forma quando está assando e ficar dourado está pronto
Sirva com arroz intergal ou branco, é uma delícia!

MOQUECA DE PEIXE

Ingredientes

4 postas de cação ou garoupa (700 gramas) / suco de 1 limão / 1 cebola grande cortada em rodelas / 1 pimentão vermelho cortado em rodelas / 1 pimentão verde cortado em rodelas/ 2 tomates maduros cortados em rodelas / 2 colheres (sopa) de coentro picado / 200 ml de leite de coco / 1 colher (sopa) de azeite de dendê / 2 tabletes de caldo de camarão

Modo de preparo

Lave bem o peixe, regue com o suco de limão e deixe descansar por cerca de 1 hora
Em uma panela grande, coloque o peixe, a cebola, os pimentões, os tomates e polvilho coentro
Esfarele os tabletes de caldo de camarão, misture-os ao leite de coco e regue o peixe
Leve ao fogo baixo, com a panela parcialmente tampada, por 20 minutos
Mexa algumas vezes até que esteja cozido
Junte o azeite de dendê e adicione sal
Retire do fogo e sirva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

PREFEITURA DE Belford Roxo

13	Ventilador de Coluna Mondial Turbo VT-400 com 3 Velocidades, 40cm, 6 Pás - Preto. Oscilante, Coluna regulável, Grande vazão de ar,Design moderno, Desmontável, Fácil de limpar e guardar, Inclinação regulável Grade segura / proteção total, Baixo consumo de energia, Peso: 5,3kg 12 meses, Material Polipropileno, Potência (W) 140.	12	R$ 216,00	R$ 2.160,00
14	Ar condicionado split wall inverter 12.000 btu/h, com as seguintes especificações: tipo split high wall; capacidade de refrigeração 12.000 btu/h; tecnologia inverter; controle remoto; 1 aparelho; compressor rotativo; funções sleep, swing e timer; monofásico; tensão 220v; frequência de no mínimo 60hz; certificados selo procel de eficiência energética; nível máximo de ruído (unidade interna): 35db; tipo de ciclo frio. Garantia mínima de 12 meses.	2	R$ 2.128,00	R$ 6.375,00
15	Ar Condicionado Split 24000 BTUs Frio 220V - Ar Condicionado Split 24000 BTUs Frio 220V. Capacidade (Btu/h): 24.000 Ciclo: Frio Sistema: Inverter Voltagem (V): 220V Classificação Energética: Selo Procel Medidas (sem embalagem) - Unidade Interna - LxAxP (mm): 900 x 295 260 Medidas (sem embalagem) - Unidade Externa - LxAxP (mm): 864 x 736 x 374 sem (Evaporadora/Condensadora): 7898567911448 / 7898567911468 sem Conjunto: 7898567911462 Garantia concedida pelo fabricante: Garantia mínima de 12 meses.	3	R$ 3.970,00	R$ 11.910,00
16	Cafeteira Elétrica 600ml 110V/220V Cafeteira elétrica, jarra em vidro temperado e tampa plástico com capacidade mínima de 600ml; potência mínima de 960 watts; filtro permanente, porta-filtro removível, colher dosadora, sistema corta pingos, placa de aquecimento, luz indicadora de funcionamento (botão liga e desliga); cor preta; tensão 110V ou 220V; Garantia mínima de 12 meses	4	R$ 186,00	R$ 740,00

PREFEITURA DE Belford Roxo

Grupo I BIJUTERIA/ELETRÔNICOS - Processo 56.225.2021

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	ESTIMATIVA MÉDIA UNITÁRIA	ESTIMATIVA MÉDIA TOTAL
17	DVD player com: sistema de gravação:usb recording; modos de gravação: usb; mídias compatíveis: dvd (+r/+rw/-r/-rw/+r dl/-r dl); cd/cd-r/cd-rw; divx; mpeg1/mpeg2/mpeg4; entrada: usb; grave music/clock/in; reprodução última cena/sim; reglagem formatos de leitura: dvd (+r/+rw/-r/-rw); cd/cd-r/cd-rw; divx; mpeg1/mpeg2/mpeg4; entrada: usb; conexões: conexões de vídeo: saída vídeo comp; outra conexões: usb frontal; saída de áudio analógico; sistema de som dolby: idiomas do menu: inglês / espanhol / francês / alemão / italiano / português (brasil) / holandês / polonês / russo / grego /chinês (simples) / chines tradicional / japonês ; instant replay: sim; controle de som: ai menu de funções: sim dolby digital: sim e controle remoto voltagem 110v.	2	R$ 240,00	R$ 480,00
18	Videoporteiro, com alimentação interna, fabricação nacional, tela de 4,3, câmara com visualização noturna, entrada para botoeira, alarme antivicação, abertura de até 02 portões, com função não perturbe, cor branca, contendo:01 Módulo interno; 1 Módulo externo; 1 Kit para fixação; 1 Manual de usuário;	2	R$ 690,00	R$ 1.380,00
19	Aparelho de telefone sem fio, cor preta, tendo 1 fone, 1 base, 1 bateria recarregável, 1 cabo de linha telefônica, 1 adaptador de tensão 110-220 V, 1 manual do usuário, dimensões do produto: 10 x 10,5 x 18 cm; 0,3 g.	4	R$ 130,00	R$ 520,00

Grupo III MATERIAIS DE INFORMATICA - Processo 56.226.2021

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIA	ESTIMATIVA MÉDIA TOTAL
20	Impressora Colorida Multifuncional Jato de Tinta tipo tanque de tinta. Tipo: Jato de Tinta; Conexões: USB 3.0 de alta velocidade, Wireless, Wi-Fi Direct, Ethernet (Cabo de Rede); Função Impressora Função Copiadora; Função Scanner; Velocidade de Impressão Colorida: 20 ppm; Velocidade de Impressão Preto e Branco: 20 ppm; Resolução Máxima em Preto e Branco: 5760 x 1440 dpi; Resolução Máxima Colorida: 5760 x 1440 dpi; Capacidade de entrada de papel: 150 folhas de papel normal, 20 folhas de papel fotográficos, 10 envelopes; Capacidade de bandeja de saída: 50 folhas de papel normal; Alimentador automático de documentos: Capacidade 30 folhas, 2 lados e 2 lados duplex; Tipos de Cartuchos: Garrafas Refil, Garantia 12 meses.	2	R$ 1.327,00	R$ 2.654,00
21	Garrafa de tinta para impressora Colorida Multifuncional Jato de Tinta tipo tanque de tinta Compatível com o modelo adquirido. Cor Preta	10	R$ 72,00	R$ 720,00
22	Garrafa de tinta para impressora Colorida Multifuncional Jato de Tinta tipo tanque de tinta Compatível com o modelo adquirido. Cor Magenta	10	R$ 84,45	R$ 844,53
23	Garrafa de tinta para impressora Colorida Multifuncional Jato de Tinta tipo tanque de tinta Compatível com o modelo adquirido. Cor Ciano	10	R$ 87,00	R$ 870,00
24	Garrafa de tinta para impressora Colorida Multifuncional Jato de Tinta tipo tanque de tinta Compatível com o modelo adquirido. Cor Amarelo	10	R$ 88,00	R$ 880,00

PREFEITURA DE Belford Roxo

26	PROCESSADOR equivalente a I7-10700 (2.9GHz até 4.8GHz, cache de 16MB, octa-core, igual ou acima 10ª geração); MEMÓRIA de 8GB 2933MHz DDR4; FONTE DE 800W; ARMAZENAMENTO SSD de 240GB PCIe NVMe M.2 + HD de 1TB (7200RPM); Teclado com fio, preto (português do Brasil); Mouse preto com fio; Monitor de 21,5 Polegadas; Placa de rede Wi-Fi 802.11ac; PARTE FRONTAL: 2 portas USB 3.1 de 1ª geração, 1 entrada para headset; PARTE TRASEIRA: 4 portas USB 3.1 de 1ª geração, 2 portas USB 2.0, 1 HDMI 1.4 (na opção de placa UHD Graphics), 1 Gigabit Ethernet, 1 porta de áudio (canal 5.1 [3 tomadas]), MOUSE Óptico, 2 botões, com scroll, USB, resolução de 1000 DPI;	4	R$ 3.500,00	R$ 14.000,00
28	Notebook processador: equivalente a i5-10400 (2.9 GHz até 4.3 GHz, cache de 12MB, hexa-core, igual ou acima de 10ª geração); Sistema Operacional: Windows 10 Pro Single Language Português (Brasil), de 64 bits (; Memória de 8GB (1x8GB), DDR4, 2666MHz, expansível até 64GB (2 slots UDIMM, 1 slot livre); Armazenamento: SSD de 256GB ou acima, SATA ou M.2; Wireless 802.11ac; Bluetooth 5.0	2	R$ 3.690,00	R$ 7.180,00
27	Projetor branco, portátil, resolução SVGA, brilho 3300 lumens, conexões - 1 HDMI - 1 VGA (D-Sub 15 pin) - 1 RCA (Vídeo, Áudio L/R) - 1 USB Tipo A (Memória USB, Wi-Fi) - 1x USB Tipo B (USB Display, Mouse, Controle), conectividade Wireless, tamanho da tela 30" a 300" (0,88 m - 10,44 m), Bivolt, peso 2,8kg, altura 15,7cm, largura 37,1cm, profundidade 36,3cm, com garantia de até 03 anos	1	R$ 2.344,54	R$ 2.344,14
29	Pen Drive, cor preta, Capacidade: 64, com taxa de transmissão de dados de 3 MB/s (gravação) e 10 MB/s (leitura), conexão USB 3.0, DC 5V	10	R$ 47,00	R$ 470,00

PREFEITURA DE Belford Roxo

29	Receptor Wi fi, Roteador Wireless Banda de 300 Mbits, Interface de rede Inteliva - Frequência: 2,4GHz, Portas: Fast Ethernet, WSP- WPS- Velocidade: 300 Mbps, Frequência de Banda (MHz): 802.11N, 802.11G, 802.11B, 802.3, 802.3. Alimentação: Bivolt (110/220V), 3 Antenas, Segurança: Filtro de Endereços MAC, Certificação: Anatel.	4	R$ 237,00	R$ 948,00
30	Adaptador receptor wireless Antena de 17cm, Padrão/garantia compatível com dispositivos 802,11b/g/n- Chipset Ralink RT5370, Suporte Windows 2000, Xp, Vista, Win7, Win8, Win10, Mac, Linux Sistema Operacional, Compatível com base 802.11n (Draft 2.0), base 802.11g, base 802.11b, Reconhecimento automático, não é necessário instalar, Interface do Host: Alta Velocidade USB2.0(1), Antena de Ganho de 2dBi Formas dois modos de trabalho: Infraestrutura e Ad-Hoc, Ideal para navegação a Internet e Jogos online, Tecnologia Que melhora a estabilidade de seu sinal automaticamente, evitando conflitos de canal, Quick Secure Setup, Criptografia de segurança sem fio fácil, em um click do botão Qss, Suporta a tecnologia móvel sem fio de alta eficiência, Frequência: 2.4GHz Ism Band (Industrial Scientific Medical) Cana: 1-14 canais (seleção de domínio universal), Segurança de Dador criptografia Wep 64/128bit, Suporta 64/128bit Wep, bem como criptografia Wpa/WPA2 e Wpa-Psk/WPA1-Psk.	8	R$ 76,00	R$ 456,00
			Média Total	R$ 30.806,64

Parágrafo Primeiro – A presente Ata vincula, com força contratual, a **COMPROMITENTE** à fornecimento nas condições indicadas, a partir das solicitações realizadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E COMBATE À FOME

Parágrafo Segundo – O presente registro de preços não obriga o **MUNICÍPIO** a solicitar qualquer quantidade de bens registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a eventual aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do registro à preferência de igualdade de condições.

1- DO PRAZO DO REGISTRO DE PREÇOS:

PREFEITURA DE Belford Roxo

1.1 - O prazo de vigência do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados da assinatura desta Ata.

2 – DO FORNECIMENTO

2.1 – O fornecimento dar-se-á na forma estabelecida no TERMO DE REFERÊNCIA- ANEXO I do edital de licitação.

2 – DO VALOR REGISTRADO

3.1 – O valor total registrado nesta Ata é de R$ R$ 90.536,64 (noventa mil quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

4 – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 – Será usuário da Ata de Registro de Preços: a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E COMBATE À FOME

4.2 – O preço ofertado pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços é o especificado no ANEXO I, de acordo com a respectiva classificação no Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2023.

4.3 – Para cada item de que trata esta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2023, que a precedeu e integra e prevece instrumento de compromisso.

4.4 – O preço unitário a ser pago pelo Fornecimento será o constante da proposta apresentada, no Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2023, pelas empresas detentoras da presente Ata, as quais também a integram.

5 – DA REVISÃO DE PREÇOS

5.1 – Durante a vigência desta Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, quando necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme art. 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/93.

5.2 – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

5.3 – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Administração deverá:



LAGARTO À PORTUGUESA

Ingredientes

1300 a 1500 g de lagarto, bem limpa, tire toda gordura.

MOLHO:

2 cebolas grandes bem picadas ou fatiadas bem fininha/1 maço cheiro verde bem picado/1 cálice de vinho branco/5 tomates picados sem pele/ Salsinha/Pimenta a gosto/1/4 de copo de azeite/2 tabletes de caldo de carne
100 g de azeitonas picadas/ Orégano/Se preferir, colocar pimentão picado
1/2 copo de vinagre/2 copos e meio de água.

Modo de preparo

Limpe bem a carne, é importante não deixar nenhuma gordurinha.
Limpe e asse com sal em toda a volta da carne.
Coloque óleo em uma panela de pressão.
Coloque a carne quando estiver bem quente, e doure virando sempre, até quando todos os lados estiverem dourados.
Coloque 1/2 copo de vinagre diluído em 1/2 copo de água, mais 2 copos de água.
Deixe ferver na panela de pressão mais ou menos 40 minutos.
Tire a carne e deixar esfriar
Corte em fatias bem finas
Junte no molho que sobrou da panela, todos os ingredientes do molho.
Deixe ferver.
Junte a carne fatiada e o molho em camadas alternadas.
Deixando na geladeira de um dia para o outro fica um sabor especial.
Sirva em lanches, como aperitivo ou refeição.

FILÉ DE SALMÃO AO FORNO FACÍLIMO

Ingredientes

500 g de filé de salmão/Azeitonas fatiadas sem caroço/ Orégano/3 colheres de sopa de Molho de soja (shoyu)/Sal a gosto/Azeite a gosto/Limão/ Papel alumínio/1/2 cebola fatiada.

Modo de preparo

Lave o salmão com suco de limão.
Aqueça o azeite e adicione a cebola fatiada, deixando no fogo até que fique transparente.
Reserve.
Cubra uma assadeira com papel alumínio de maneira que a sobra dê para forrar todo o peixe.
Sobre o papel alumínio na assadeira, coloque o peixe já temperado com sal, regue com azeite e shoyu.
Decore com fatias de azeitonas e um pouco de orégano.
Despeje a cebola por cima.
Embrulhe com o papel alumínio, de maneira que o líquido não derrame quando começar a esquentar.
Leve ao forno médio para assar por cerca de 30 minutos.
Sirva com legumes e salada verde.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

PREFEITURA DE Belford Roxo

5.3.1 - Convocar o compromitente visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado;

5.3.2 - Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

5.3.3 - Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
5.4 – Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

5.4.1 - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades cabíveis, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorra antes da ordem de serviços; convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

5.4.2 - Não havendo êxito nas negociações, a Administração deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1 – O compromissário registrado poderá ter o seu registro de preços cancelado, por intermédio de expediente administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa.

6.2 – O cancelamento do seu registro poderá ser:

6.2.1 - a pedido do próprio compromissário, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da ata, pela ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado;

6.2.2 - por iniciativa da Administração:

6.2.2.1 - quando o compromissário registrado:

a) não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) descumprir as obrigações decorrentes da ata de registro de preços;

d) não assinar o contrato ou retirar a nota de empenho, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

PREFEITURA DE Belford Roxo

6.2.2.2 - Por superveniência de razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas.

6.3 - Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a Administração fará o devido apostilamento na ata de registro de preços e informará os proponentes a nova ordem de registro.

7 - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMITENTE

7.1 - Constituem obrigações da **COMPROMITENTE**:

a) Fornecer o objeto de acordo com as normas vigentes e as especificações contidas nesta ata, observada, sempre, a adequação do prazo de validade do produto;

b) Prestar, sem qualquer ônus para o **MUNICÍPIO**, as correções e revisões de falhas ou defeitos verificados no objeto prestado, sempre que a ela imputáveis;

c) entregar o objeto da ata sem qualquer ônus para o **MUNICÍPIO**, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, frete, seguro e descarregamento das mercadorias;

d) manter em estoque um mínimo de bens necessários à execução do objeto do contrato decorrente desta ata;

e) Atender as instruções emanadas da fiscalização;

f) Sob as penas da lei, não divulgar nem fornecer dados e informações referentes ao Fornecimento, a menos que expressamente autorizada pelo **MUNICÍPIO**.

g) Atender prontamente aos encargos decorrentes das Leis Trabalhistas e da Previdência Social nos termos do Art. 71 da Lei nº 8.666/93;

h) Reconhecer que o **MUNICÍPIO** não mantem qualquer vínculo de natureza trabalhista com seus profissionais e empregados, responsabilizando-se o fornecedor por quaisquer acidentes decorrentes de suas atividades;

i) Atender a todas as obrigações decorrentes do presente instrumento e do TERMO DE REFERÊNCIA;

j) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do fornecimento de materiais inadequados ou descolhemes com as especificações;

PREFEITURA DE Belford Roxo

k) Arcar com as despesas de carga e descarga e de frete referentes à eventuais entregas de produtos vinculados Fornecimento, inclusive as referidas da devolução e reposição das mercadorias defeituosas;

l) Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à **CONTRATANTE** ou terceiros.

m) Manter as condições de habilitação que permitam a contratação da empresa pelo **MUNICÍPIO** ao longo da vigência do registro de preços, conforme o previsto no artigo 27 e seguintes da Lei 8666/93 e exigido no edital nº 008/2023;

n) Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo órgão contratante ou referentes a forma do objeto dessa licitação e ao cumprimento das demais obrigações desta Ata.

o) Apresentar, durante todo o prazo de vigência da Ata, à medida em que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novo documento que comprove as condições de habilitação e qualificação exigida para contratação, bem como os que comprovem a sua compatibilidade com as obrigações assumidas.

8 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1-Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir determinada ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

8.2- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

8.3 - Compete ao órgão aderente os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

8.4 - As aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

8.5 - O limite de quantitativos previstos no item anterior não se aplica as atas de registro de preços cujo valor de cada item tenha sido igual ou inferior a R$ 80.000,00 e destinado à contratação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual – MEI ou equiparada, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços

PREFEITURA DE Belford Roxo

autorizar a adesão à referida ata, desde que não ultrapasse o limite máximo de R$ 80.000,00 em cada item do registrado.

9 – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

9.1 - Constituem obrigações do **MUNICÍPIO**:

a) observar a ordem classificatória do registro no momento de emissão da ordem de serviços

b) realizar os pagamentos devidos à **COMPROMITENTE**, nas condições estabelecidas nesta ata;

c) fornecer à **COMPROMITENTE** documentos, informações e demais elementos que possam pertinentes à execução do presente objeto;

d) exercer a fiscalização do fornecimento solicitado;

e) receber provisória e definitivamente o objeto a ser prestado nas formas definidas;

f) fornecer e controlado acesso a todo e qualquer setor da Secretaria Municipal envolvida, visando a execução dos atividades aqui previstas;

g) realizar permanente pesquisa de mercado, inclusive antes da formalização da contratação e/ou emissão da ordem de fornecimento, para aferição da manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

10 - DA PUBLICAÇÃO

10.1 - A publicação dos preços registrados será efetuada no Diário Oficial do Município, trimestralmente, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 2º da Lei 8666/93.

11 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - As condições gerais, tais como os prazos para Fornecimento e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e da empresa prestadora registrada, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – do edital de licitação.

11.2 - Integram esta Ata, a minuta do EDITAL DO Pregão Eletrônico – SRP nº 008/2023, bem como o TERMO DE REFERÊNCIA, seus respectivos anexos e as propostas das empresas.

12 - DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

PREFEITURA DE Belford Roxo

12.1 Conforme disposto no inciso II, do art. 11, do Decreto n.º 7.892/2013, será incluído como anexo à Ata de Registro de Preços, o Cadastro de Reserva composto por licitantes que aceitarem praticar preço igual ao registrado pelo licitante vencedor, observada a ordem de classificação do certame. **(O prazo no Sistema de Licitações da Caixa para as empresas manifestarem interesse em participar do Cadastro de Reserva foi aberto. No entanto, nenhuma empresa demonstrou interesse em participar. Portanto, não haverá formação de Cadastro de Reserva.)**

13 - DO FORO

13.1 - Fica eleito desde já o foro da Comarca de Belford Roxo para dirimir questões oriundas desta Ata, renunciando as partes a qualquer outro por privilegiado que seja.

13.2 - Os casos omissos serão resolvidos com observância das disposições constantes na Lei nº 8.666/93, bem como na legislação municipal.

Belford Roxo, 07 de dezembro de 2023.

TATIANA ERVITE MUSSER LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E COMBATE À FOME
Matrícula: 60/73.482

40.975.165/0001-01
REUSO SOLUÇÕES LTDA
Estrada Dr. Pires Castelo, 125 - Lt 19
Centro - CEP: 26.120-021
BELFORD ROXO - RJ

REUSO SOLUCOES LTDA
CNPJ nº 40.975.165/0001-01
• Sócio Administrador
• RUAN VITOR DA SILVA SANTOS
• RG: n.º 28.258.246-9 - DETRAN/RJ
• CPF: n.º 166.585.527-46

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMUNICADO

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, Sheila Macedo da Cruz Pereira, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os Senhores (as) Conselheiros Titulares e Suplentes para a Reunião Extraordinária no dia **13 de dezembro de 2023**, às 10:00 horas, no 4º andar, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e do Combate à Fome, situado Av. Retiro da Imprensa, 1423/1455, Piam, Belford Roxo.

Apresentação da Ordem do Dia:

1) Boas Vindas;

2) Aprovação da ata anterior;

3) Apresentação e substituição de Conselheiros Governamentais e respectivamente nas Comissões de Trabalho do CMAS/BR;

4) Apresentação, apreciação e aprovação do calendário de reunião ordinária do CMAS, exercício do ano de 2024;

5) Apresentação das deliberações referentes ao Município da XII Conferência Municipal de Assistência Social de 2021;

6) Apresentação das metas realizadas do Plano Municipal referentes ao de 2022;

7) Apresentação, apreciação e aprovação das ações realizadas do Plano ação do PRO-CAD-SUAS;

8) Apresentação, apreciação e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico–Financeira para Cofinanciamento do Governo do Federal Sistema Único da Assistência Social – SUAS, exercício de 2022;

9) Apresentação, apreciação e aprovação da Prestação de contas do 2º Quadrimestre, Maio à Agosto, exercício de 2023;

10) Assuntos Eventuais.

Belford Roxo, 07 de dezembro de 2023.
Sheila Macedo da Cruz Pereira
Presidente do CMAS-BR